



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 98/2006:

Cria o registo de infracções de não condutores 3852

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 99/2006:

Altera o Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, procedendo à redefinição do ponto termo da concessão denominada por IP 4 — Amarante-Vila Real e à criação da concessão do troço A 4-IP 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha) 3854

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 100/2006:

Cria um regime excepcional para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços destinados ao desenvolvimento das experiências piloto em execução e cumprimento

dos objectivos da Coordenação Nacional para a Saúde das Pessoas Idosas e Cidadãos em Situação de Dependência, que funciona junto do Alto Comissariado da Saúde 3855

Decreto-Lei n.º 101/2006:

Cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados 3856

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A:

Aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores 3866

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 5/2006:

No requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), o recorrente, ao pedir a resolução do conflito (artigo 445.º, n.º 1), não tem de indicar «o sentido em que deve fixar-se jurisprudência» (artigo 442.º, n.º 2) 3915

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 98/2006****de 6 de Junho**

O artigo 144.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, determina a organização de um registo de infracções de condutores e de um registo de infracções de outros infractores ao Código da Estrada e legislação complementar, relativo à apreensão de veículo em substituição da aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir e às sanções acessórias aplicáveis por infracção às normas do regime jurídico do ensino e exames de condução e do regime jurídico relativo à actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques.

À semelhança do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, que regula o registo de infracções do condutor, é criado pelo presente decreto-lei o registo de infracções de outros infractores não condutores, que determina o conteúdo desta base de dados, essencial para a aplicação eficaz do Código da Estrada e legislação complementar, bem como da legislação especial cuja aplicação está cometida à Direcção-Geral de Viação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Registo de infracções de não condutores**

1 — A Direcção-Geral de Viação (DGV) dispõe de uma base de dados contendo o registo de infracções de não condutores (RIO) cometidas por:

- a) Indivíduos não habilitados com carta de condução;
- b) Pessoas colectivas;
- c) Instrutores de escolas de condução;
- d) Directores e subdirectores de escolas de condução;
- e) Titulares de alvará de escolas de condução;
- f) Examinadores e responsáveis de centros de exames de condução;
- g) Entidades autorizadas para exercício da actividade de inspecção de veículos;
- h) Responsáveis técnicos e inspectores técnicos de veículos.

2 — A base de dados do RIO visa organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências cometidas à DGV, e dos serviços competentes nas Regiões Autónomas, nos processos contra-ordenacionais resultantes da aplicação:

- a) Do Código da Estrada ou de legislação complementar, no que se refere à substituição da sanção acessória de inibição de conduzir por apreensão de veículo;
- b) Do regime jurídico do ensino e exames de condução e do regime jurídico relativo à actividade de inspecções técnicas de veículos a motor e seus reboques.

Artigo 2.º**Responsável da base de dados**

1 — É responsável pela base de dados da DGV, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o director-geral de Viação.

2 — Cabe, em especial, ao director-geral de Viação assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

Artigo 3.º**Dados recolhidos**

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da DGV, deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para a respectiva base de dados.

Artigo 4.º**Registo de infracções**

1 — O RIO é um ficheiro constituído por dados relativos:

- a) À identificação da pessoa, singular ou colectiva, responsável pela prática da infracção;
- b) A cada infracção praticada em território nacional, punida com sanção acessória de apreensão de veículo em substituição da sanção acessória de inibição de conduzir;
- c) A cada infracção ao regime jurídico do ensino da condução e exames punida com sanção acessória;
- d) A cada infracção ao regime jurídico relativo à actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques punida com sanção acessória;
- e) À condenação por crime praticado em território nacional, no exercício da condução por pessoa não habilitada para a condução.

2 — São dados de identificação da pessoa, singular ou colectiva, responsável pela prática da infracção:

- a) O nome ou a denominação social;
- b) A residência ou a sede;
- c) O número de bilhete de identidade, quando se trate de pessoa singular;
- d) O número de identificação fiscal, quando se trate de pessoa colectiva.

3 — Relativamente às infracções mencionadas nas alíneas b) a d) do n.º 1 praticadas em território nacional, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Número do auto;
- b) Entidade autuante;
- c) Data da infracção;
- d) Código da infracção;
- e) Diploma legal e norma infringida, quando não exista código de infracção;
- f) Data da notificação da decisão condenatória;
- g) Entidade decisória;

- h) Período de apreensão do veículo, da suspensão da licença de instrutor, de subdirector e de director de escola de condução, da interdição do exercício da actividade do responsável do centro de exames, da revogação da credencial de examinador e da interdição do seu exercício e suspensão da actividade da entidade autorizada, do centro de inspecções técnicas de veículos e seus reboques e do inspector;
- i) Data de início do período de cumprimento da sanção acessória;
- j) Data do fim do período do cumprimento da sanção acessória;
- l) Suspensão de execução da sanção acessória;
- m) Período de suspensão;
- n) Data de início do período de suspensão;
- o) Data do fim do período de suspensão;
- p) Substituição por caução;
- q) Valor da caução;
- r) Data da prestação da caução;
- s) Substituição por frequência de acção de formação ou de actualização;
- t) Data de início da frequência de acção de formação ou de actualização;
- u) Data do fim da frequência de acção de formação ou de actualização.

4 — Relativamente a cada crime praticado no exercício da condução e no exercício de actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela DGV, ou pelos serviços competentes nas Regiões Autónomas, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Infracção praticada;
- b) Data da infracção;
- c) Data da decisão condenatória;
- d) Número do processo;
- e) Tribunal de condenação;
- f) Medidas de segurança ou penas acessórias aplicadas;
- g) Período de suspensão da pena acessória;
- h) Data de início do período de suspensão da pena acessória;
- i) Data do fim do período de suspensão da pena acessória;
- j) Caução arbitrada;
- l) Valor da caução;
- m) Período de interdição da medida de segurança.

5 — Os dados mencionados nas alíneas j) e l) do número anterior só são recolhidos quando a sentença condenar na pena acessória ou medida de segurança nele referida.

Artigo 5.º

Recolha e actualização

1 — Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3.º

2 — Os dados relativos às infracções praticadas apenas podem ser recolhidos após a decisão condenatória proferida no processo de contra-ordenação se ter tornado definitiva ou, quando se trate de decisão judicial, a mesma tiver transitado em julgado.

3 — Os dados pessoais constantes da base de dados RIO relativos aos infractores são recolhidos a partir de impressos e requerimentos preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários.

4 — Os dados constantes da base de dados RIO relativos a infractores não habilitados com carta de condução, independentemente de se tratarem de pessoas singulares ou colectivas, são recolhidos dos processos de contra-ordenação a que tenham dado origem ou das sentenças judiciais.

5 — Os dados constantes da base de dados RIO referidos nos números anteriores podem, ainda, ser recolhidos a partir das informações obtidas pela DGV, no exercício da sua missão, e pelos serviços competentes das administrações regionais nas Regiões Autónomas, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos, quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da DGV e dos serviços competentes nas Regiões Autónomas.

6 — Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada ou na legislação complementar, no regime jurídico do ensino da condução e exames e no relativo à actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques devem remeter à DGV para permanente actualização da base de dados RIO as decisões condenatórias a que se referem a alínea e) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Acesso e comunicação dos dados

1 — A Direcção-Geral, as direcções regionais, as delegações de viação, as divisões de contra-ordenações da DGV e os serviços competentes nas Regiões Autónomas acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 1.º através de uma linha de transmissão de dados.

2 — Os dados registados no RIO não podem ser transmitidos a outras entidades distintas das mencionadas no número anterior, salvo o disposto no número seguinte.

3 — No âmbito da cooperação referida no n.º 5 do artigo anterior, os dados constantes na base de dados do RIO podem ser comunicados às forças de segurança ou às entidades competentes para a aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contra-ordenação rodoviária, e ainda quando:

- a) Exista obrigação ou autorização legal nesse sentido;
- b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da DGV.

Artigo 7.º

Comunicação dos dados para fins judiciais

1 — Os dados previstos no artigo 4.º são comunicados para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais sempre que esses dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2 — A comunicação referida no número anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competente e pode ser efectuada mediante reprodução de registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa, nos termos das normas de segurança em vigor.

Artigo 8.º

Informação para fins de estatística

Para além dos casos previstos no artigo anterior, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos mediante autorização do responsável da base de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeitam, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 9.º

Conservação dos dados pessoais

Os dados inseridos no RIO são conservados pelo prazo de cinco anos subsequentes à decisão se tornar definitiva ou ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados de imediato.

Artigo 10.º

Direito à informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes das bases de dados, lhe respeitem.

Artigo 11.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pela base de dados a que se refere o presente diploma garantir o cumprimento das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se que todos foram introduzidos, quando e por quem;
- h) A transmissão de dados pessoais e o transporte do suporte dos mesmos são objecto de controlo

para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 18 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 99/2006

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 306/2002, de 13 de Dezembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, criou a concessão IP 4 — Amarante-Vila Real.

Entretanto, foram elaborados os estudos necessários à submissão a avaliação do impacte ambiental do traçado da referida via, tendo sido emitida declaração de impacte ambiental favorável ao troço que se situa entre Amarante e Vila Real.

Atravessando a serra do Marão, este troço permite a substituição do actual IP 4, que exhibe claros sinais de esgotamento como solução rodoviária de qualidade, por uma nova via, com perfil de auto-estrada e com cobrança de portagem.

A criação urgente das condições necessárias a uma cómoda e segura circulação rodoviária naquela zona do País, especialmente difícil do ponto de vista da sua orografia e da tradicional barreira ao acesso solidário e coeso dos seus habitantes à restante rede rodoviária nacional, determina que seja, a muito curto prazo, lançado o procedimento concursal de contratação pública para a construção dessa auto-estrada.

Impõe, também, que se proceda desde já à definição da concessão que deve englobar a continuação do troço que mereceu declaração de impacte ambiental favorável, prolongando a conversão do IP 4 até Bragança (Quintanilha), de acordo com o plano rodoviário nacional (PRN 2000), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho.

Assim, com o propósito de redefinir o ponto termo da A 4 na zona de Vila Real, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, mantendo-se, com a alteração referente ao ponto termo da A 4 em Vila Real, a concessão do troço A 4-IP 4 — Amarante-Vila Real e criando a concessão do troço A 4-IP 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha).

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, na redacção introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e

nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

São objecto do presente diploma as seguintes concessões:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Concessão a designar por concessão do túnel do Marão, para concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção, com cobrança de portagem aos utentes:

A 4/IP 4 — Amarante-Vila Real;

- j)
- l) Concessão a designar por concessão auto-estrada transmontana, para concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção, sem cobrança de portagem aos utentes:

A 4-IP 4 — Vila Real-Bragança (Quintanilha).

Artigo 3.º

[...]

Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei, às concessões previstas nas alíneas a), b) e d) a j) do artigo anterior aplicam-se os artigos 3.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, e às referidas nas alíneas c) e l), os artigos 3.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 18 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 100/2006

de 6 de Junho

O Decreto Regulamentar n.º 7/2005, de 10 de Agosto, criou o Alto Comissariado da Saúde, enquanto serviço de coordenação intraministerial, para a articulação das políticas públicas de preparação e execução do Plano Nacional de Saúde e de programas específicos de âmbito nacional que o integram. Ficou de imediato prevista a existência de coordenadores nacionais, responsáveis por alguns programas considerados prioritários porque permitem consideráveis ganhos em saúde, já que cada uma das áreas escolhidas se encontra associada a elevados custos económicos e sociais, podendo a acção pública ser muito eficaz na mitigação dos seus efeitos e, consequentemente, destes custos. Uma das áreas escolhidas para actuação de um coordenador nacional foi a da saúde das pessoas idosas e dos cidadãos em situação de dependência.

Nos termos do despacho n.º 23 035/2005 (2.ª série), de 17 de Outubro, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 8 de Novembro de 2005, a Coordenação Nacional para a Saúde das Pessoas Idosas e dos Cidadãos em Situação de Dependência irá dar seguimento ao trabalho desenvolvido pela Comissão para o Desenvolvimento dos Cuidados de Saúde às Pessoas Idosas e às Pessoas em Situação de Dependência, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2005, de 27 de Abril.

Acresce que o desenvolvimento de um sistema de cuidados continuados às pessoas idosas e às pessoas dependentes é uma das prioridades inscritas no Programa do XVII Governo Constitucional e no Plano Nacional de Saúde, implicando a implementação de uma rede nacional de cuidados continuados. Esta rede visa apoiar e reforçar as respostas já existentes, alargando as redes comunitárias de apoio para a prática integrada desses cuidados, através da promoção da necessária articulação entre centros de saúde, hospitais, unidades especificamente dedicadas aos cuidados continuados e paliativos, serviços e instituições de apoio social.

Assim, é o próprio Programa do XVII Governo Constitucional que, tendo em conta as situações de exclusão e de desigualdade social em saúde existentes no País, exige a reorganização do sistema de saúde a vários níveis.

No âmbito dos cuidados continuados integrados, urge proceder à adaptação e reorganização das instituições do Serviço Nacional de Saúde com vista a proporcionar cuidados globais de saúde, o que envolve a rede de cuidados hospitalares, a rede de cuidados primários e a criação da rede de cuidados continuados.

Neste contexto, o desenvolvimento de iniciativas transversais aos serviços de saúde, como são os casos das experiências piloto, essenciais para testar o modelo definido e para recolher informação necessária à adaptação desse modelo às diferentes realidades (geográficas, demográficas, epidemiológicas), assim garantindo um melhor aproveitamento e rentabilização dos recursos existentes, envolve a realização de um conjunto amplo e diversificado de actividades e despesas que passam por obras de adaptação, pela aquisição de equipamentos, de unidades móveis, de viaturas não medicalizadas de transporte colectivo de doentes, pessoas carenciadas, pessoas idosas e cidadãos em situação de dependência,

de infra-estruturas informáticas, de telecomunicações, de serviços de consultoria e de apoio ao desenvolvimento e operacionalização dos vários sistemas de informação a instalar.

A transversalidade e dimensão destes projectos tornam os procedimentos de adjudicação mais complexos e, portanto, mais morosos, uma vez que estão vários organismos envolvidos, cada um com as suas especificidades.

Em 2005, apenas foi possível agilizar uma pequena parte das experiências piloto que concretizem a implementação progressiva da rede nacional de cuidados continuados, por força das datas de aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 213/2005, de 9 de Dezembro, cujo regime urge alargar agora à actividade da Coordenação Nacional para a Saúde das Pessoas Idosas e dos Cidadãos em Situação de Dependência.

Neste contexto, torna-se conveniente adoptar, até final do ano económico de 2006, um regime de contratação de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços que combine a celeridade procedimental exigida pela concretização dos referidos projectos com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos.

Este regime especial, já adoptado noutras situações, irá permitir o cumprimento dos objectivos calendarizados destas iniciativas estruturantes que terão de estar cumpridos no final de 2006.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Regime excepcional e transitório

A contratação de empreitadas de obras públicas e a aquisição ou locação, sob qualquer regime, de bens e serviços destinados ao desenvolvimento das experiências piloto em execução e cumprimento dos objectivos da Coordenação Nacional para a Saúde das Pessoas Idosas e Cidadãos em Situação de Dependência, criada pelo despacho n.º 23 035/2005 (2.ª série), de 17 de Outubro, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 8 de Novembro de 2005, que funciona junto do Alto Comissariado para a Saúde, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2005, de 10 de Agosto, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública podem realizar-se, durante o presente ano económico, com recurso aos procedimentos por negociação, consulta prévia ou ajuste directo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 19 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 101/2006

de 6 de Junho

O efeito cumulativo da diminuição da mortalidade e da natalidade tem-se traduzido, em Portugal, no progressivo envelhecimento da população. O aumento da esperança média de vida, que se tem verificado em paralelo, espelha a melhoria do nível de saúde dos Portugueses nos últimos 40 anos.

Apesar de tal sucesso, verificam-se carências ao nível dos cuidados de longa duração e paliativos, decorrentes do aumento da prevalência de pessoas com doenças crónicas incapacitantes. Estão, assim, a surgir novas necessidades de saúde e sociais, que requerem respostas novas e diversificadas que venham a satisfazer o incremento esperado da procura por parte de pessoas idosas com dependência funcional, de doentes com patologia crónica múltipla e de pessoas com doença incurável em estado avançado e em fase final de vida.

Tais respostas devem ser ajustadas aos diferentes grupos de pessoas em situação de dependência e aos diferentes momentos e circunstâncias da própria evolução das doenças e situações sociais e, simultaneamente, facilitadoras da autonomia e da participação dos destinatários e do reforço das capacidades e competências das famílias para lidar com essas situações, nomeadamente no que concerne à conciliação das obrigações da vida profissional com o acompanhamento familiar.

Promover a funcionalidade, prevenindo, reduzindo e adiando as incapacidades, constitui uma das políticas sociais que mais pode contribuir para a qualidade de vida e para a consolidação de uma sociedade mais justa e solidária.

Neste âmbito, o Programa do XVII Governo Constitucional define como meta a instauração de políticas de saúde, integradas no Plano Nacional de Saúde, e de políticas de segurança social que permitam: desenvolver acções mais próximas das pessoas em situação de dependência; investir no desenvolvimento de cuidados de longa duração, promovendo a distribuição equitativa das respostas a nível territorial; qualificar e humanizar a prestação de cuidados; potenciar os recursos locais, criando serviços comunitários de proximidade, e ajustar ou criar respostas adequadas à diversidade que caracteriza o envelhecimento individual e as alterações de funcionalidade.

A prossecução de tal desiderato pressupõe a instituição de um modelo de intervenção integrado e ou articulado da saúde e da segurança social, de natureza preventiva, recuperadora e paliativa, envolvendo a participação e colaboração de diversos parceiros sociais, a sociedade civil e o Estado como principal incentivador. Tal modelo tem de situar-se como um novo nível intermédio de cuidados de saúde e de apoio social, entre os de base comunitária e os de internamento hospitalar.

Neste contexto, pretende-se dinamizar a implementação de unidades e equipas de cuidados, financeiramente sustentáveis, dirigidos às pessoas em situação de dependência, com base numa tipologia de respostas adequadas, assentes em parcerias públicas, sociais e privadas, visando contribuir para a melhoria do acesso do cidadão com perda de funcionalidade ou em situação de risco de a perder, através da prestação de cuidados técnica e humanamente adequados. Estas unidades e equipas devem assentar numa rede de respostas de cuidados continuados integrados em interligação com as redes nacionais de saúde e de segurança social.

Porque a concretização de tal objectivo implica a devida ponderação das soluções mais ajustadas à actual realidade, foi, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2005, de 27 de Abril, criada, na dependência do Ministério da Saúde, a Comissão para o Desenvolvimento dos Cuidados de Saúde às Pessoas Idosas e às Pessoas em Situação de Dependência, com a incumbência de propor um modelo de intervenção em matéria de cuidados continuados integrados destinados a pessoas em situação de dependência.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Enfermeiros, a Federação Nacional dos Médicos, a Federação Nacional de Sindicatos de Enfermeiros, o Sindicato Independente dos Médicos, o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses e a União das Misericórdias Portuguesas.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Protecção de Dados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — É criada, pelo presente decreto-lei, a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, no âmbito dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade Social, adiante designada por Rede.

2 — O presente decreto-lei aplica-se às entidades integradas na Rede.

Artigo 2.º

Composição da Rede

1 — A Rede é constituída por unidades e equipas de cuidados continuados de saúde, e ou apoio social, e de cuidados e acções paliativas, com origem nos serviços comunitários de proximidade, abrangendo os hospitais, os centros de saúde, os serviços distritais e locais da segurança social, a Rede Solidária e as autarquias locais.

2 — A Rede organiza-se em dois níveis territoriais de operacionalização, regional e local.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Cuidados continuados integrados» o conjunto de intervenções sequenciais de saúde e ou de apoio social, decorrente de avaliação conjunta, centrado na recuperação global entendida como o processo terapêutico e de apoio social, activo e contínuo, que visa promover a autonomia melhorando a funcionalidade da pessoa em situação de dependência, através da sua reabilitação, readaptação e reinserção familiar e social;

- b) «Cuidados paliativos» os cuidados activos, coordenados e globais, prestados por unidades e equipas específicas, em internamento ou no domicílio, a doentes em situação de sofrimento decorrente de doença severa e ou incurável em fase avançada e rapidamente progressiva, com o principal objectivo de promover o seu bem-estar e qualidade de vida;
- c) «Acções paliativas» as medidas terapêuticas sem intuito curativo que visam minorar, em internamento ou no domicílio, as repercussões negativas da doença sobre o bem-estar global do doente, nomeadamente em situação de doença irreversível ou crónica progressiva;
- d) «Continuidade dos cuidados» a sequencialidade, no tempo e nos sistemas de saúde e de segurança social, das intervenções integradas de saúde e de apoio social;
- e) «Integração de cuidados» a conjugação das intervenções de saúde e de apoio social, assente numa avaliação e planeamento de intervenção conjuntos;
- f) «Multidisciplinaridade» a complementaridade de actuação entre diferentes especialidades profissionais;
- g) «Interdisciplinaridade» a definição e assunção de objectivos comuns, orientadores das actuações, entre os profissionais da equipa de prestação de cuidados;
- h) «Dependência» a situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, ausência ou escassez de apoio familiar ou de outra natureza, não consegue, por si só, realizar as actividades da vida diária;
- i) «Funcionalidade» a capacidade que uma pessoa possui, em cada momento, para realizar tarefas de subsistência, para se relacionar com o meio envolvente e para participar socialmente;
- j) «Doença crónica» a doença de curso prolongado, com evolução gradual dos sintomas e com aspectos multidimensionais, potencialmente incapacitante, que afecta, de forma prolongada, as funções psicológica, fisiológica ou anatómica, com limitações acentuadas nas possibilidades de resposta a tratamento curativo, mas com eventual potencial de correcção ou compensação e que se repercute de forma acentuadamente negativa no contexto social da pessoa por ela afectada;
- l) «Processo individual de cuidados continuados» o conjunto de informação respeitante à pessoa em situação de dependência que recebe cuidados continuados integrados;
- m) «Plano individual de intervenção» o conjunto dos objectivos a atingir face às necessidades identificadas e das intervenções daí decorrentes, visando a recuperação global ou a manutenção, tanto nos aspectos clínicos como sociais;
- n) «Serviço comunitário de proximidade» a estrutura funcional criada através de parceria formal entre instituições locais de saúde, de segurança social e outras comunitárias para colaboração na prestação de cuidados continuados integra-

dos, constituído pelas unidades de saúde familiar, ou, enquanto estas não existirem, pelo próprio centro de saúde, pelos serviços locais de segurança social, pelas autarquias locais e por outros serviços públicos, sociais e privados de apoio comunitário que a ele queiram aderir;

- o) «Domicílio» a residência particular, o estabelecimento ou a instituição onde habitualmente reside a pessoa em situação de dependência.

Artigo 4.º

Objectivos

1 — Constitui objectivo geral da Rede a prestação de cuidados continuados integrados a pessoas que, independentemente da idade, se encontrem em situação de dependência.

2 — Constituem objectivos específicos da Rede:

- a) A melhoria das condições de vida e de bem-estar das pessoas em situação de dependência, através da prestação de cuidados continuados de saúde e ou de apoio social;
- b) A manutenção das pessoas com perda de funcionalidade ou em risco de a perder, no domicílio, sempre que mediante o apoio domiciliário possam ser garantidos os cuidados terapêuticos e o apoio social necessários à provisão e manutenção de conforto e qualidade de vida;
- c) O apoio, o acompanhamento e o internamento tecnicamente adequados à respectiva situação;
- d) A melhoria contínua da qualidade na prestação de cuidados continuados de saúde e de apoio social;
- e) O apoio aos familiares ou prestadores informais, na respectiva qualificação e na prestação dos cuidados;
- f) A articulação e coordenação em rede dos cuidados em diferentes serviços, sectores e níveis de diferenciação;
- g) A prevenção de lacunas em serviços e equipamentos, pela progressiva cobertura a nível nacional, das necessidades das pessoas em situação de dependência em matéria de cuidados continuados integrados e de cuidados paliativos.

Artigo 5.º

Cuidados continuados integrados

1 — Os cuidados continuados integrados incluem-se no Serviço Nacional de Saúde e no sistema de segurança social, assentam nos paradigmas da recuperação global e da manutenção, entendidos como o processo activo e contínuo, por período que se prolonga para além do necessário para tratamento da fase aguda da doença ou da intervenção preventiva, e compreendem:

- a) A reabilitação, a readaptação e a reintegração social;
- b) A provisão e manutenção de conforto e qualidade de vida, mesmo em situações irrecuperáveis.

2 — A prestação de cuidados paliativos centra-se no alívio do sofrimento das pessoas, na provisão de conforto e qualidade de vida e no apoio às famílias, segundo os níveis de diferenciação consignados no Programa

Nacional de Cuidados Paliativos, do Plano Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

Princípios e direitos

Artigo 6.º

Princípios

A Rede baseia-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Prestação individualizada e humanizada de cuidados;
- b) Continuidade dos cuidados entre os diferentes serviços, sectores e níveis de diferenciação, mediante a articulação e coordenação em rede;
- c) Equidade no acesso e mobilidade entre os diferentes tipos de unidades e equipas da Rede;
- d) Proximidade da prestação dos cuidados, através da potenciação de serviços comunitários de proximidade;
- e) Multidisciplinaridade e interdisciplinaridade na prestação dos cuidados;
- f) Avaliação integral das necessidades da pessoa em situação de dependência e definição periódica de objectivos de funcionalidade e autonomia;
- g) Promoção, recuperação contínua ou manutenção da funcionalidade e da autonomia;
- h) Participação das pessoas em situação de dependência, e dos seus familiares ou representante legal, na elaboração do plano individual de intervenção e no encaminhamento para as unidades e equipas da Rede;
- i) Participação e co-responsabilização da família e dos cuidadores principais na prestação dos cuidados;
- j) Eficiência e qualidade na prestação dos cuidados.

Artigo 7.º

Direitos

A Rede assenta na garantia do direito da pessoa em situação de dependência:

- a) À dignidade;
- b) À preservação da identidade;
- c) À privacidade;
- d) À informação;
- e) À não discriminação;
- f) À integridade física e moral;
- g) Ao exercício da cidadania;
- h) Ao consentimento informado das intervenções efectuadas.

CAPÍTULO III

Modelo e coordenação da Rede

Artigo 8.º

Modelo de intervenção

A Rede baseia-se num modelo de intervenção integrada e articulada que prevê diferentes tipos de unidades e equipas para a prestação de cuidados de saúde e ou

de apoio social e assenta nas seguintes bases de funcionamento:

- a) Intercepção com os diferentes níveis de cuidados do sistema de saúde e articulação prioritária com os diversos serviços e equipamentos do sistema de segurança social;
- b) Articulação em rede garantindo a flexibilidade e sequencialidade na utilização das unidades e equipas de cuidados;
- c) Coordenação entre os diferentes sectores e recursos locais;
- d) Organização mediante modelos de gestão que garantam uma prestação de cuidados efectivos, eficazes e oportunos visando a satisfação das pessoas e que favoreçam a optimização dos recursos locais;
- e) Intervenção baseada no plano individual de cuidados e no cumprimento de objectivos.

Artigo 9.º

Coordenação da Rede

1 — A coordenação da Rede processa-se a nível nacional, sem prejuízo da coordenação operativa, regional e local.

2 — A coordenação da Rede a nível nacional é definida, em termos de constituição e competências, por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

3 — A coordenação da Rede a nível regional é assegurada por cinco equipas constituídas, respectivamente, por representantes de cada administração regional de saúde e dos centros distritais de segurança social, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

4 — A coordenação da Rede aos níveis nacional e regional deve promover a articulação com os parceiros que integram a Rede, bem como com outras entidades que considerem pertinentes para o exercício das suas competências.

5 — A coordenação da Rede a nível local é assegurada por uma ou mais equipas, em princípio de âmbito concelhio, podendo, designadamente nos concelhos de Lisboa, Porto e Coimbra, coincidir com uma freguesia ou agrupamento de freguesias.

6 — As equipas coordenadoras locais são constituídas por representantes da administração regional de saúde e da segurança social, devendo integrar, no mínimo, um médico, um enfermeiro, um assistente social e, facultativamente, um representante da autarquia local.

Artigo 10.º

Competências a nível regional

As equipas coordenadoras regionais articulam com a coordenação aos níveis nacional e local e asseguram o planeamento, a gestão, o controlo e a avaliação da Rede, competindo-lhes, designadamente:

- a) Elaborar proposta de planeamento das respostas necessárias e propor a nível central os planos de acção anuais para o desenvolvimento da Rede e a sua adequação periódica às necessidades;
- b) Orientar e consolidar os planos orçamentados de acção anuais e respectivos relatórios de execução e submetê-los à coordenação nacional;

- c) Promover formação específica e permanente dos diversos profissionais envolvidos na prestação dos cuidados continuados integrados;
- d) Promover a celebração de contratos para implementação e funcionamento das unidades e equipas que se propõem integrar a Rede;
- e) Acompanhar, avaliar e realizar o controlo de resultados da execução dos contratos para a prestação de cuidados continuados, verificando a conformidade das actividades prosseguidas com as autorizadas no alvará de licenciamento e em acordos de cooperação;
- f) Promover a avaliação da qualidade do funcionamento, dos processos e dos resultados das unidades e equipas e propor as medidas correctivas consideradas convenientes para o bom funcionamento das mesmas;
- g) Garantir a articulação com e entre os grupos coordenadores locais;
- h) Alimentar o sistema de informação que suporta a gestão da Rede;
- i) Promover a divulgação da informação adequada à população sobre a natureza, número e localização das unidades e equipas da Rede.

Artigo 11.º

Competências a nível local

A(s) equipa(s) coordenadora(s) local(ais) articula(m) com a coordenação a nível regional, assegura(m) o acompanhamento e a avaliação da Rede a nível local, bem como a articulação e coordenação dos recursos e actividades, no seu âmbito de referência, competindo-lhes, designadamente:

- a) Identificar as necessidades e propor à coordenação regional acções para a cobertura das mesmas;
- b) Consolidar os planos orçamentados de acção anuais, elaborar os respectivos relatórios de execução e submetê-los à coordenação regional;
- c) Divulgar informação actualizada à população sobre a natureza, número e localização das unidades e equipas da Rede;
- d) Apoiar e acompanhar o cumprimento dos contratos e a utilização dos recursos das unidades e equipas da Rede;
- e) Promover o estabelecimento de parcerias para a prestação de cuidados continuados no respectivo serviço comunitário de proximidade;
- f) Promover o processo de admissão ou readmissão nas unidades e equipas da Rede;
- g) Alimentar o sistema de informação que suporta a gestão da Rede.

CAPÍTULO IV

Tipologia da Rede

Artigo 12.º

Tipos de serviços

1 — A prestação de cuidados continuados integrados é assegurada por:

- a) Unidades de internamento;
- b) Unidades de ambulatório;

- c) Equipas hospitalares;
- d) Equipas domiciliárias.

2 — Constituem unidades de internamento as:

- a) Unidades de convalescença;
- b) Unidades de média duração e reabilitação;
- c) Unidades de longa duração e manutenção;
- d) Unidades de cuidados paliativos.

3 — Constitui unidade de ambulatório a unidade de dia e de promoção da autonomia.

4 — São equipas hospitalares as:

- a) Equipas de gestão de altas;
- b) Equipas intra-hospitalares de suporte em cuidados paliativos.

5 — São equipas domiciliárias as:

- a) Equipas de cuidados continuados integrados;
- b) Equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos.

SECÇÃO I

Unidade de convalescença

Artigo 13.º

Caracterização

1 — A unidade de convalescença é uma unidade de internamento, independente, integrada num hospital de agudos ou noutra instituição, se articulada com um hospital de agudos, para prestar tratamento e supervisão clínica, continuada e intensiva, e para cuidados clínicos de reabilitação, na sequência de internamento hospitalar originado por situação clínica aguda, recorrência ou descompensação de processo crónico.

2 — A unidade de convalescença tem por finalidade a estabilização clínica e funcional, a avaliação e a reabilitação integral da pessoa com perda transitória de autonomia potencialmente recuperável e que não necessita de cuidados hospitalares de agudos.

3 — A unidade de convalescença destina-se a internamentos com previsibilidade até 30 dias consecutivos por cada admissão.

4 — A unidade de convalescença pode coexistir simultaneamente com a unidade de média duração e reabilitação.

Artigo 14.º

Serviços

A unidade de convalescença assegura, sob a direcção de um médico, designadamente:

- a) Cuidados médicos permanentes;
- b) Cuidados de enfermagem permanentes;
- c) Exames complementares de diagnóstico, laboratoriais e radiológicos, próprios ou contratados;
- d) Prescrição e administração de fármacos;
- e) Cuidados de fisioterapia;
- f) Apoio psicossocial;
- g) Higiene, conforto e alimentação;
- h) Convívio e lazer.

SECÇÃO II

Unidade de média duração e reabilitação

Artigo 15.º

Caracterização

1 — A unidade de média duração e reabilitação é uma unidade de internamento, com espaço físico próprio, articulada com o hospital de agudos para a prestação de cuidados clínicos, de reabilitação e de apoio psicossocial, por situação clínica decorrente de recuperação de um processo agudo ou descompensação de processo patológico crónico, a pessoas com perda transitória de autonomia potencialmente recuperável.

2 — A unidade de média duração e reabilitação tem por finalidade a estabilização clínica, a avaliação e a reabilitação integral da pessoa que se encontre na situação prevista no número anterior.

3 — O período de internamento na unidade de média duração e reabilitação tem uma previsibilidade superior a 30 e inferior a 90 dias consecutivos, por cada admissão.

4 — A unidade de média duração e reabilitação pode coexistir com a unidade de convalescença ou com a unidade de longa duração.

5 — A unidade de média duração e reabilitação pode diferenciar-se na prestação de cuidados clínicos, de reabilitação e sociais a pessoas com patologias específicas.

Artigo 16.º

Serviços

A unidade de média duração e reabilitação é gerida por um técnico da área de saúde ou da área psicossocial e assegura, designadamente:

- a) Cuidados médicos diários;
- b) Cuidados de enfermagem permanentes;
- c) Cuidados de fisioterapia e de terapia ocupacional;
- d) Prescrição e administração de fármacos;
- e) Apoio psicossocial;
- f) Higiene, conforto e alimentação;
- g) Convívio e lazer.

SECÇÃO III

Unidade de longa duração e manutenção

Artigo 17.º

Caracterização

1 — A unidade de longa duração e manutenção é uma unidade de internamento, de carácter temporário ou permanente, com espaço físico próprio, para prestar apoio social e cuidados de saúde de manutenção a pessoas com doenças ou processos crónicos, com diferentes níveis de dependência e que não reúnam condições para serem cuidadas no domicílio.

2 — A unidade de longa duração e manutenção tem por finalidade proporcionar cuidados que previnam e retardem o agravamento da situação de dependência, favorecendo o conforto e a qualidade de vida, por um período de internamento superior a 90 dias consecutivos.

3 — A unidade de longa duração e manutenção pode proporcionar o internamento, por período inferior ao previsto no número anterior, em situações temporárias, decorrentes de dificuldades de apoio familiar ou necessidade de descanso do principal cuidador, até 90 dias por ano.

Artigo 18.º**Serviços**

A unidade de longa duração e manutenção é gerida por um técnico da área de saúde ou da área psicossocial e assegura, designadamente:

- a) Actividades de manutenção e de estimulação;
- b) Cuidados de enfermagem diários;
- c) Cuidados médicos;
- d) Prescrição e administração de fármacos;
- e) Apoio psicossocial;
- f) Controlo fisiátrico periódico;
- g) Cuidados de fisioterapia e de terapia ocupacional;
- h) Animação sócio-cultural;
- i) Higiene, conforto e alimentação;
- j) Apoio no desempenho das actividades da vida diária;
- l) Apoio nas actividades instrumentais da vida diária.

SECÇÃO IV**Unidade de cuidados paliativos****Artigo 19.º****Caracterização**

1 — A unidade de cuidados paliativos é uma unidade de internamento, com espaço físico próprio, preferentemente localizada num hospital, para acompanhamento, tratamento e supervisão clínica a doentes em situação clínica complexa e de sofrimento, decorrentes de doença severa e ou avançada, incurável e progressiva, nos termos do consignado no Programa Nacional de Cuidados Paliativos do Plano Nacional de Saúde.

2 — As unidades referidas no número anterior podem diferenciar-se segundo as diferentes patologias dos doentes internados.

Artigo 20.º**Serviços**

A unidade de cuidados paliativos é gerida por um médico e assegura, designadamente:

- a) Cuidados médicos diários;
- b) Cuidados de enfermagem permanentes;
- c) Exames complementares de diagnóstico laboratoriais e radiológicos, próprios ou contratados;
- d) Prescrição e administração de fármacos;
- e) Cuidados de fisioterapia;
- f) Consulta, acompanhamento e avaliação de doentes internados em outros serviços ou unidades;
- g) Acompanhamento e apoio psicossocial e espiritual;
- h) Actividades de manutenção;
- i) Higiene, conforto e alimentação;
- j) Convívio e lazer.

SECÇÃO V**Unidade de dia e de promoção da autonomia****Artigo 21.º****Caracterização**

1 — A unidade de dia e de promoção da autonomia é uma unidade para a prestação de cuidados integrados

de suporte, de promoção de autonomia e apoio social, em regime ambulatorio, a pessoas com diferentes níveis de dependência que não reúnam condições para serem cuidadas no domicílio.

2 — A unidade de dia e de promoção da autonomia deve articular-se com unidades da Rede ou com respostas sociais já existentes, em termos a definir.

3 — A unidade de dia e de promoção da autonomia funciona oito horas por dia, no mínimo nos dias úteis.

Artigo 22.º**Serviços**

A unidade de dia e de promoção da autonomia assegura, designadamente:

- a) Actividades de manutenção e de estimulação;
- b) Cuidados médicos;
- c) Cuidados de enfermagem periódicos;
- d) Controle fisiátrico periódico;
- e) Apoio psicossocial;
- f) Animação sócio-cultural;
- g) Alimentação;
- h) Higiene pessoal, quando necessária.

SECÇÃO VI**Equipa de gestão de altas****Artigo 23.º****Caracterização**

1 — A equipa de gestão de altas é uma equipa hospitalar multidisciplinar para a preparação e gestão de altas hospitalares com outros serviços para os doentes que requerem seguimento dos seus problemas de saúde e sociais, quer no domicílio quer em articulação com as unidades de convalescença e as unidades de média duração e reabilitação existentes na área de influência hospitalar.

2 — A equipa de gestão de altas encontra-se sediada em hospital de agudos e deve integrar, no mínimo, um médico, um enfermeiro e um assistente social.

Artigo 24.º**Serviços**

A equipa de gestão de altas assegura, designadamente:

- a) A articulação com as equipas terapêuticas hospitalares de agudos para a programação de altas hospitalares;
- b) A articulação com as equipas coordenadoras distritais e locais da Rede;
- c) A articulação com as equipas prestadoras de cuidados continuados integrados dos centros de saúde do seu âmbito de abrangência.

SECÇÃO VII**Equipa intra-hospitalar de suporte em cuidados paliativos****Artigo 25.º****Caracterização**

1 — A equipa intra-hospitalar de suporte em cuidados paliativos é uma equipa multidisciplinar do hospital de

agudos com formação em cuidados paliativos, devendo ter espaço físico próprio para a coordenação das suas actividades e deve integrar, no mínimo, um médico, um enfermeiro e um psicólogo.

2 — A equipa intra-hospitalar de suporte em cuidados paliativos tem por finalidade prestar aconselhamento diferenciado em cuidados paliativos aos serviços do hospital, podendo prestar cuidados directos e orientação do plano individual de intervenção aos doentes internados em estado avançado ou terminal para os quais seja solicitada a sua actuação.

Artigo 26.º

Serviços

A equipa intra-hospitalar de suporte em cuidados paliativos assegura, designadamente:

- a) Formação em cuidados paliativos dirigida às equipas terapêuticas do hospital e aos profissionais que prestam cuidados continuados;
- b) Cuidados médicos e de enfermagem continuados;
- c) Tratamentos paliativos complexos;
- d) Consulta e acompanhamento de doentes internados;
- e) Assessoria aos profissionais dos serviços hospitalares;
- f) Cuidados de fisioterapia;
- g) Apoio psico-emocional ao doente e familiares e ou cuidadores, incluindo no período do luto.

SECÇÃO VIII

Equipa de cuidados continuados integrados

Artigo 27.º

Caracterização

1 — A equipa de cuidados continuados integrados é uma equipa multidisciplinar da responsabilidade dos cuidados de saúde primários e das entidades de apoio social para a prestação de serviços domiciliários, decorrentes da avaliação integral, de cuidados médicos, de enfermagem, de reabilitação e de apoio social, ou outros, a pessoas em situação de dependência funcional, doença terminal ou em processo de convalescença, com rede de suporte social, cuja situação não requer internamento mas que não podem deslocar-se de forma autónoma.

2 — A avaliação integral referida no número anterior é efectuada em articulação com o centro de saúde e a entidade que presta apoio social.

3 — A equipa de cuidados continuados integrados apoia-se nos recursos locais disponíveis, no âmbito de cada centro de saúde, conjugados com os serviços comunitários, nomeadamente as autarquias locais.

Artigo 28.º

Serviços

A equipa de cuidados continuados integrados assegura, designadamente:

- a) Cuidados domiciliários de enfermagem e médicos de natureza preventiva, curativa, reabilitadora e acções paliativas, devendo as visitas dos clínicos ser programadas e regulares e ter por base as necessidades clínicas detectadas pela equipa;

- b) Cuidados de fisioterapia;
- c) Apoio psicossocial e ocupacional envolvendo os familiares e outros prestadores de cuidados;
- d) Educação para a saúde aos doentes, familiares e cuidadores;
- e) Apoio na satisfação das necessidades básicas;
- f) Apoio no desempenho das actividades da vida diária;
- g) Apoio nas actividades instrumentais da vida diária;
- h) Coordenação e gestão de casos com outros recursos de saúde e sociais.

SECÇÃO IX

Equipa comunitária de suporte em cuidados paliativos

Artigo 29.º

Caracterização

1 — A equipa comunitária de suporte em cuidados paliativos é uma equipa multidisciplinar da responsabilidade dos serviços de saúde com formação em cuidados paliativos e deve integrar, no mínimo, um médico e um enfermeiro.

2 — A equipa comunitária de suporte em cuidados paliativos tem por finalidade prestar apoio e aconselhamento diferenciado em cuidados paliativos às equipas de cuidados integrados e às unidades de média e de longa durações e manutenção.

Artigo 30.º

Serviços

A equipa comunitária de suporte em cuidados paliativos assegura, sob a direcção de um médico, designadamente:

- a) A formação em cuidados paliativos dirigida às equipas de saúde familiar do centro de saúde e aos profissionais que prestam cuidados continuados domiciliários;
- b) A avaliação integral do doente;
- c) Os tratamentos e intervenções paliativas a doentes complexos;
- d) A gestão e controlo dos procedimentos de articulação entre os recursos e os níveis de saúde e sociais;
- e) A assessoria e apoio às equipas de cuidados continuados integrados;
- f) A assessoria aos familiares e ou cuidadores.

CAPÍTULO V

Acesso à Rede, ingresso e mobilidade

Artigo 31.º

Acesso à Rede

São destinatários das unidades e equipas da Rede as pessoas que se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Dependência funcional transitória decorrente de processo de convalescença ou outro;
- b) Dependência funcional prolongada;
- c) Idosas com critérios de fragilidade;

- d) Incapacidade grave, com forte impacto psicossocial;
- e) Doença severa, em fase avançada ou terminal.

Artigo 32.º

Ingresso na Rede

1 — O ingresso na Rede é efectuado através de proposta das equipas prestadoras de cuidados continuados integrados ou das equipas de gestão de altas, na decorrência de diagnóstico da situação de dependência.

2 — A admissão nas unidades de convalescença e nas unidades de média duração e reabilitação é solicitada, preferencialmente, pela equipa de gestão de altas na decorrência de diagnóstico da situação de dependência elaborado pela equipa que preparou a alta hospitalar.

3 — A admissão nas unidades de média duração e reabilitação é, ainda, determinada pela equipa coordenadora local.

4 — A admissão nas unidades de longa duração e manutenção e nas unidades de dia e de promoção da autonomia é determinada pela equipa coordenadora local, na decorrência de diagnóstico de situação de dependência por elas efectuado.

5 — A admissão nas unidades de cuidados paliativos e nas equipas intra-hospitalares de suporte em cuidados paliativos é determinada por proposta médica.

6 — A admissão nas unidades de internamento depende, ainda, da impossibilidade de prestação de cuidados no domicílio e da não justificação de internamento em hospital de agudos.

7 — A admissão nas equipas de suporte em cuidados paliativos é feita sob proposta, preferencialmente, das equipas prestadoras de cuidados continuados integrados dos centros de saúde de abrangência ou das equipas de gestão de altas dos hospitais de referência da zona.

8 — A admissão nas equipas prestadoras de cuidados continuados integrados é feita sob proposta dos médicos do centro de saúde correspondente ou das equipas de gestão de altas dos hospitais de referência da zona.

9 — Quando se preveja a necessidade de cuidados de apoio social, a proposta é determinada pelo responsável social da equipa de coordenação local da referida área.

Artigo 33.º

Mobilidade na Rede

1 — Esgotado o prazo de internamento fixado e não atingidos os objectivos terapêuticos, deve o responsável da unidade ou equipa da Rede preparar a alta, tendo em vista o ingresso da pessoa na unidade ou equipa da Rede mais adequada, com vista a atingir a melhoria ou recuperação clínica, ganhos visíveis na autonomia ou bem-estar e na qualidade da vida.

2 — A preparação da alta, a que se refere o número anterior, deve ser iniciada com uma antecedência suficiente que permita a elaboração de informação clínica e social, que habilite a elaboração do plano individual de cuidados, bem como a sequencialidade da prestação de cuidados, aquando do ingresso noutra unidade ou equipa da Rede.

3 — A preparação da alta obriga que seja dado conhecimento aos familiares, à instituição de origem e ao médico assistente da pessoa em situação de dependência.

CAPÍTULO VI

Organização

Artigo 34.º

Organização

1 — As unidades da Rede são criadas por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, mediante proposta da coordenação nacional da Rede, a partir da adaptação ou reconversão de estruturas já existentes, ou a criar, e vocacionadas para dar resposta exclusiva a situações específicas de dependência.

2 — As unidades e equipas da Rede devem articular com as unidades de tratamento da dor criadas segundo as normas do Programa Nacional de Luta contra a Dor, do Plano Nacional de Saúde.

3 — Em função das necessidades, e com vista à racionalização e coordenação dos recursos locais, as unidades da Rede podem ser organizadas e combinadas de forma mista, desde que assegurem os espaços, equipamentos e outros recursos específicos de cada resposta, sem prejuízo da eficaz e eficiente prestação continuada e integrada de cuidados.

4 — As unidades da Rede, segundo as características e o volume de necessidades, podem diferenciar-se de acordo com diferentes patologias e organizar-se internamente segundo os graus de dependência das pessoas.

Artigo 35.º

Instrumentos de utilização comum

1 — A gestão da Rede assenta num sistema de informação a criar por diploma próprio.

2 — É obrigatória a existência, em cada unidade ou serviço, de um processo individual de cuidados continuados da pessoa em situação de dependência, do qual deve constar:

- a) O registo de admissão;
- b) As informações de alta;
- c) O diagnóstico das necessidades da pessoa em situação de dependência;
- d) O plano individual de intervenção;
- e) O registo de avaliação semanal e eventual aferição do plano individual de intervenção.

3 — O diagnóstico da situação de dependência constitui o suporte da definição dos planos individuais de intervenção, obedecendo a um instrumento único de avaliação da dependência, a definir por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, de aplicação obrigatória nas unidades de média duração e reabilitação, nas unidades de longa duração e manutenção e nas unidades de dia e de promoção da autonomia.

4 — Os instrumentos de utilização comum devem permitir a gestão uniforme dos diferentes níveis de coordenação da Rede.

Artigo 36.º

Entidades promotoras e gestoras

1 — As entidades promotoras e gestoras das unidades e equipas da Rede revestem uma das seguintes formas:

- a) Entidades públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial;

- b) Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas, ou que prossigam fins idênticos;
- c) Entidades privadas com fins lucrativos;
- d) Centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a gestão de instituições do Serviço Nacional de Saúde, no seu todo ou em parte, por outras entidades, públicas ou privadas, mediante contrato de gestão ou em regime de convenção por grupos de profissionais, nos termos do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto.

Artigo 37.º

Obrigações das entidades promotoras e gestoras

Constituem obrigações das entidades previstas no artigo anterior, perante as administrações regionais de saúde e os centros distritais de segurança social, as constantes do modelo de contratualização a aprovar e, ainda, designadamente:

- a) Prestar os cuidados e serviços definidos nos contratos para implementação e funcionamento das unidades e equipas da Rede;
- b) Facultar, às equipas coordenadoras da Rede, o acesso a todas as instalações das unidades e equipas, bem como às informações indispensáveis à avaliação e fiscalização do seu funcionamento;
- c) Remeter à equipa coordenadora regional da Rede os mapas das pessoas em situação de dependência de forma anonimizada, por tipologia de resposta, o quadro de recursos humanos existentes nas unidades e equipas e o respectivo regulamento interno, para aprovação, até 30 dias antes da sua entrada em vigor;
- d) Comunicar à coordenação regional da Rede, com uma antecedência mínima de 90 dias, a cessação de actividade das unidades e equipas, sem prejuízo do tempo necessário ao encaminhamento e colocação das pessoas em situação de dependência.

CAPÍTULO VII

Qualidade e avaliação

Artigo 38.º

Promoção e garantia da qualidade

Os modelos de promoção e gestão da qualidade para aplicação obrigatória em cada uma das unidades e equipas da Rede são fixados por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 39.º

Avaliação

As unidades e equipas da Rede estão sujeitas a um processo periódico de avaliação que integra a auto-avaliação anual e a avaliação externa, da iniciativa da coordenação regional, nos termos a regulamentar por portaria do(s) ministro(s) competente(s) em razão da matéria.

CAPÍTULO VIII

Recursos humanos

Artigo 40.º

Recursos humanos

1 — A política de recursos humanos para as unidades e equipas da Rede rege-se por padrões de qualidade, consubstanciada através de formação inicial e contínua.

2 — A prestação de cuidados paliativos obriga a formação específica.

3 — A prestação de cuidados nas unidades e equipas da Rede é garantida por equipas multidisciplinares com dotações adequadas à garantia de uma prestação de cuidados seguros e de qualidade nos termos a regulamentar.

4 — As unidades e equipas da Rede podem, ainda, contar com a colaboração de voluntários devidamente seleccionados, formados e enquadrados como prestadores de cuidados informais.

CAPÍTULO IX

Instalações e funcionamento

Artigo 41.º

Condições de instalação

As condições e requisitos de construção e segurança das instalações e das pessoas relativas a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da Rede, bem como os relativos à construção de raiz e à remodelação e adaptação dos edifícios, são objecto de regulamentação por portaria do(s) ministro(s) competente(s) em razão da matéria.

Artigo 42.º

Condições de funcionamento

As condições e requisitos de funcionamento das unidades e equipas da Rede são objecto de regulamentação por portaria do(s) ministro(s) competente(s) em razão da matéria.

CAPÍTULO X

Fiscalização e licenciamento

Artigo 43.º

Fiscalização e licenciamento

O regime de fiscalização e licenciamento é estabelecido em diploma próprio.

Artigo 44.º

Publicidade dos actos

1 — Compete às administrações regionais de saúde e aos centros distritais de segurança social promover a publicação, nos órgãos da imprensa de maior expansão na localidade da sede da unidade ou equipa da Rede, dos seguintes actos:

- a) Concessão, suspensão, substituição, cessação ou caducidade do alvará;
- b) Decisão do encerramento da unidade ou fim da actividade da equipa.

2 — Em caso de encerramento de uma unidade ou fim de actividade de uma equipa, devem as administrações regionais de saúde e os centros distritais de segurança social promover a afixação de aviso, na porta principal de acesso à unidade ou à sede da equipa, que se mantém durante 30 dias, indicando a unidade ou equipa substitutiva.

Artigo 45.º

Adaptação dos estabelecimentos e serviços existentes

As unidades de apoio integrado criadas no âmbito do despacho conjunto n.º 407/98, de 15 de Maio, bem como outros estabelecimentos e serviços idênticos que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ainda que detentores de alvará, serão progressivamente objecto de reconversão mediante prioridades estabelecidas, assegurando a continuidade da prestação de cuidados já existente.

CAPÍTULO XI

Financiamento da Rede

Artigo 46.º

Financiamento

O financiamento das unidades e equipas da Rede depende das condições de funcionamento das respostas, obedece ao princípio da diversificação das fontes de financiamento e da adequação selectiva mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Artigo 47.º

Modelo de financiamento

1 — Os encargos decorrentes do funcionamento das respostas da Rede são repartidos pelos sectores da saúde e da segurança social em função da tipologia dos cuidados prestados, nos seguintes termos:

- a) As unidades de convalescença e de paliativos, as equipas de gestão de altas e as intra-hospitalares de suporte em cuidados paliativos e as equipas domiciliárias de suporte em cuidados paliativos são integralmente da responsabilidade do Ministério da Saúde;
- b) As unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção, as unidades de dia e as equipas prestadoras de cuidados continuados integrados são da responsabilidade dos dois sectores em função da natureza dos cuidados prestados;
- c) O financiamento de cada tipo de serviços é específico, com preços adequados e revistos periodicamente, nos termos a regulamentar, para assegurar a sustentabilidade e a prestação de cuidados de qualidade.

2 — O financiamento das diferentes unidades e equipas da Rede deve ser diferenciado através de um centro de custo próprio para cada tipo de serviço.

3 — Os encargos com a prestação das unidades e equipas de cuidados continuados de saúde fazem parte integrante dos orçamentos das respectivas administrações regionais de saúde e os encargos com a prestação do

apoio social dos orçamentos dos respectivos organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

4 — A utilização das unidades de internamento de média duração e reabilitação e longa duração e manutenção e das unidades de dia e de promoção da autonomia e equipas de cuidados continuados da Rede é comparticipada pela pessoa em situação de dependência em função do seu rendimento ou do seu agregado familiar.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias e finais

Artigo 48.º

Aplicação progressiva

1 — A Rede é implementada progressivamente e concretiza-se, no primeiro ano da entrada em vigor do presente decreto-lei, através de experiências piloto.

2 — A identificação e a caracterização das unidades que integram a Rede são definidas por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Artigo 49.º

Norma transitória

O despacho conjunto n.º 407/98, de 15 de Maio, mantém-se em vigor no que se refere às respostas dirigidas às pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico e, transitoriamente, no que respeita às unidades de apoio integrado e domiciliário integrado, até à sua substituição nos termos do artigo anterior.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2002, de 22 de Março;
- b) O Decreto-Lei n.º 281/2003, de 8 de Novembro.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 22 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A

Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores

A criação de uma rede ecológica coerente e global no espaço da União Europeia, designada Rede Natura 2000, constitui o instrumento político fundamental no que respeita à conservação da natureza e à diversidade biológica.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, e entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, procedeu à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril — Directiva Aves, e subsequentes alterações) e à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio — Directiva *Habitats*, e subsequentes alterações), estabelecendo os princípios e os instrumentos de gestão territorial que deverão conter as medidas de gestão e salvaguarda necessárias à garantia de conservação dos *habitats* naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens.

Para esse efeito, aquele diploma previu a elaboração de um plano sectorial, destinado a estabelecer o âmbito e o enquadramento das medidas de conservação, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas integradas no processo da Rede Natura 2000.

Na Região Autónoma dos Açores, a decisão de elaboração do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 resulta da Resolução n.º 39/2003, de 3 de Abril, alterada pela Resolução n.º 16/2004, de 26 de Fevereiro.

Assim sendo, pretende-se que o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, na Região Autónoma dos Açores, constitua um documento que defina o âmbito e o enquadramento legal das medidas de conservação dos *habitats* e das espécies da fauna e flora selvagens, necessárias à prossecução dos objectivos de conservação dos valores naturais existentes, tendo igualmente em linha de conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas.

Estes objectivos gerais serão alcançados através da incorporação de princípios e critérios de natureza ambiental nas diversas abordagens sectoriais com tradução em instrumentos de ordenamento do território. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, os planos sectoriais com incidência territorial vinculam as entidades públicas, condicionando os planos regionais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território.

O processo de elaboração do Plano obedeceu aos princípios e normas constantes da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, em matéria de participação pública, sendo objecto de discussão pública no período compreendido entre 14 de Fevereiro e 31 de Março de 2005, tendo sido realizadas, dentro desse período, sessões públicas de apresentação do Plano.

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, os planos sectoriais são aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, o qual constitui o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Conteúdo

O Plano é constituído por:

- a) Enquadramento legal e regulamentar (capítulo I);
- b) Desenvolvimento (capítulo II), nomeadamente, através de:
 - i) Fichas correspondentes a cada ilha, com identificação de medidas e acções inibidoras de impactos negativos e preventivas e minimizadoras de ameaças, identificadas por sector de actividade, incluindo mapas com a representação territorial das áreas;
 - ii) Recomendações sectoriais que devem ser consideradas e integradas em todos os instrumentos de gestão territorial ou de política sectorial;
 - iii) Medidas reguladoras que condicionam a parecer prévio da direcção regional com competência em matéria de ambiente e interditam diversas actividades.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Plano aplica-se a todos os SIC e ZPE classificados na Região Autónoma dos Açores, visando a salvaguarda dos *habitats* naturais e espécies da fauna e da flora selvagens que ocorrem na Região Autónoma dos Açores e constam dos anexos B-I, B-II, B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Artigo 4.º

Vinculação jurídica

O Plano, como instrumento de política sectorial que assegura a implementação da Rede Natura 2000, vincula

as entidades públicas, designadamente no sentido de, na elaboração, aprovação e alteração dos instrumentos de gestão territorial, se desenvolver e aplicar o seu quadro estratégico.

Artigo 5.º

Vigência

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000 vigora pelo prazo de 10 anos a contar da data da sua aprovação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

PLANO SECTORIAL DA REDE NATURA 2000 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Enquadramento legal e regulamentar do Plano Sectorial

1 — Introdução

A criação de uma rede ecológica coerente e global no espaço da União Europeia, designada Rede Natura 2000, constitui o instrumento político fundamental no que respeita à conservação da natureza e à diversidade biológica. O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, transpõe as directivas comunitárias para o direito interno e, estabelece os princípios e os instrumentos de gestão territorial que deverão conter as medidas de gestão e salvaguarda, necessárias à garantia de conservação dos habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens.

Fica assim prevista a elaboração de um Plano Sectorial, destinado a estabelecer o âmbito e o enquadramento das medidas de conservação, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas integradas no processo da Rede Natura 2000.

Na Região Autónoma dos Açores, a decisão de elaboração do Plano Sectorial para a Rede Natura 2000, resulta da Resolução da Presidência do Governo n.º 39/2003, de 3 de Abril, alterada pela Resolução n.º 16/2004, de 26 de Fevereiro.

Tendo como objectivo a elaboração de um Plano Sectorial coerente, rigoroso e eficaz, decidiu-se utilizar a informação recolhida e tratada pelas equipas do Departamento de Oceanografia e Pescas (DOP) e Departamento de Ciências Agrárias (DCA) da Universidade dos Açores, equipas que estiveram envolvidas nos trabalhos de ca-

racterização de todos os Sítios de Interesse Comunitário (SIC) e Zonas de Protecção Especial (ZPE) da Região Autónoma dos Açores, tendo em vista a elaboração de um Instrumento Global de Apoio à Gestão dos mesmos.

Procurando compatibilizar e articular as propostas que resultaram dos trabalhos efectuados, independentemente da diversidade das características físicas, valores em presença, factores de ameaça ou propostas de gestão dos espaços estudados por cada uma das equipas, efectuou-se um exercício de uniformização, que se traduz na exposição sintética e objectiva da informação existente.

Pretende-se que esta informação constitua o suporte técnico-científico do Plano Sectorial para a Rede Natura 2000, na Região Autónoma dos Açores, documento que deverá proporcionar o âmbito e o enquadramento legal das medidas de conservação dos habitats e das espécies da fauna e flora selvagem, necessárias à prossecução dos objectivos de conservação dos valores naturais existentes, tendo igualmente em linha de conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas.

Estes objectivos gerais serão alcançados através da incorporação de princípios e critérios de natureza ambiental nas diversas abordagens sectoriais com tradução em instrumentos de ordenamento do território.

2 — Plano Sectorial — conceitos e definições

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, procede à revisão da transposição para o direito interno das Directivas Comunitárias relativas à conservação das aves selvagens, (Directiva Aves, n.º 79/409/CEE), adoptada em Abril de 1979 e respectivas alterações, e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, (Directiva Habitats, n.º 92/43/CEE), adoptada em Maio de 1992 e subsequentes alterações.

Estas duas directivas comunitárias definem, como objectivo, a intenção de estabelecer uma rede ecologicamente coerente de espaços com valores naturais significativos e representativos do património natural europeu, a Rede Natura 2000, devendo garantir a manutenção ou, quando necessário, o restabelecimento dos tipos de habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagem, num estado de conservação favorável na sua área de distribuição natural.

Para a compreensão dos passos a seguir na elaboração dos instrumentos legais de ordenamento do território e gestão da Rede Natura 2000, na Região Autónoma dos Açores, deve proceder-se à análise do disposto no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

O referido Decreto-lei, no seu artigo 6º, estabelece que, deverão ser classificadas como ZPEs as áreas que constituam, em área e extensão, os melhores territórios para a protecção das aves, incluindo as migratórias.

Este artigo, adaptado à Região como artigo 3º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A de 16 de Maio, refere que as ZPEs serão classificadas por Decreto Regulamentar Regional, o que efectivamente já aconteceu, através da publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2004/A de 1 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, estabelece ainda, no seu artigo 7º, a obrigatoriedade de incorporação de medidas de protecção nos instrumentos de planeamento territorial, definindo a figura de Plano Sectorial para o es-

tabelecimento do âmbito e o enquadramento das medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e habitats, tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas.

Caso os instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial, não garantam os objectivos de conservação para a área em causa, ou enquanto não ocorrer a sua revisão, o licenciamento ou a autorização de um conjunto de actividades susceptíveis de incompatibilidade com os valores naturais em presença, deverão ficar sujeitos a parecer favorável da Direcção Regional com competência na área do ambiente.

O articulado do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, assegura, desde logo, as competências para que, mesmo antes da existência de um instrumento de gestão territorial, sejam definidas algumas medidas de salvaguarda em relação a actos e actividades potencialmente comprometedores para a manutenção dos valores naturais das ZPE e SIC.

Estabelece-se ainda que, de acordo com o Artigo 40º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, o Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 na Região Autónoma dos Açores será sujeito a um processo de consulta pública.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, prevê ainda, no seu artigo 9.º, que seja efectuada a avaliação de impacto ambiental sobre quaisquer acções ou projectos, que individualmente ou em conjunto com outras acções ou projectos, sejam susceptíveis de afectar significativamente qualquer SIC ou ZPE.

Em termos formais, a elaboração do Plano Sectorial para a implementação da Rede Natura 2000, na Região Autónoma dos Açores, rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que adapta à Região Autónoma o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22, de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Para os efeitos do presente Plano Sectorial, são adoptadas as seguintes definições:

1) Acções de conservação da natureza — medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagem num estado favorável;

2) Actividades recreativas — actividades de desporto de natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público;

3) Avaliação de impacto ambiental — instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efectiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós-avaliação;

4) Competições desportivas — actividades de natureza desportiva, quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas Estruturas Associativas ou Federativas;

5) Construção — resultado da realização de qualquer tipo de obras, independentemente da sua natureza, desig-

nadamente, edificações, muros, vedações, aterros ou escavações, incorporado ou não no solo e com carácter permanente ou temporário;

6) Construção de apoio à actividade agrícola e florestal — construção de apoio às actividades inerentes à produção agrícola e gestão florestal, podendo assumir funções complementares de armazenamento dos produtos e alfaías agrícolas ou produção de plantas, não podendo contemplar qualquer uso habitacional;

7) Construção preexistente em ruínas — edificação cujo estado permita identificar claramente as respectivas características, designadamente, tipologia, linha arquitectónica, área, volumetria e condicionantes de eventuais obras de reconstrução, tendo esta pré-existência legal;

8) Demolição — obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação ou estrutura existente, compreendendo também trabalhos de reposição de terrenos, designadamente para efeito de encerramento ou de interdição de circulação nos caminhos existentes;

9) Desporto de natureza — actividades e serviços de carácter desportivo ou recreativo, de água, de ar ou de terra, habitualmente praticadas em espaços naturais ao ar livre e que não necessitam de obras especiais para a sua prática, nomeadamente: pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, espeleologia, balonismo, parapente, asa delta sem motor, bicicleta todo-o-terreno, hipismo e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza;

10) Desportos motorizados — actividades de carácter desportivo ou recreativo, envolvendo veículos motorizados de duas ou mais rodas, de água, terra ou ar, nomeadamente: asa delta com motor, motos e veículos de quatro ou mais rodas, de estrada ou de todo-o-terreno e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática envolva o recurso a motores de combustão;

11) Domínio hídrico — conjunto de bens que integram as águas, doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com o espaço aéreo e o subsolo correspondentes;

12) Edificação — actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

13) Erosão — processo de degradação da superfície do solo, das margens ou leitos das águas, sob acção de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por acção antrópica;

14) Espaço non aedificandi — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de edificação;

15) Espécie — conjunto de indivíduos inter-reprodutores com a mesma morfologia hereditária e um ciclo de vida comum, incluindo quaisquer subespécies ou as suas populações geograficamente isoladas;

16) Espécies endémicas — plantas ou animais de ocorrência exclusiva numa dada área geográfica;

17) Espécies invasoras ou infestantes — plantas ou animais, usualmente exóticos, que a partir de uma introdução accidental, ou deliberada, numa dada área geográfica, se expandem de forma descontrolada e agressiva para as áreas disponíveis, acabando por suprimir as espécies que aí existiam previamente ou poderiam existir;

18) Espécies não indígenas ou exóticas — qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente nem como populações auto-sustentadas durante os tempos históricos;

19) Espécies indígenas, nativas ou autóctones — qualquer espécie da fauna ou da flora, originária de um determinado território e aí ocorrendo naturalmente, com populações autosustentáveis;

20) *Habitat* de uma espécie — meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;

21) *Habitats* naturais — zonas terrestres ou aquáticas, naturais ou semi-naturais, que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;

22) Impacte ambiental — conjunto de alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não viesse a ter lugar;

23) Leito — terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; o leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima praia-mar de águas vivas equinociais e o leito das restantes águas pela linha que corresponder à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto, correspondendo, conforme os casos, à aresta ou crista superior do talude marginal ou ao alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das moitas, cômodos, valados, tapadas ou muros marginais;

24) Margem — faixa de terreno contígua ao leito ou sobranceira à linha que limita a leito das águas; a margem das águas do mar tem a largura de 50 m, as margens das águas navegáveis e flutuáveis têm a largura de 30 m e as margens das águas não navegáveis nem flutuáveis, incluindo torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, têm a largura de 10 m; quando existir natureza de praia em extensão superior à estabelecida para cada caso, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;

25) Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas da edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

26) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

27) Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

28) Obras de construção — obras de criação de novas edificações;

29) Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

30) Obras de recuperação — obras de reabilitação de edifícios, infra-estruturas, estruturas e elementos construídos de qualquer género, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis que ofereçam condições para a manutenção e recuperação da maior parte dos seus elementos;

31) Obras de requalificação — acção que visa a melhoria de imagem ou desempenho de um espaço degradado ou desqualificado;

32) Obras de urbanização — obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos e ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos ou de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

33) Operação de loteamento — acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcimento;

34) Parcela — área de território jurídica e ou fisicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

35) Perímetro urbano — demarcação do conjunto dos solos urbanos, cuja urbanização seja possível programar e dos solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;

36) Projecto — concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

37) Regularização de linhas de água — intervenções destinadas a melhorar as condições de escoamento que abrangem obras de melhoramento do troço e das secções de vazão, incluindo a eliminação de pontos singulares, bem como acções de protecção das margens;

38) Remodelação — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente, poderá também corresponder a situações de adequabilidade a um novo uso ou, apenas, à melhoria das condições actuais de utilização;

39) Renaturalização de áreas degradadas — acção com o objectivo de repor a situação natural de áreas degradadas, consistindo em soluções específicas para cada situação a determinar com base no controlo das acessibilidades, descompactação do solo, plantação de espécies vegetais características das formações potenciais e ou outras técnicas adequadas;

40) Repovoamento — disseminação ou libertação de um ou mais espécimes de uma espécie indígena ou de uma espécie não indígena, previamente introduzida;

41) Sítio da rede natura — área geográfica claramente delimitada, constante da Lista Nacional de Sítios incluídos na Rede Natura 2000, nos termos da legislação em vigor;

42) *Taxon* — (pl. taxa) entidade biológica que tem designação na hierarquia sistemática, seja ela superior, equiparada ou inferior à categoria de espécie, nomeadamente de subespécie, de variedade ou de híbrido;

43) Zona adjacente — área contígua à margem que, por se encontrar ameaçada pelo mar ou por cheias, se encontra classificada por diploma próprio no qual é fixado, caso a caso, a extensão abrangida.

3 — Âmbito de aplicação territorial e temporal

3.1 — O presente Plano aplica-se a todos os SIC e ZPE classificados na Região Autónoma dos Açores, visando a salvaguarda dos habitats naturais e espécies da fauna e da flora selvagem que ocorrem na Região Autónoma dos Açores e constam dos anexos B-I, B-II, B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

3.2 — O Plano Sectorial para a Rede Natura 2000, na Região Autónoma dos Açores, deverá ser revisto, tendo por base as necessárias acções de monitorização da sua aplicação, num prazo máximo de dez anos a contar da data da sua aprovação.

4 — Classificação dos SIC e ZPE

No cumprimento do estabelecido pela Directiva Aves, n.º 79/409/CEE, os estados-membros devem classificar como ZPE as áreas contendo os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a protecção das espécies das aves mencionadas no anexo A-I da referida directiva, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo mas cuja ocorrência seja regular no território nacional.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, passam a ser sítios da Lista Nacional de Sítios propostos para integrar a Rede Natura 2000, em resposta ao estabelecido pela Directiva Habitats, n.º 92/43/CEE, os sítios com habitats naturais do anexo B-I e espécies do anexo B-II, que devem ser incluídos numa Lista Nacional de Sítios, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III da directiva.

Refere ainda o mesmo diploma que, os sítios da Lista Nacional de Sítios propostos para integrar a Rede Natura 2000, que venham a ser reconhecidos pelas instâncias competentes da União Europeia como Sítios de Importância Comunitária, (SIC), serão classificados no prazo máximo de seis anos a contar da data em que ocorreu esse reconhecimento, como Zonas Especiais de Conservação (ZEC).

A situação actual na Região Autónoma dos Açores, no que diz respeito a estes procedimentos é a seguinte:

ZPE — Zona de Protecção Especial — foram declaradas à Comissão Europeia em 1990, tendo sido transpostas para o quadro jurídico regional, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de Maio. Correspondem a um conjunto de áreas classificadas ao abrigo da Directiva n.º 79/409/CEE de 2 de Abril — Directiva Aves, transpostas para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;

SIC — Sítio de Interesse Comunitário — correspondem a um conjunto de áreas classificadas ao abrigo da Directiva n.º 92/43/CEE, Directiva Habitats, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril e para o direito regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A de 16 de Maio. A Resolução n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, corrigida pela Declaração n.º 12/98, de 7 de Maio, aprova a Lista Nacional de Sítios/Açores. Esta lista foi posteriormente reconhecida pelas instâncias competentes da União Europeia como Sítios de Importância Comunitária, (SIC). Decorre da Lei, um prazo de seis anos para, através de um Decreto Regulamentar Regional, serem classificados como Zonas Especiais de Conservação (ZEC).

5 — Planeamento e ordenamento dos SIC e ZPE

Torna-se necessário analisar o enquadramento de um Plano Sectorial, visando a obtenção de um documento final que resulte bem fundamentado, objectivo e sintético, e cuja clareza propicie uma fácil compreensão por parte das instituições e dos cidadãos em geral.

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, estabelece a hierarquia dos diferentes níveis de classificação de áreas protegidas, a sua articulação com outras classificações resultantes de distintos diplomas legais, e sobretudo, no seu ponto 5, define o instrumento de ordenamento do território que assegurará a implementação da Rede Natura 2000 ao estabelecer que será publicado um plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do referido diploma.

Conforme se verifica, o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, estabelece, de forma muito clara, a opção pela figura de um plano sectorial, como o instrumento de política sectorial que assegurará a implementação da Rede Natura 2000.

Importa assim, ter a percepção plena do âmbito, definição e conteúdo de um Plano Sectorial, cujo regime jurídico é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 11/2002/A, de 12 de Abril, e 24/2003/A de 12 de Maio.

O referido diploma procede à definição do regime aplicável aos instrumentos de gestão territorial, criados ou reconduzidos ao sistema pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, diploma do qual, face à temática em análise, importa destacar o seguinte:

- O plano sectorial enquadra-se no âmbito nacional da política de ordenamento, vinculando apenas as entidades públicas.

- Estabelece que os instrumentos de gestão territorial, nos quais se incluem os planos sectoriais, identificam os interesses públicos prosseguidos, justificando os critérios utilizados na sua identificação e hierarquização. Nas áreas territoriais em que convirjam interesses públicos entre si incompatíveis, deve ser dada prioridade àqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo, em termos ambientais, económicos, sociais e culturais, exceptuando-se os interesses relativos à defesa nacional, à segurança, à saúde pública e à protecção civil.

- Considerando que os instrumentos de gestão territorial identificam os recursos e valores naturais, os sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, e estabelecem as medidas básicas e os limiares de utilização que garantem a renovação e valorização do património natural, o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no seu artigo 25.º, estabelece que os planos sectoriais relevantes definirão os princípios e directrizes que concretizam as orientações políticas relativas à protecção dos recursos e valores naturais.

- O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no seu artigo 25.º, estabelece que os planos sectoriais devem indicar quais as formas de adaptação dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território preexistentes determinadas pela sua aprovação, na medida em que são instrumentos de programação ou de concretização das diversas políticas com incidência na organização

do território. Devem ainda, os planos sectoriais estabelecer e justificar as opções e os objectivos sectoriais com incidência territorial e definir as normas de execução, integrando as peças gráficas necessárias, devendo ser acompanhado por um relatório que estabeleça o diagnóstico da situação territorial e a fundamentação técnica das opções e objectivos estabelecidos.

- Os planos sectoriais visam estabelecer as opções sectoriais e os objectivos a alcançar no quadro das directrizes nacionais aplicáveis, as acções de concretização dos objectivos sectoriais estabelecidos, a expressão territorial da política sectorial definida e a articulação da política sectorial com a disciplina consagrada nos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis (artigo 36.º, Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro).

- A elaboração dos planos sectoriais obriga a identificar e a ponderar nos diversos âmbitos, os planos, programas e projectos, designadamente os da iniciativa da administração pública, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações, devendo ser acompanhada pelas autarquias locais cujos territórios estejam incluídos no respectivo âmbito de aplicação. Quando a pluralidade dos interesses a salvaguardar o justifique, deverá ser acompanhada por uma comissão mista de coordenação, cuja composição deve traduzir a natureza daqueles interesses e a relevância das implicações técnicas a considerar.

Assim, para que se cumpram os critérios formais e legais de elaboração do plano sectorial, sobretudo ao nível dos conteúdos material e documental, importa que os trabalhos de índole técnico-científica, que constituem a base para a caracterização e avaliação dos SIC e ZPE, sejam sintetizados e sistematizados segundo os critérios que a seguir se expõem:

- Os trabalhos de descrição, caracterização e avaliação devem ser efectuados individualmente para cada SIC ou ZPE em estudo;

- A caracterização deve ser feita de forma rigorosa, objectiva e tão sintética quanto possível, devendo ser acompanhada de elementos gráficos e cartográficos;

- Esta caracterização só deve abranger e referir aspectos da envolvente ou externos na medida em que possam interferir, de forma significativa, directa ou indirectamente, na área em causa;

- Destes trabalhos, deverá ser elaborada uma ficha/resumo que refira:

- 1) Nome da área SIC ou ZPE em análise;
- 2) Ilha ou zona de influência em que se situa;
- 3) Concelho ou concelhos em que se localiza;
- 4) Coordenadas;
- 5) Variação de altitude;
- 6) Área total do SIC ou ZPE;
- 7) Descrição e caracterização genérica;
- 8) Uso actual do solo;
- 9) Principais actividades humanas decorrentes no local ou na envolvente mas causadoras de impactes na área em estudo;
- 10) Listagem e análise de condicionantes e servidões, constantes em instrumentos de ordenamento do território com incidência sobre a área em apreciação;
- 11) *Habitats* (destacando e assinalando a ocorrência de habitats, com especial ênfase para os habitats dos anexos da directiva);

- 12) Espécies da fauna e da flora (destacando e assinalando a ocorrência das espécies das directivas *Habitats* e *Aves*);

- 13) Estatutos territoriais de protecção aplicáveis, decorrentes de diplomas legais em vigor;

- 14) Identificação de impactes e factores de ameaça, reais ou potenciais, para os valores naturais em presença;

- 15) Listagem de medidas e acções, inibidoras de impactes negativos e preventivas e minimizadoras dos factores de ameaça identificados.

Pretende-se que, da análise das fichas/resumo de caracterização dos SIC e ZPE, resulte uma listagem de características comuns, que sustente uma abordagem numa lógica de problema/solução, em função dos valores naturais em presença e das incompatibilidades e impactes negativos numa perspectiva multisectorial.

A listagem a propor, de medidas, inibidoras de impactes negativos e preventivas e minimizadoras dos factores de ameaça identificados, deverão ser de âmbito geral, sistematizadas por analogias sectoriais de forma a abrangerem mais do que uma área classificada, sendo aplicáveis a situações similares de ocorrência de habitats e/ou espécies da fauna e da flora. Estas medidas deverão ser materializáveis em acções e assumir características normativas e regulamentares, em função dos seguintes objectivos:

- Corresponder à articulação entre a descrição, a avaliação e materialização de objectivos, com especial destaque para os impactes negativos e factores de ameaça e para as necessárias medidas preventivas e minimizadoras dos mesmos;

- Corresponder a um conjunto de recomendações e acções específicas para cada área, habitat e espécie da fauna ou da flora, podendo eventualmente abranger factores externos que influam na estabilidade ecológica do espaço e dos valores naturais em análise;

- As acções resultantes das medidas regulamentares devem ser de índole potenciadora, preventiva, correctiva ou de monitorização do estatuto actual dos habitats e da fauna e flora selvagens.

- As medidas regulamentares devem proporcionar uma leitura simples e compreensiva das propostas, bem como das acções que lhes venham a estar associadas.

CAPÍTULO II

O desenvolvimento do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 na Região Autónoma dos Açores

1 — Antecedentes

- É publicada em 1979 a Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril — Directiva *Aves*;

- São enviadas para a Comissão Europeia, em 1990, as propostas das ZPE da Região Autónoma dos Açores;

- É publicada a Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio — Directiva *Habitats*;

- Com a publicação da Resolução n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, o Governo Regional dos Açores aprova a lista nacional de sítios/Açores;

- É publicado o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril que transpõe para o direito nacional as Directivas *Aves* e *Habitats*;

- A Comissão Europeia aprova através de uma decisão de 28 de Dezembro de 2001 a lista de sítios da Macaronésia;

- É publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que transpõe para o direito regional o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;

- É publicada a Resolução n.º 39/2003, de 3 de Abril, que constitui a Comissão Mista de Coordenação para a elaboração do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, alterada pela Resolução n.º 16/2004, de 26 de Fevereiro.

2 — Proposta de conteúdo para o Plano Sectorial

Pretende-se que o trabalho de caracterização e avaliação dos SIC e ZPE (recentemente elaborado) seja desenvolvido e tenha sequência no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000, na Região Autónoma dos Açores, proporcionando assim um enquadramento das medidas sectoriais, necessárias à prossecução dos objectivos de salvaguarda dos valores naturais identificados.

Torna-se, assim, necessário compatibilizar e articular as metodologias e propostas que resultaram dos trabalhos de caracterização e avaliação efectuados, independentemente da diversidade de características físicas, valores em presença, factores de ameaça ou propostas de gestão, dos espaços estudados por cada uma das equipas da Universidade dos Açores.

2.1 — Objectivos gerais

Considerando a definição de área ecologicamente protegida como «uma área de terra e ou mar especialmente dedicada à protecção e preservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, cuja gestão é efectuada por meios legais ou outros», e tendo como objectivo, a obtenção de um documento final que resulte bem fundamentado, objectivo e sintético, e cuja clareza propicie uma fácil compreensão por parte das instituições e cidadãos em geral, estabelecem-se os seguintes princípios metodológicos, objectivos gerais e objectivos de gestão:

➤ Objectivos gerais a observar:

- Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas;
- Promover a pesquisa científica e manutenção de serviços ambientais;
- Salvar e preservar as especificidades naturais e culturais;
- Promover a compatibilidade entre conservação da natureza, turismo, recreio e lazer;
- Promover de acções de sensibilização e educação ambiental;
- Usar de forma sustentável dos recursos existentes nos ecossistemas naturais.

Esta abordagem metodológica tem como objectivo final a realização de um instrumento de ordenamento rigoroso, simples e perceptível, que sobre uma matriz de classificação territorial, baseada nos objectivos da salvaguarda do património natural e da diversidade biológica, deverá estabelecer um conjunto de orientações, direccionadas para a subsequente integração de compatibilidades multisectoriais, nos diversos níveis de Planos de Ordenamento.

A metodologia adoptada baseia-se numa abordagem de ameaças a suster, potencialidades a incentivar e compatibilidades a monitorizar.

➤ Objectivos de gestão

Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais e paisagísticos;

- Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e a melhoria da qualidade de vida das populações residentes, de forma sustentada;

- Corrigir os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;

- Definir modelos e regras de utilização do território, de forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável;

- Promover a conservação e a valorização dos elementos naturais da região, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da fauna, da flora endémica, e da vegetação, bem como do património geológico e paisagístico;

- Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;

- Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades agro-florestais, urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza;

- Estabelecer regras de utilização do território que garantam a boa qualidade ambiental e paisagística da zona de intervenção;

- Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista da conservação da natureza, quer do ponto de vista do ordenamento do território.

2.2 — Descrição, Caracterização e Avaliação dos SIC e ZPE da Região Autónoma dos Açores

A caracterização e avaliação dos SICs e ZPEs deve ser feita de forma rigorosa, objectiva e tão sintética quanto possível, considerando os valores naturais constantes dos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

Sempre que tal se justifique, esta caracterização deverá ser acompanhada de elementos gráficos e cartográficos abrangendo apenas a área classificada, como SIC ou ZPE, referindo aspectos da zona envolvente ou factores externos na medida em que possam interferir, de forma significativa, directa ou indirectamente, na área em estudo.

2.3 — Metodologia — Ficha de identificação e caracterização

As fichas de identificação e caracterização de todos os SIC e ZPE da Região Autónoma dos Açores, foram elaboradas pela Universidade dos Açores, pelo que apresenta-se de seguida a ficha tipo utilizada:

Ficha de identificação e caracterização — SIC ou ZPE

NOME - (SIC / ZPE)
CÓDIGO
ILHA
CONCELHOS
COORDENADAS

ÁREA TERRESTRE
ÁREA MARINHA
ÁREA TOTAL
ALTITUDE MÁX.
ALTITUDE MÍN.
PROFUND. MÁX.
DESCRIÇÃO GERAL
DESCRIÇÃO DO USO ACTUAL DO TERRITÓRIO
ACTIVIDADES HUMANAS
HABITATS E ESPÉCIES CONSTANTES NOS ANEXOS DA DIRECTIVA
HABITATS
ESPÉCIES FAUNA
ESPÉCIES FLORA
OUTRAS ESPÉCIES C/ INTERESSE
ESPÉCIES FAUNA
ESPÉCIES FLORA
OUTROS CONDICIONANTES LEGAIS APLICÁVEIS
AMEAÇAS
Reais
Potenciais
IMPACTES
Reais
Potenciais
MEDIDAS PROPOSTAS
Minimizadoras de Ameaças
Preventivas de Ameaças
Minimizadoras de Impactes
Preventivas de Impactes
MEDIDAS PROPOSTAS DE GESTÃO
DATA E ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:
CARTOGRAFIA

As medidas de gestão propostas nestas fichas de identificação e caracterização dos SIC e ZPE resultam da identificação das ameaças e impactes, reais e potenciais, traduzindo um âmbito territorial específico, devendo ser analisadas, sistematizadas e padronizadas de forma a abrangerem mais do que uma área classificada, devendo ser aplicáveis a situações similares, de forma a materializarem um padrão de abordagem para o Plano Sectorial que cumpra os seguintes objectivos:

- As medidas de gestão têm que corresponder à articulação multisectorial entre a descrição, a avaliação e objectivos, com especial destaque para os impactes negativos e factores de ameaça e para as medidas preventivas e minimizadoras dos mesmos;

- Às medidas de gestão devem corresponder um conjunto de recomendações e acções específicas para cada área classificada, podendo eventualmente abranger factores externos que influam na estabilidade ecológica do espaço em análise;

- Estas medidas de gestão e respectivas acções devem conter um cronograma de trabalho e a respectiva afectação de meios humanos e financeiros, bem como a identi-

ficação das origens desses financiamentos, enquadrando-os na abordagem Financiamento da Rede Natura 2000 nos Açores, que constituem um anexo deste Plano.

- As medidas de gestão e as acções resultantes devem ser de índole potenciadora, preventiva, correctiva ou de monitorização do estatuto actual dos habitats e da fauna e flora selvagens.

As recomendações que emanam das medidas de gestão identificadas nas fichas de identificação e caracterização dos SIC e ZPE terão uma tradução como Medidas Minimizadoras e Preventivas do Plano Sectorial, devendo vir a assumir, no âmbito da sua incorporação nos Instrumentos de Ordenamento do Território, características normativas e regulamentares que, quando se justifique, determinem um zonamento hierarquizado do espaço em análise, ao qual correspondam os diversos níveis de restrição de actividades.

Desta forma, procurou-se identificar o conjunto dos sectores de actividades humanas, cujas acções integrantes poderiam estar na origem das ameaças geradoras dos impactes sobre os habitats e espécies da fauna e flora selvagem, que requeriam a identificação e aplicação das medidas minimizadoras e preventivas a aplicar nos SIC e ZPE da Região Autónoma dos Açores.

2.4 — Listagem de medidas e acções, inibidoras de impactes negativos e preventivas e minimizadoras dos factores de ameaça identificados.

Conforme se refere na abordagem metodológica, pretende-se que da análise de cada uma das fichas/resumo de caracterização dos SIC e ZPE, resulte uma listagem de características comuns, ao nível das ameaças e impactes, reais ou potenciais, identificados a partir da elencagem das acções que ocorrem ou podem ocorrer nas áreas classificadas.

Estas acções deverão ser ordenadas e agrupadas por sectores de actividade, tendo sido identificados os seguintes sectores com expressão significativa ao nível de potenciais ameaças ou impactes sobre os valores naturais determinantes dos SIC e ZPE:

- Sector agrícola/pecuário;
- Sector silvícola;
- Sector da caça;
- Sector da pesca;
- Sector do ambiente e da conservação da natureza;
- Sector da urbanização, industrialização, transportes e comunicações;
- Sector energético;
- Sector das indústrias extractivas e recursos geológicos;
- Sector recreativo, lazer e turismo.

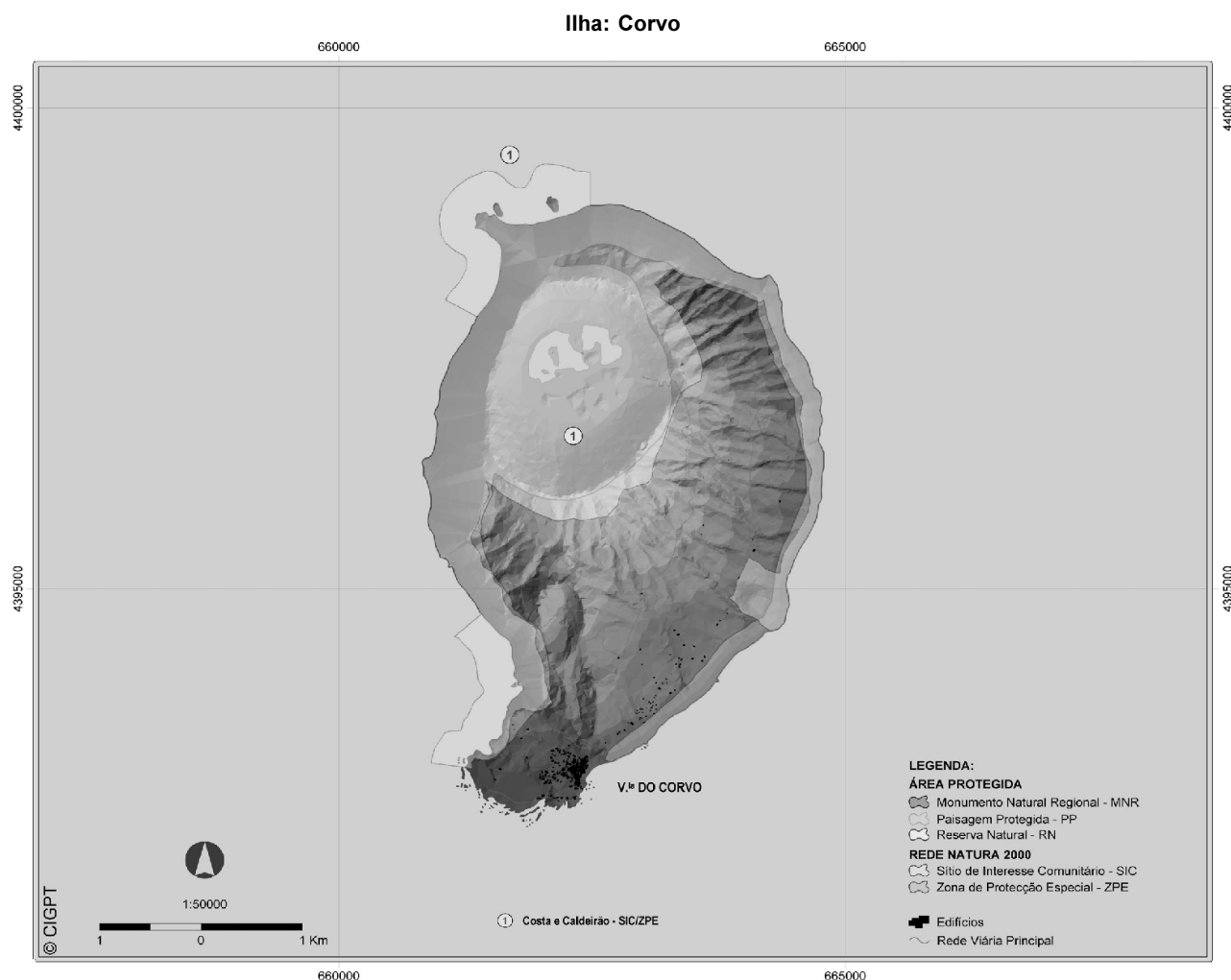
Obtém-se assim uma análise de causa/efeito, que sustenta uma abordagem numa lógica de problema/solução, em função dos níveis de incompatibilidade e apreciação de impactes negativos das acções e actividades, com os valores naturais em presença, numa perspectiva multisectorial.

Esta listagem de medidas minimizadoras de impactes negativos e preventivas dos factores de ameaça identificados deverão ser sistematizadas por analogia sectorial, obtendo-se padrões de problema/solução, aplicáveis a mais do que uma área classificada, procedendo-se à sua apreciação agrupadas em termos de ilha.

Estas medidas minimizadoras e preventivas, devem assumir características normativas e regulamentares quan-

do vierem a ser transpostas para os Planos Municipais de Ordenamento do Território ou para os Planos Especiais de Ordenamento do Território, devendo, no entanto, desde já, assumir características de recomendações a observar nos diferentes níveis de decisão da Administração Pública.

Apresentam-se de seguida, as fichas correspondentes a cada ilha, com a listagem de medidas e acções, inibidoras de impactes negativos e preventivas e minimizadoras de ameaças, identificadas para o conjunto de acções e actividades aí decorrentes no contexto de cada sector de actividade.



SIC: Costa e Caldeirão

Inicia-se na intersecção da Ribeira da Fonte com a linha de costa. Segue para Norte, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas. Ao intersectar o ponto de coordenadas 39°43,183'N e 31°6,064'W, segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até a uma distância de 350 m da mesma. Segue para Oeste, sempre a uma distância de 350 m da costa. Ao atingir o ponto de coordenadas 39°42,311'N e 31°7,141'N, inflecte para a costa, na linha de água a Norte da Praia. Segue para Sul, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas até intersectar a Ribeira da Fonte Doce. Segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até a uma distância de 350 m da mesma. A partir do ponto de coordenadas 39°41,068'N e 31°7,127'W, segue para Sul, sempre a uma distância de 300 m da costa, até intersectar a linha de água na Praia da Areia. Segue ao longo desta até intersectar a curva de nível dos 30 m e posteriormente o limite superior da falésia. Segue ao longo desta, até atingir a cumeada do Caldeirão, in-

flectindo para Nordeste em direcção ao Miradouro do Caldeirão. Inflecte para Este a partir deste local em direcção à Ribeira da Picada até intersectar a curva de nível dos 500 m, seguindo ao longo desta para Norte, até intersectar uma linha de água no local do Serão Alto. Continua ao longo desta para jusante até ao topo da falésia, contornando-a no sentido dos ponteiros do relógio até intersectar a Ribeira do Vintém. Segue ao longo desta para montante até intersectar o caminho, seguindo ao longo deste para Sul, até intersectar a Ribeira da Ponte, seguindo ao longo desta para jusante até ao ponto inicial.

ZPE: Costa e Caldeirão

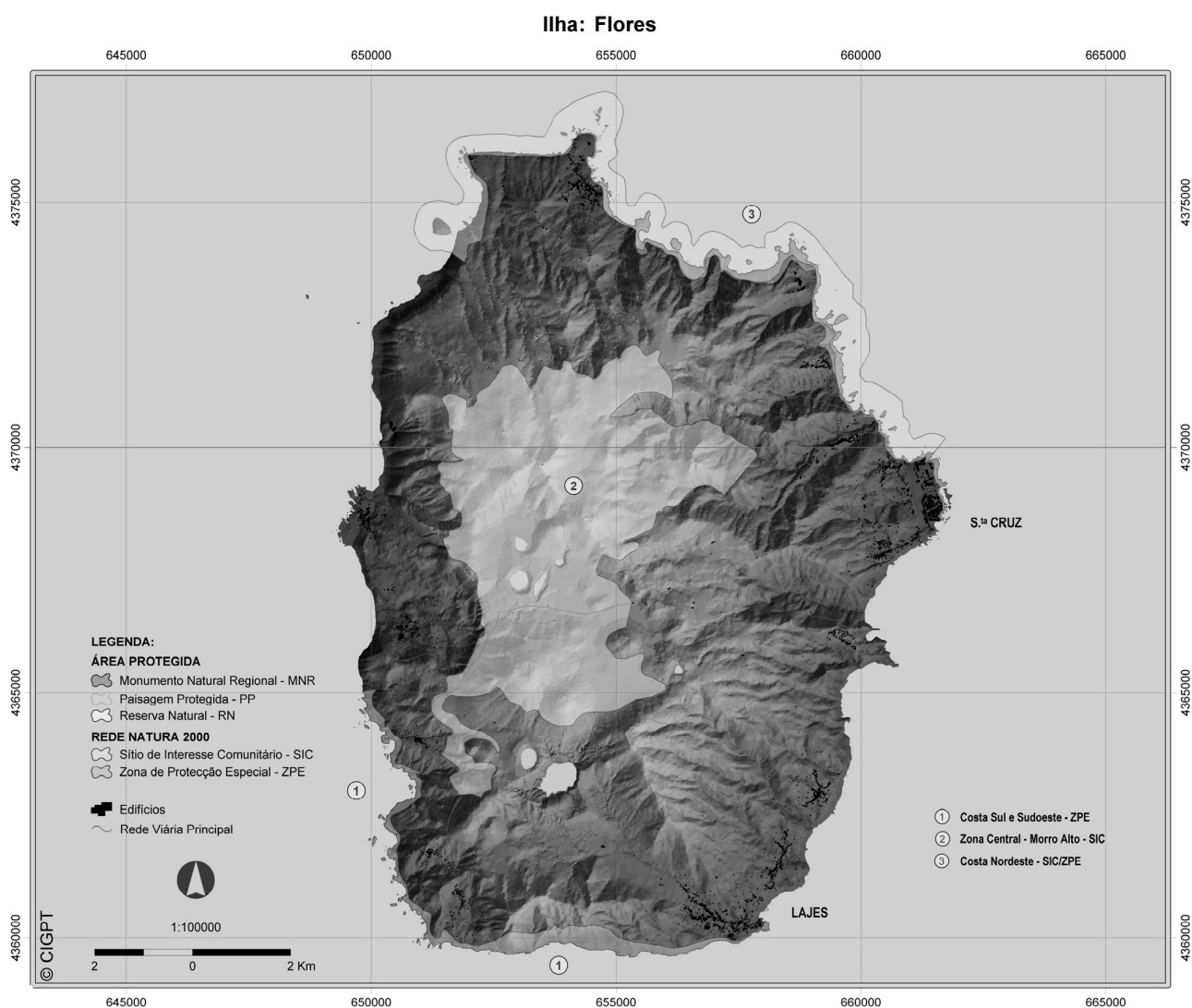
Inicia-se a norte da Praia da Areia no limite superior da falésia, contornando o limite superior externo do Caldeirão, voltando a intersectar o limite superior da falésia até ao fim da mesma a norte do Porto da Casa. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas.

Ilha: Corvo.
SIC: Costa e Caldeirão.
ZPE: Costa e Caldeirão.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agrícola/pecuário	Intensificação da agricultura.	Contaminação química das águas e solos e destruição de vegetação nativa.	Degradação e eutrofização de zonas húmidas. Alteração e degradação do coberto vegetal, com eventual intensificação dos processos erosivos.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas. Aplicar incentivos à extensificação agrícola na área envolvente das zonas húmidas. Monitorizar a presença de animais bovinos.
	Intensificação da pecuária.	Pisoteio por aumento de pastoreio.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 80 % das espécies do anexo B-II).	Definir áreas de protecção das turfeiras interditas ao pastoreio. Reconverter áreas de pastagem que envolvem.
		Aumento da deposição de dejectos.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 60 % das espécies constantes no anexo II), perigo de contaminação biológica das águas e favorecimento da eutrofização.	Áreas de lagoas e impedir o pastoreio nestas áreas. Condicionar o pastoreio na Caldeira, interditando-o nos ilhéus da Lagoa do Caldeirão e reduzindo o número de animais para um valor sustentável na restante área classificada.
	Pastoreio em áreas de grande sensibilidade ecológica, particularmente na Caldeira.	Pisoteio e perturbação das zonas de nidificação e agravamento da erosão do solo.	Perda de <i>habitat</i> nidificável Degradação do coberto vegetal. Agravamento da erosão e compactação do solo.	Definir zonas de pastoreio e caminhos de acesso. Quantificar o encabeçamento na Caldeira.
	Pastoreio semi-selvagem nas falésias (cabras).	Pisoteio e perturbação das zonas de nidificação.	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono de território.	Apoiar a manutenção de áreas agrícolas para preservar a identidade cultural e paisagística da ilha. Monitorizar e controlar a população de cabras selvagens.
		Destruição de espécies da flora autóctone devido ao pisoteio e pastagem.	Contribuição para o processo erosivo das falésias.	Fiscalizar a presença de animais caprinos dentro dos habitats protegidos.
		Agravamento da erosão nas falésias.	Degradação do coberto vegetal.	Priorizar a elaboração de Planos de Ordenamento das bacias Hidrográficas das lagoas existentes. Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Alterações significativas no regime hídrico.	Degradação e erosão de lagoas e turfeiras, incluindo as bacias hidrográficas e zonas adjacentes.	
		Degradação das zonas húmidas.	Intensificação do regime torrencial, por perda de capacidade de retenção de água nas zonas húmidas. Perda da qualidade da água Eutrofização e incremento dos processos de sedimentação das lagoas.	
Silvicultura	Arroteias	Degradação e destruição do coberto vegetal.	Descaracterização paisagística. Perda de <i>habitats</i> e de espécies autóctones. Agravamento da erosão do solo.	Proceder ao repovoamento com vegetação nativa. Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância e monitorização. Promover a aplicação das medidas previstas nos planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas.
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos na zona costeira.	Circulação de pessoas e embarcações durante a apanha de Lapas.	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono de território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades.
	Caça submarina	Apanha ilegal de crustáceos com e sem escafandro autónomo.	Degradação e destruição de <i>habitats</i> .	Permitir a pesca apenas a embarcações cujo porto de registo seja Santa Cruz das Flores.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		Risco de captura de espécies protegidas	Risco de diminuição de espécies e ou populações locais.	Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas. Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Julho).
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução e aumento de populações de espécies exóticas de fauna e flora.	Ocorrência de espécies exóticas já instaladas ou a introduzidas.	Descaracterização paisagística. Competição com espécies nativas e o seu eventual desaparecimento. Perda de habitats e perda de espécies autóctones. Desequilíbrios nas cadeias tróficas. Comportamento infestante de algumas espécies exóticas. Aumento do número de roedores.	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacto das espécies exóticas já introduzidas. Monitorizar e controlar as espécies invasoras, particularmente no Caldeirão. Implementar o plano de controlo e erradicação de exóticas infestantes. Proceder ao repovoamento com espécies nativas. Proceder a campanhas de desratização. Estabelecer e implementar programas de vigilância.
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.
	Deposição de resíduos na zona costeira.	Acumulação de resíduos.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar. Poluição química, física, biológica e paisagística.	Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos. Proceder à aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade.
		Perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas por abandono do território e diminuição da taxa de eclosão dos ovos, por fenómenos de magnificação biológica.	
Urbanização industrialização, transportes e comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização excessiva de herbicidas.	Destruição de comunidades vegetais autóctones.	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas.
		Redução do coberto vegetal nativo e propagação de exóticas.	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis.
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .		Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas. Definir regras de ordenamento que evitem a dispersão de edifícios e promovam a integração paisagística.
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Degradação paisagística	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental.
		Aumento dos níveis de ruído.	Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes/agregados marinhos e terrestres.	Destruição de <i>habitats</i>	Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos.	Risco de perturbação das espécies de cetáceos devido à proximidade das embarcações.	Redução do número de indivíduos e abandono do território por parte de algumas espécies de cetáceos.	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza. Fomentar a utilização de motores menos poluentes.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Visitação	Perturbação de aves marinhas por pisoteio e ruído.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	Delimitar áreas de visitação condicionada e controle de acesso de visitantes, particularmente aos ilhéus da lagoa do Caldeirão, à Ponta do Marco e à zona do Pão de Açúcar. Proceder à colocação de sinalização, para reforço da sensibilização e consciencialização dos visitantes. Aumentar o nível de vigilância e fiscalização. Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.
		Excesso de visitação não ordenada.	Dispersão de resíduos sólidos e descaracterização paisagística.	



SIC: Costa Nordeste

Inicia-se na Ribeira Seca a Sudeste do Ilhéu de Maria Vaz, seguindo para Norte e percorrendo toda a costa pelo limite superior da falésia até chegar ao fim da mesma em Ponta Delgada. Segue pela curva de nível dos 20 m até intersectar o limite superior da falésia, a Sul do Porto de Ponta Delgada, seguido por este até intersectar a Ribeira dos Ilhéus. Segue por esta até intersectar novamente o

limite superior da falésia até Peniche, onde intersecta a curva de nível dos 100 m. Após passar pela Ribeira das Barrosas intersecta novamente o limite superior da falésia. Na Fajã da Gata segue pela curva de nível dos 100 m, continuando pelo limite superior da falésia, sendo que na Fajã da Ponta Ruiva segue pela curva de nível dos 50 m. A partir da Ribeira do Burguilhão segue pelo limite superior da falésia até ao fim da mesma, antes de chegar ao Porto de São Pedro. A partir daí segue pela curva de nível

dos 20 m, sendo que após a passagem da Fábrica da Baleia segue pela curva de nível dos 10 m até ao Porto das Poças em Santa Cruz. Segue de volta ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas até ao Porto do Boqueirão. A partir deste, segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 400 m da mesma até intersectar o ponto de coordenadas 39°27,343'N e 31°7,064'W. A partir deste ponto segue ao longo da costa sempre a uma distância de 400 m, até inflectir para a costa no ponto inicial do limite.

SIC: Zona Central — Morro Alto

Inicia-se na intersecção da ribeira da Badanela com a curva de nível dos 200 m, num ponto a Sudeste das Escaleras. Segue esta ribeira para montante, até encontrar a curva de nível dos 650 m, a Norte da Testa da Igreja. Continua pela curva de nível, em direcção a Norte, até interceptar a segunda ribeira a Oeste da Balaia, pela qual sobe até alcançar a curva de nível dos 700 m. Segue esta curva para Oeste até intersectar a terceira ribeira a Sul da Caldeirinha, continuando pela mesma para jusante até à curva de nível dos 600 m. Segue para Sul até ao limite de escarpado, acompanhando o topo da escarpa até à curva de nível dos 420 m. Daqui inflecte para Sudoeste até à Estrada Regional, seguindo a mesma em direcção a Sul, até à Rocha dos Bordões, num ponto onde a estrada intersecta a ribeira da Lapa. Inflecte para Norte até intersectar a curva de nível dos 550 m, a Este do vértice geodésico do Bugio (591 m). Depois, segue esta curva de nível, para Nordeste, até cruzar o caminho a Sul do Rochão da Ventosa. Continua pelo caminho, para Noroeste, até encontrar a curva de nível dos 500 m, a Sul do Cabeço do Silvado. Acompanha esta curva de nível até ao caminho a Noroeste da Caldeira Rasa.

Deste ponto inflecte para a intersecção da ribeira com a curva de nível dos 450 m, a Este do Burreiro. Segue esta curva de nível, para Noroeste, até à ribeira a Sudoeste da Picada. Continua pela ribeira, para Oeste, até à curva de nível dos 600 m, seguindo depois para Sudeste até intersectar o limite de arvoredado, a Este-Sudeste do vértice geodésico da Marcela (773 m). Segue o limite de arvoredado para Norte, até atingir a curva de nível dos 600 m, continuando para Este até ao ponto mais a Norte do Pico do Touro. Daqui inflecte para o cruzamento localizado a Sudoeste do Cruzeiro do Padre Alfredo. Toma depois o sentido Noroeste, através de uma linha imaginária paralela à sebe, a Oeste do Cruzeiro do Padre Alfredo, e

que desta dista cerca de 50 m, até alcançar a Ribeira a Nordeste do Inhamo Vermelho. Dirige-se para Norte-Nordeste, primeiro pelo ribeiro e depois pelo limite da sebe, até à curva de nível dos 700 m. Acompanha esta curva de nível até intersectar a ribeira a Sudeste do Pico dos Sete Pés, continuando pela linha de água para Este, até encontrar a curva de nível dos 240 m, a Oeste do Esquicho. Deste ponto inflecte para Nordeste e intersecta o ponto inicial.

ZPE: Costa Nordeste

Inicia-se para sul da Ribeira da Fazenda, seguindo pelo limite superior da falésia até intersectar a Ribeira dos Ilhéus. Segue por esta até intersectar novamente o limite superior da falésia, seguindo até Peniche, onde intersecta a curva de nível dos 100 m. Após passar pela Ribeira das Barrosas intersecta novamente o limite superior da falésia. Na Fajã da Gata segue pela curva de nível dos 100 m, continuando pelo limite superior da falésia na Ponta Ruiva, sendo que na Fajã da Ponta Ruiva segue pela curva de nível dos 50 m. A partir da Ribeira do Burguilhão segue pelo limite superior da falésia até à linha de água na Fazenda de Santa Cruz. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, englobando todos os ilhéus adjacentes ao limite.

ZPE: Costa Sul e Sudoeste

Inicia-se na Quebrada da Muda, na margem sul da Ribeira da Caldeira, seguindo pela curva de nível dos 100 m. A partir do Mosteiro segue pelo limite superior da falésia até intersectar novamente a curva de nível dos 100 m, voltando a seguir pelo limite superior da falésia na zona do Pico dos Porcos. Continua pela linha de água mais a noroeste da zona da Belgueira e ao intersectar a curva de nível dos 50 m segue por esta. A oeste da Rocha do Pico e a sul do limite superior da falésia segue pela curva de nível dos 100 m. Após intersectar a linha de água a oeste da Ponta dos Ilhéus segue pela curva de nível dos 50 m até intersectar a linha de água a oeste da Rocha Alta, seguindo para o interior da ilha até intersectar a curva de nível dos 450 m. Ao intersectar a linha de água proveniente do Outeiro da Madeira Seca, segue pela bifurcação mais a este até intersectar a curva de nível dos 450 m. A partir da Fajã de Lopo Vaz segue pelo limite superior da falésia até chegar ao Porto das Lajes na praia de calhau rolado. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas.

Ilha: Flores.

SIC: Costa Nordeste e Zona Central — Morro Alto.

ZPE: Costa Nordeste e Costa Sul e Sudoeste.

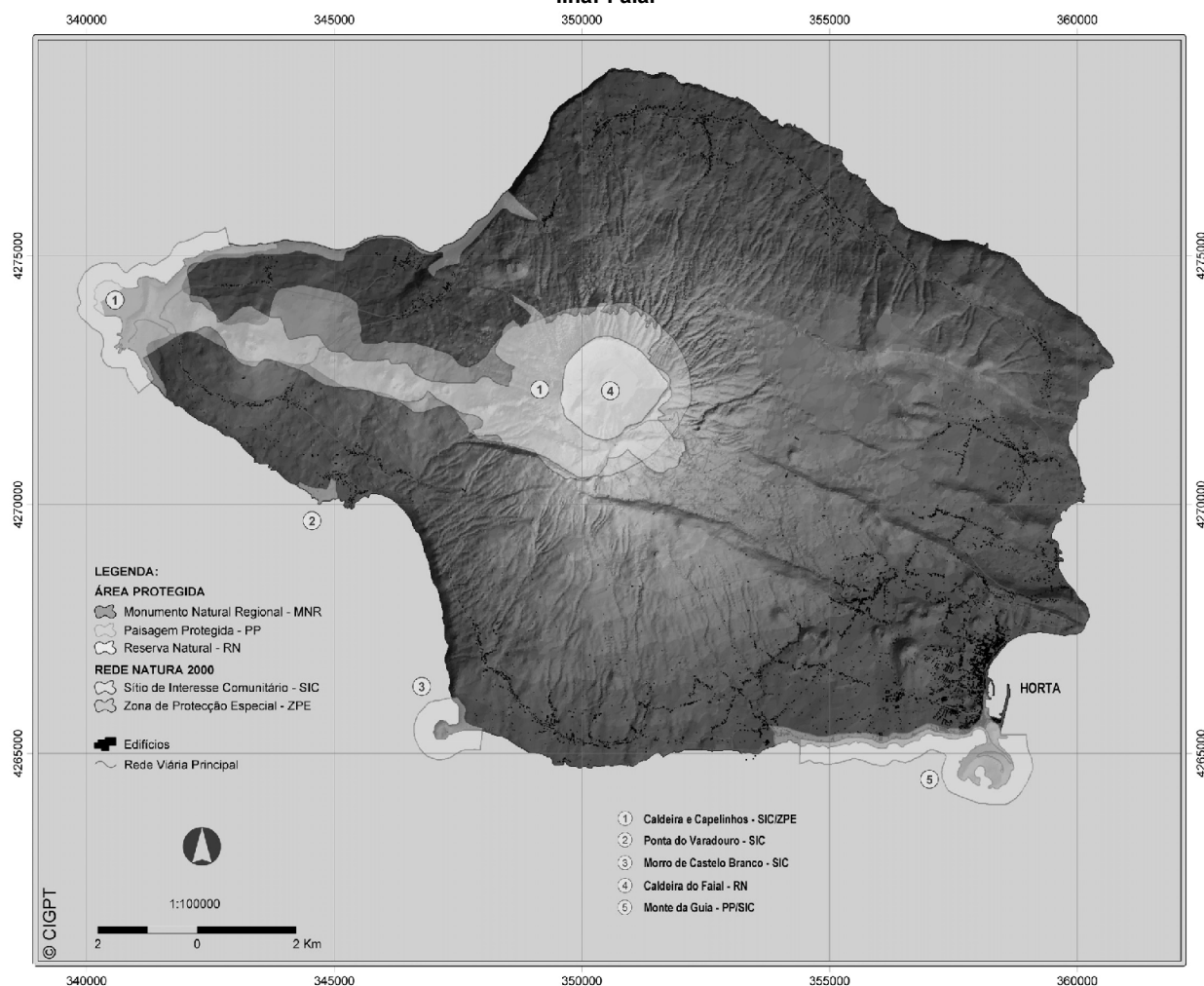
Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agrícola/pecuário	Intensificação da agricultura.	Contaminação química das águas e do solo e destruição da vegetação nativa.	Degradação e eutrofização de zonas húmidas. Alteração e degradação do coberto vegetal, com eventual intensificação dos processos erosivos.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas. Aplicar incentivos à extensificação agrícolas na área envolvente das zonas húmidas. Monitorizar a presença de animais bovinos.
	Intensificação da pecuária.	Pisoteio por aumento de pastoreio.	Diminuição da bio-diversidade (afecta cerca de 80 % das espécies do anexo B-II).	Definir áreas de protecção das turfeiras interditas ao pastoreio. Promover a reconversão das áreas de pastagem que envolvem as lagoas e prevenindo o pastoreio destas áreas.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		Aumento da deposição de dejectos.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 60% das espécies constantes no anexo II), perigo de contaminação biológica das águas e favorecimento da eutrofização.	Ordenar o pastoreio de caprinos em áreas sensíveis, com delimitação de áreas de pastagem. Determinar a carga máxima de pastoreio de caprinos.
	Aumento de áreas de pastagem.	Transformação de áreas de vegetação nativa em zonas de pastagem.	Redução e fragmentação das áreas de <i>habitats</i> nativos e consequente alteração da matriz da paisagem. Redução do território de nidificação e consequente diminuição do efectivo populacional de aves.	Priorizar a elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas existentes. Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
	Pastoreio de caprinos	Pisoteio e destruição das zonas de ocorrência de flora protegida.	Alteração e degradação do coberto vegetal com perda de biodiversidade (afecta cerca de 60 % das espécies constantes no anexo II), e compactação do solo.	
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Alterações significativas no regime hídrico.	Degradação e erosão de lagoas e turfeiras, incluindo as bacias hidrográficas e zonas adjacentes.	
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Degradação das zonas húmidas.	Intensificação do regime torrencial, por perda de capacidade de retenção de água nas zonas húmidas. Degradação das comunidades marginais. Perda da qualidade da água. Eutrofização e incremento dos processos de sedimentação das lagoas.	
Silvicultura	Arroteias e corte ou abate de árvores.	Degradação e destruição do coberto vegetal.	Descaracterização paisagística. Abandono do território com redução do número de aves nidificantes. Perda de habitats e de espécies autóctones, (55 % das espécies do anexo II-B, presentes neste SIC, são alvo, directo ou indirecto desta acção). Agravamento da erosão do solo.	Proceder ao repovoamento com vegetação nativa. Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a aplicação das medidas previstas nos planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas.
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono de território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades. Permitir a pesca apenas a embarcações cujo porto de registo seja Santa Cruz das Flores. Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas. Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Julho).
		Apanha ilegal de crustáceos com e sem escafandro autónomo.	Degradação e destruição de <i>habitats</i> .	
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de diminuição de espécies e ou populações locais.	
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução e aumento de populações de espécies exóticas de fauna e flora.	Aumento das populações de espécies exóticas já instaladas (particularmente o <i>Hedychium garde-</i>	Descaracterização paisagística. Competição com espécies nativas e o seu eventual desaparecimento.	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacte das espécies exóticas já introduzidas. Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das for-

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		<i>neraum</i> e <i>Pittosporum undulatum</i>), e ou introdução de novas espécies. Desequilíbrios nas cadeias tróficas.	Perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones.	ma-ções vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade. Monitorizar e controlar as espécies invasoras.
		Aumento das populações de coelhos, lagomorfos.	Perda de espécies autóctones (55 % das espécies do anexo II-B, presentes neste SIC estão ameaçadas pela acção dos coelhos).	Elaborar um plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes. Proceder ao repovoamento com espécies nativas. Introduzir medidas de controlo e redução de lagomorfos.
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.
	Deposição de resíduos na zona costeira e nas lixeiras de Santa Cruz e Lajes das Flores.	Acumulação de resíduos.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos.
		Perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas por abandono do território.	
		Poluição química, física, sonora, biológica e paisagística.	Morte das aves e/ou juvenis, e diminuição da taxa de eclosão dos ovos, por fenómenos de magnificação biológica.	
		Aparecimento de espécies oportunistas (ratos e gaivotas).	Degradação da paisagem, favorecimento à propagação de espécies exóticas, erosão, contaminação dos solos, aquíferos e ar, e perda de biodiversidade.	
Urbanização, industrialização, transportes e comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização de herbicidas e destruição do coberto vegetal nativo.	Destruição de espécies vegetais autóctones (afecta 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas. Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis.
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas.
	Crescimento desordenado do parque habitacional.	Redução do coberto vegetal e perda de biodiversidade. Poluição química, física e sonora.	Degradação da paisagem, destruição de comunidades vegetais autóctones (afecta 65 % das espécies do anexo B-II).	Proceder ao ordenamento do território com definição de áreas onde se interdita a destruição do coberto vegetal nativo. Definir regras de ordenamento que evitem a dispersão de edifícios e promovam a integração paisagística.
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> . Aumento dos níveis de ruído.	Degradação paisagística. Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental das infra-estruturas de produção.
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes terrestres.	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo, e aumento do nível de ruído.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos.	Risco de perturbação das espécies de ce-	Redução do número de indivíduos e abandono do	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sec-

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		táceos devido à proximidade das embarcações.	território por parte de algumas espécies de cetáceos.	torial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza.
	Intensificação do tráfego costeiro e de embarcações de recreio.	Perturbação de cetáceos e aves marinhas, por poluição sonora.	Redução do número de cetáceos e aves marinhas por abandono do território, particularmente das áreas de nidificação.	Impedir a prática de desportos motorizados no interior das áreas classificadas.
	Prática de desportos todo-o-terreno.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais nativas (afectam 65 % das espécies do anexo B-II), degradação paisagística e compactação do solo.	Controlar o número de visitantes e o número de embarcações licenciados e fomentar a utilização de motores menos poluentes.
	Criação de trilhos turísticos.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais nativas (afectam 65 % das espécies do anexo B-II) e consequente degradação paisagística.	Delimitar áreas de visita condicionada e controle de acesso de visitantes.
	Acesso das pessoas aos Ilhéus.	Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio, ruído e deposição de resíduos.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	Proceder à colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes.
				Aumentar o nível de vigilância e fiscalização.
				Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais habitats e comunidades.

Ilha: Faial



SIC: Caldeira e Capelinhos

Inicia-se no ponto de coordenadas 38°35,012'N e 28°49,003'W, intersectando a curva de nível dos 50 m, seguindo em direcção ao farol dos Capelinhos até o limite dos arvoredos, contornando-os até intersectar a Estrada Regional. Após o cruzamento, segue uma linha imaginária até ao cruzamento do caminho situado entre o Cabeço do Canto e o Caldeirão. Segue o mesmo, contornando por Sul o Cabeço da Fonte, até intersectar a Estrada Municipal que vem do Norte Pequeno. Ao chegar à intersecção da mesma com a Estrada Regional n.º 1, segue pela curva de nível dos 250 m, em direcção ao Parque Florestal do Capelo, intersectando a Estrada Municipal. Segue pela mesma até ao Cabeço Verde. Depois, segue pelo caminho que passa pelo Cabeço dos Trinta, até chegar ao Cabeço Gordo.

Segue pelo caminho de terra, até intersectar o caminho que dá acesso à Caldeira. Ao intersectar a estrada que dá acesso à Caldeira, desce pela mesma até intersectar a curva de nível dos 700 m. Intersecta o caminho que dá acesso ao vértice geodésico do Alto do Brejo (926 m), para de seguida continuar pela curva de nível dos 600 m, vindo a intersectar a primeira bifurcação da Ribeira do Adão, seguindo depois pelo caminho que dá acesso à Praia do Norte, até intersectar a curva de nível dos 250 m. Após contornar o Morro, segue por uma linha imaginária até intersectar o cruzamento da Estrada Regional n.º 2 com o caminho que passa a Oeste do Cabeço do Goulart, seguindo pelo último até intersectar a curva de nível dos 230 m. Ao intersectar a Estrada Municipal, segue pelo caminho que dá acesso à Fonte dos Namorados, seguindo em direcção ao Facho. Ao intersectar a Estrada Regional, segue para Este, até ao limite dos arvoredos, seguindo pelo seu limite até intersectar a curva de nível dos 50 m.

Ao intersectar o caminho, segue na direcção da costa até intersectar a curva de nível dos 30 m e posteriormente o limite superior da falésia, seguindo por este até o início da Baía das Cabras. Segue pelo caminho, até intersectar a 2.ª bifurcação da Ribeira do Adão e até intersectar novamente o limite superior da falésia. Continua pelo mesmo, até intersectar a curva de nível dos 250 m, até ao enfiamento do vértice geodésico da Ribeira Funda (270 m), seguindo uma linha perpendicular na direcção da Ribeira Funda, até intersectar a curva de nível dos 200 m, até intersectar o limite superior da falésia. Segue pelo mesmo até intersectar a linha de costa, seguindo ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, até ao ponto de coordenadas 38°36,245'N e 28°48,094'W, seguindo por uma linha perpendicular à linha de costa até uma distância de 350 m da mesma, até o ponto de coordenadas 38°36,313'N e 28°48,096'W. A partir deste ponto segue para Oeste, sempre a uma distância de 350 m da costa, até intersectar o ponto de coordenadas 38°35,023'N e 28°49,187'W, inflectindo para a costa até intersectar o ponto de coordenadas 38°35,067'N e 28°49,119'W. Segue ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, até intersectar o ponto inicial.

SIC: Monte da Guia

Inicia-se na intersecção da Ribeira da Granja com a linha de costa. Inflecte para Norte, pela margem esquerda da ribeira até à sua intersecção com a berma Sul da Estrada Regional n.º 1. Segue para Nascente, ao longo da

berma Sul da Estrada Regional n.º 1, continuando pela Rua do Pasteleiro, Travessa de Porto Pim, Rua da Rosa e Rua Comendador Fernando da Costa até à intersecção desta com o prolongamento recto do paredão Sul do Parque de Contentores. Inflecte para a linha de costa, a Este, e segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 350 m. Segue sempre a uma distância de 350 m da costa, até intersectar o ponto de coordenadas 38°31,084'N e 28°40,170'W, inflectindo para a costa, intersectando assim o ponto inicial.

SIC: Ponta do Varadouro

Inicia-se no ponto de cruzamento entre a Estrada Regional com o caminho carreteiro. Segue o caminho na direcção Sul, até à curva de nível dos 50 m. Daqui prolonga-se pelo limite de arvoredo, para Oeste, até intersectar a curva de nível dos 40 m. Segue a curva de nível, no sentido Oeste, até intersectar a estrada. Após percorrer cerca de 200 m para Noroeste, toma a perpendicular da estrada até atingir a linha de costa. Continua sempre pela linha de costa, no sentido Oeste-Este, até ao ponto cotado 17 m, situado entre duas manchas de arvoredo. Deste ponto, inflecte para Norte, até atingir a estrada e segue para Oeste até ao caminho carreteiro a Norte, seguindo pelo mesmo até encontrar um tanque. Contorna o extremo Norte do tanque, no sentido Este-Oeste, inflectindo depois para o ponto inicial.

SIC: Morro do Castelo Branco

Inicia-se nas ruínas adjacentes ao ponto cotado 87 m, na intercepção da sebe com o limite superior de escarpado. Segue por este limite para Oeste, até à curva de nível dos 60 m. Acompanha a curva de nível até encontrar novamente o topo da escarpa. Continua pelo cimo da escarpa, em direcção a Norte, até à sua intersecção com a curva de nível dos 90 m. Deste ponto inflecte para Oeste, por uma recta tangente à ponta que estabelece o limite Oeste do SIC, seguindo por uma linha imaginária paralela à linha de costa e que dista desta 400 m. Contorna o Morro do Castelo Branco, no sentido anti horário, e inflecte para Norte até ao ponto inicial.

SIC: Baixa do Sul

O Sítio de Importância Comunitária da Baixa do Sul é limitado por uma distância de 400 m ao ponto central, com as coordenadas de 38°30,589'N e 28°35,424'W.

ZPE: Caldeira e Capelinhos

Inicia-se no ponto de coordenadas 38°35,012'N e 28°49,003'W, intersectando a curva de nível dos 50 m, seguindo em direcção ao farol dos Capelinhos até o limite Noroeste dos arvoredos, contornando-os até intersectar a estrada regional. Após o cruzamento segue uma linha imaginária até ao cruzamento do caminho que se situa entre o Cabeço do Canto e o Caldeirão. Segue o mesmo contornando por sul o Cabeço da Fonte até intersectar a estrada municipal que vem da direcção do Norte Pequeno e ao chegar à intersecção da mesma com a estrada regional n.º 1 segue pela curva de nível dos 250 m em direcção ao Parque Florestal do Capelo intersectando com a estrada municipal. Segue pela mesma até ao Cabeço Verde.

Segue o caminho que passa pelo Cabeço dos Trinta, até à Lomba de Baixo. Segue pelo muro de pedra para este até intersectar a curva de nível dos 850 m e posteriormente a Ribeira do Corte, seguindo pela curva de nível dos 800 m. Ao intersectar a estrada que dá acesso à Caldeira desce pela mesma até intersectar a curva de nível dos 700 m. Intersecta o caminho que dá acesso vértice geodésico do Alto do Brejo, para de seguida continuar pela curva de nível dos 600 m, intersectando poucos m mais à frente a 1.ª bifurcação da Ribeira do Adão, seguindo pelo caminho que dá acesso à Praia do Norte até intersectar a curva de nível dos 250 m. Após contornar o

Morro segue por uma linha imaginária até intersectar o cruzamento da estrada regional n.º 2 com o caminho que passa a oeste do Cabeço do Goulart, seguindo pelo último até intersectar a curva de nível dos 200 m. Ao intersectar a estrada municipal, segue pelo caminho que dá acesso à Fonte dos Namorados seguindo em direcção ao Facho. Ao intersectar a estrada regional segue para este até ao limite dos arvoredos, seguindo pelo seu limite, até intersectar a curva de nível dos 50 m e posteriormente o caminho que dá acesso à linha de costa. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas.

Ilha: Faial.

SIC: Caldeira e Capelinhos, Monte da Guia, Ponta do Varadouro, Morro de Castelo Branco e Baixa do Sul.

ZPE: Caldeira e Capelinhos.

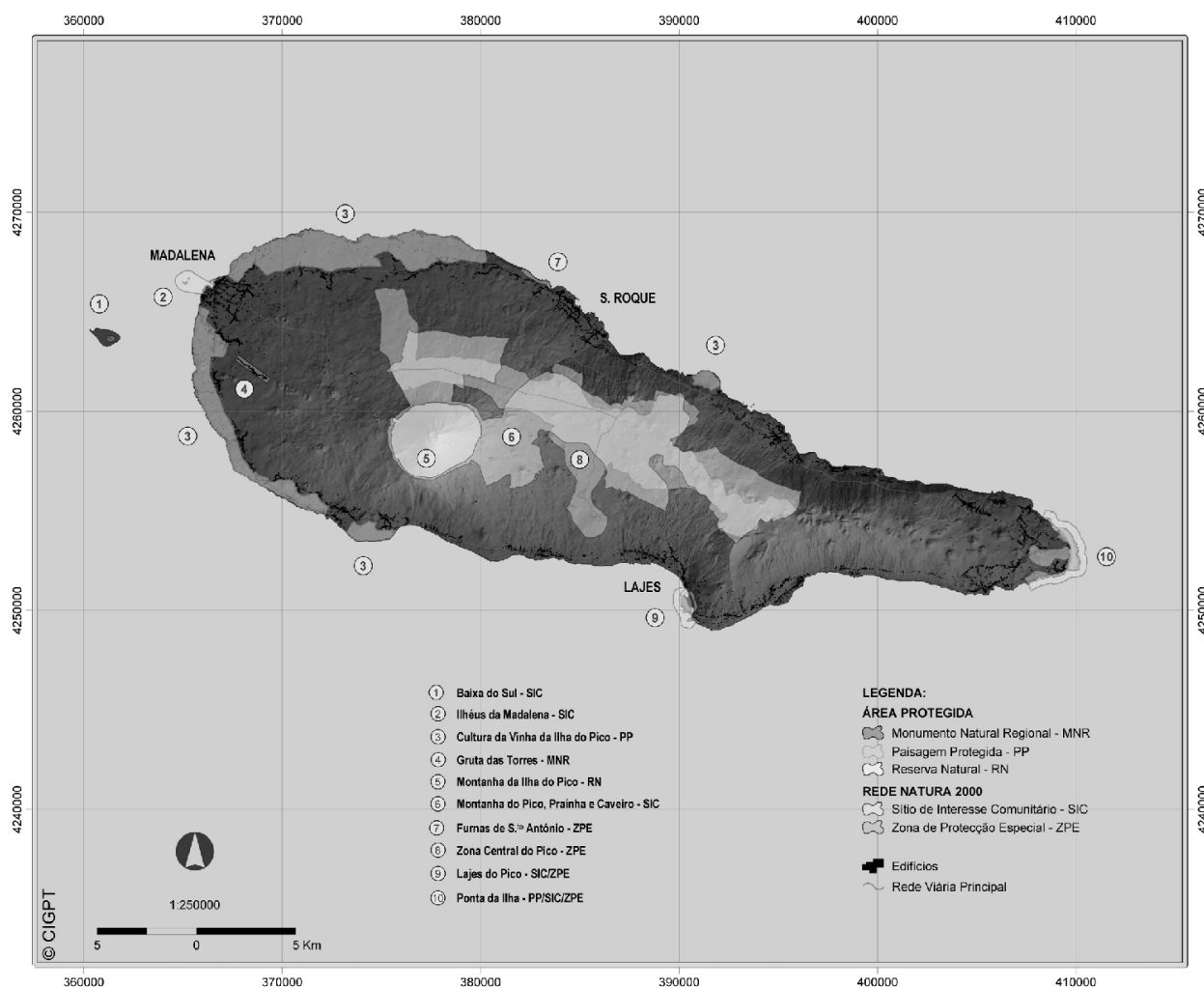
Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agrícola/pecuário	Intensificação da agricultura.	Contaminação química das águas e do solo e destruição da vegetação nativa.	Degradação e eutrofização de zonas húmidas. Alteração e degradação do coberto vegetal, com eventual intensificação dos processos erosivos.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas. Aplicar incentivos à extensificação agrícolas na área envolvente das zonas húmidas. Monitorizar a presença de animais bovinos.
	Intensificação da pecuária.	Pisoteio por aumento de pastoreio.	Intensificação dos processos erosivos e alteração e degradação do coberto vegetal. Diminuição de biodiversidade (afecta cerca de 80 % das espécies protegidas).	Definir áreas de protecção das turfeiras interditas ao pastoreio. Proceder à reconversão das áreas de pastagem que envolvem as lagoas e prevenir o pastoreio destas áreas.
		Aumento da deposição de dejectos.	Degradação das comunidades de margem por pisoteio.	Ordenar o pastoreio de caprinos em áreas sensíveis, com delimitação de áreas de pastagem.
		Degradação de zonas húmidas.	Alteração e degradação do coberto vegetal (afecta cerca de 60 % das espécies constantes no anexo II).	Determinar a carga máxima de pastoreio de caprinos. Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
	Pastoreio de caprinos	Destruição e pisoteio das zonas de ocorrência de flora protegida.	Alteração e degradação do coberto vegetal com perda de biodiversidade (afecta cerca de 60% das espécies constantes no anexo II), e compactação do solo.	
	Aumento de áreas de pastagem.	Pastoreio em áreas de grande sensibilidade ecológica (Caldeira).	Redução e fragmentação das áreas de <i>habitats</i> naturais e consequente alteração da matriz da paisagem.	
		Transformação de áreas naturais em zonas de pastagem.	Alteração da estrutura e densidade da população de <i>Columba palumbus</i> azorica.	
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Alteração do regime hídrico.	Perda de espécies naturais	
		Degradação das zonas húmidas.	Alteração da qualidade das águas. Degradação das comunidades de margem por pisoteio.	
		Degradação e eutrofização das zonas húmidas.	Perda da qualidade da água	

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Abandono das práticas agrícolas tradicionais.	Avanço de espécies exóticas.	Descaracterização paisagística, redução das áreas de <i>habitats</i> nativos.	
Silvicultura	Corte ou abate de lenhas principalmente das espécies <i>Erica scoparia ssp azorica</i> e <i>Picconia azorica</i> .	Degradação do coberto vegetal autóctone e consequente agravamento da erosão do solo.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies naturais, (55 % das espécies do anexo II-B, presentes neste SIC, são alvo, directo ou indirecto desta acção).	Proceder ao repovoamento com vegetação nativa. Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a aplicação das medidas previstas nos planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas.
	Aumento área de floresta de produção.	Aumento da área de produção da <i>Cryptomeria japonica</i> em particular na zonas de médias e baixas altitudes.	Descaracterização paisagística, redução das áreas de <i>habitats</i> nativos.	
	Arroteias	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies naturais. Alteração do <i>habitat</i> da avifauna.	
Caça	Actividade cinegética	Mortalidade de espécies protegidas.	Redução do número de indivíduos da espécie prioritária <i>Columba palumbus azorica</i> (Pombo Torcaz).	Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância e fiscalização.
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono de território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades. Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas. Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos grajaus (Maio-Junho).
		Apanha ilegal de crustáceos com e sem escafandro autónomo.	Degradação e destruição de <i>habitats</i> .	
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Perda de espécies naturais e redução do número de efectivos.	
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.	Avanço das espécies exóticas, particularmente o <i>Hedychium gardeneraum</i> , <i>Pitiosporum undulatum</i> e <i>Hydrangea macrophylla</i> .	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> de espécies naturais como as Matas de Faia e Pau Branco (<i>Picconia azorica</i>).	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacte das espécies exóticas já introduzidas. Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade. Monitorizar e controlar as espécies invasoras. Elaborar um Plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes. Proceder ao repovoamento com espécies nativas. Introduzir medidas de controlo e redução de lagomorfos. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos.
		Excesso de predadores naturais e introduzidos e de roedores introduzidos, particularmente o rato e o coelho.	Perda de espécies naturais (afecta cerca de 55 % das espécies protegidas e a totalidade das herbáceas) e redução no número de aves e consequente abandono do território. Competição com espécies nativas e o seu eventual desaparecimento.	
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Efeitos negativos na conservação da natureza e no uso lesivo dos recursos naturais.	
	Deposição de resíduos e sucatas.	Deposição nas zonas costeiras com perda de <i>habitat</i> nidificá-	Redução do número de aves marinhas e consequente abandono do território.	

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		vel para aves marinhas.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	
		Deposição em zonas interiores com efeitos poluidores químicos, físicos e sonoros.	Degradação da paisagem, destruição de comunidades vegetais naturais.	
	Exploração de espécies protegidas.	Captura de espécies de aves protegidas (cagarro).	Redução do número de aves.	
	Poluição marinha.....	Descargas de efluentes industriais e domésticos.	Destruição de comunidades e <i>habitats</i> . Acumulação de resíduos e substâncias tóxicas nos alimentos.	
Urbanização, industrialização, transportes e comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização de herbicidas para limpeza de vegetação nas bermas. Aumento do tráfego, ruído.	Destruição de comunidades vegetais naturais (afectam 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a abertura e limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas. Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis. Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas. Promover o ordenamento do território com definição de áreas onde se interdita a destruição do coberto vegetal nativo. Definir regras de ordenamento que evitem a dispersão de edifícios e promovam a integração paisagística.
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	
	Aumento de construção em zonas habitacionais e casas de veraneio.	Destruição do coberto vegetal.	Degradação da paisagem, destruição de comunidades vegetais naturais (afectam 65 % das espécies do anexo B-II). Propagação de espécies exóticas. Perda de <i>habitat</i> nidificável.	
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> . Aumento dos níveis de ruído.	Degradação paisagística. Degradação e destruição de habitats, fauna e flora autóctone.	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental das infra-estruturas de produção.
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes marinhos e terrestres.	Destruição de <i>habitats</i> e degradação do coberto vegetal.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones, e consequente agravamento da erosão do solo, e aumento do nível de ruído.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos.	Abandono da área pelas espécies.	Redução do número de indivíduos e abandono do território por parte de algumas espécies de cetáceos e aves marinhas particularmente das áreas de nidificação.	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza. Impedir a prática de desportos motorizados no interior das áreas classificadas. Controlar o número de visitantes e o número de embarcações licenciadas. Fomentar a utilização de motores menos poluentes. Delimitar áreas de visita condicionada e controle de acesso de visitantes. Promover a colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes. Aumentar o nível de vigilância e fiscalização.
	Intensificação do tráfego costeiro de embarcações.	Risco de perturbação das espécies de cetáceos devido à proximidade das embarcações.		
	Desportos todo-o-terreno (Vulcão do Capelinhos).	Degradação do coberto vegetal e perturbação da avifauna marinha.	Destruição de comunidades vegetais naturais (afectam 65 % das espécies do anexo B-II). Redução do número de aves consequente abandono do território.	
	Intensificação turística descoordenada nas zonas naturais.	Perturbação da avifauna e degradação do coberto vegetal (principalmente na zona dos Capelinhos e Caldeira).	Destruição de comunidades vegetais naturais. Redução do número de aves consequente abandono do território.	

Sectores de actividade	Ações	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Criação de trilhos turísticos.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais naturais (afectam 65 % das espécies do anexo B-II).	Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.
	Actividades de recreio e balneares.	Perturbação e ruído	Redução do número de aves consequente abandono do território.	

Ilha: Pico



SIC: Montanha do Pico, Prainha e Caveiro

Inicia-se no vértice geodésico do Topo (1008 m), a Sudeste da Lagoa do Paul, inflectindo depois para Nordeste para acompanhar o topo da encosta até à curva de nível dos 900 m. Continua pela curva de nível, para Este-Nordeste, até ao Cabeço do Caveiro, onde intersecta a ribeira. Daqui inflecte para Nordeste, em direcção ao ponto cotado 923 m, continuando depois para Norte-Nordeste até à intersecção dos dois afluentes da ribeira da Caldeira, passando pelo ponto cotado 857 m, junto à Chã do Pelado.

Segue a ribeira da Caldeira para jusante até à curva de nível dos 600 m e continua para Noroeste até ao caminho a Sudoeste do Cabeço da Cheira. Daqui inflecte na direcção do vértice geodésico Pontinha (851 m), a

Oeste-Sudoeste, até intersectar a curva de nível dos 800 m. Continua por esta curva para Oeste até ao limite dos matos, seguindo posteriormente este limite para Nordeste até à curva de nível dos 500 m. Segue esta curva de nível para Oeste até à ribeira. Deste ponto inflecte para Norte, até ao caminho carreteiro, seguindo para Oeste até à ribeira. Sobe a ribeira até aos 400 m, inflectindo depois para Oeste, pela curva de nível dos 400 m, até atingir o caminho próximo da ribeira do Mistério. Continua pelo caminho para Sul até à curva de nível dos 510 m, prolongando-se pela mesma em direcção a Oeste até intersectar a ribeira de Lima. Segue a ribeira para Oeste até a um ponto a Sul do Cabeço da Serrêta, onde intersecta a curva de nível dos 490 m. Contorna o Cabeço da Serrêta, acompanhando sempre a curva de nível dos 490 m, até atingir o limite Oeste dos matos.

Daqui, inflecte para Sul-Sudoeste até alcançar a curva de nível dos 700 m, seguindo sempre pela curva de nível para Oeste até ao vale a Noroeste do Cabeço do Piquinho. A partir daqui inflecte para Sudoeste, até ao ponto cotado 948 m, situado a Norte do Cabeço do Escalvado, passando pelos pontos cotados 825 m, 838 m e 855 m. Do ponto cotado 948 m inflecte para Sul, até ao ponto cotado 1034 m. Deste ponto segue para Oeste, até à curva de nível dos 1200 m, acompanhando-a na direcção Noroeste até interceptar a ribeira. Segue depois para jusante da linha de água até alcançar o muro de pedra, prolongando-se para Este até encontrar um segundo muro de pedra, perpendicular ao primeiro e pelo qual continua até à curva de nível dos 990 m. Inflecte na direcção da intersecção do caminho de pé posto com a curva de nível dos 950 m.

Depois inflecte para Norte, até à curva de nível dos 910 m, seguindo esta curva de nível na direcção Este, até intersectar o muro de pedra a Norte do ponto cotado 919 m. Acompanha o muro de pedra, em direcção a Norte, até interceptar a ribeira, descendo depois pela mesma até à curva de nível dos 840 m. Daqui inflecte para Norte-Nordeste, até à intersecção do limite do arvoredo com o muro de pedra, a Este do vértice geodésico do Cabeço da Macela (872 m). Segue o limite de arvoredo para Norte até ao ponto cotado 758 m, inflectindo depois para Nordeste em direcção ao ponto cotado 677 m. Deste ponto inflecte para Norte até à curva de nível dos 550 m, passando pelo ponto cotado 634 m. Segue a curva de nível para Oeste até à Fonte, onde intersecta o limite de arvoredo, a Norte do ponto cotado 555 m.

Daqui inflecte para Sudoeste até ao ponto cotado 813 m, no Cerrado das Sonicas, passando antes pelos pontos cotados 555 m e 597 m. Do ponto cotado 813 m inflecte para Sudeste até à curva de nível 1200 m, passando pelos pontos cotados 1096 m e 1194 m. Contorna a montanha do Pico, pela curva de nível 1200 m, até atingir o limite de conselho Madalena-Lajes, continuando sempre para Sul até à curva de nível dos 790 m. Segue esta curva de nível, na direcção Este-Nordeste, até à ribeira da Borda do Mistério. Desce a ribeira, até à curva de nível dos 700 m, e prolonga-se para Este até atingir a Ribeira das Cavacas, seguindo esta linha de água para montante até à curva de nível dos 790 m. Acompanha esta curva de nível para Norte até ao limite de conselho Lajes-São Roque, continuando sempre pelo mesmo para Este, até à ribeira. Desce a ribeira, até à curva de nível dos 530 m, e continua para Este até à segunda ribeira, situada a Nordeste do Cabeço do Meio. Segue a ribeira para montante até à nascente, inflectindo depois para Noroeste, até ao ponto cotado 783 m.

Contorna o Landroal pela base, em sentido horário, até à curva de nível dos 790 m, a Noroeste do Cabeço da Rocha. Sobe pela cumeeira do cabeço da Rocha, até ao ponto cotado 844 m. Inflecte para o ponto cotado 816 m, a Este-Sudeste, e daqui o limite segue para a intersecção da ribeira com a curva de nível dos 810 m. Prolonga-se, sempre por esta curva de nível, até à intersecção com o muro de pedra, situado a Oeste do Cabeço da Cruz. Continua pela mesma curva de nível até atingir a ribeira, a Sudoeste do Cabeço Agudo Pequeno. Desce esta ribeira, até alcançar a curva de nível dos 780 m, seguindo-a depois para Sudeste até intersectar a primeira ribeira. Deste ponto inflecte para Sul, na direcção do ponto cotado 781 m. Daqui inflecte na direcção do ponto cotado 809 m, a Oeste da

Lagoa do Paul, passando pelo ponto cotado 795 m. Segue depois para Sudeste, sempre pela cumeeira, até ao vértice geodésico do Topo (1008 m), ponto inicial do limite.

SIC: Ponta da Ilha

Inicia-se na Ponta da Baleia, seguindo pela curva de nível dos 10 m, intersectando o caminho que vai até ao Calhau Miúdo. Segue pela curva de nível dos 20 m, até intersectar o caminho de terra que dá acesso ao caminho principal, a Oeste da Baía do Céu. Continua por este em direcção à Manhenha, até intersectar a curva de nível dos 20 m, e novamente pela extrema do caminho do lado da costa. Segue pelo caminho até intersectar a curva de nível dos 70 m, no Pico Ruivo e posteriormente pelo caminho que dá acesso à Ponta de Gil Afonso. Segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 400 m da mesma e atingir o ponto de coordenadas 38°24,032'N e 28°3,201'W. A partir daqui segue para Nordeste, sempre a uma distância de 400 m da costa, até intersectar o ponto de coordenadas 38°26,123'N e 28°2,309'W, inflectindo para a costa para o ponto inicial.

SIC: Lajes do Pico

Inicia-se no ponto de coordenadas 38°23,072'N e 28°15,010'W, a Este da Ponta do Castelete, seguindo na direcção das Lajes pelo limite superior da falésia. Ao chegar à Ponta do Castelete, segue em direcção ao vértice geodésico do Castelete (56 m). Continua pela extrema do caminho, passando depois pelo muro de protecção na direcção do cais da Vila das Lajes, contornando o cais e posteriormente o muro pelo lado da terra, até o ponto de coordenadas 38°24,020'N e 28°15,015'W. Segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 350 m da mesma. Segue para Sul, sempre a uma distância de 350 m da costa, até intersectar o ponto inicial.

SIC: Ilhéus da Madalena

Inicia-se no ponto de coordenadas 38°31,314'N e 28°32,090'W, na extrema esquerda do caminho na Areia Funda. Segue em direcção à Piscina, contornando o seu perímetro exterior. Continua pelo limite dos arvoredos, e posteriormente pelo caminho de terra que dá acesso ao quebra-mar, situado em frente ao Clube Naval da Madalena. Segue por uma linha imaginária até ao ponto de coordenadas 38°32,049'N e 28°31,312'W, e outra no enfiaamento do Farolim do Molhe. Segue por uma linha imaginária, até intersectar uma tangente à área tampão de 350 m da linha de costa dos Ilhéus da Madalena. Segue ao longo da mesma, sempre a uma distância de 350 m da costa. Do limite mais Sudeste da área tampão, segue por uma linha imaginária até intersectar o ponto inicial.

ZPE: Lajes do Pico

Inicia-se na Ponta Queimada, seguindo na direcção das Lajes pelo limite superior da falésia, ao chegar à Ponta do Castelete segue em direcção ao vértice geodésico denominado de Castelete com a cota de 56 m. Segue pelo limite superior da falésia até intersectar o caminho percorrendo aproximadamente 180 m. Ao atingir os terrenos agrícolas desce pelo caminho de terra ao longo da encosta, e contorna o limite exterior da propriedade pelo lado este, excluindo a mesma que se situa contígua à estrada

regional. Segue pelo limite nordeste da estrada regional na direcção da Ponta do Castelete, até ao limite inferior da falésia, até atingir o ponto de coordenadas 38°23,463'N e 28°15'080'W. Segue pelo muro de protecção em direcção ao Cais da Vila das Lajes, continuando pelo mesmo até englobar as baixas que se situam à entrada do referido cais. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas.

ZPE: Ponta da Ilha

Inicia-se na Ponta da Baleia, seguindo pela curva de nível dos 10 m, intersectando o caminho que vai até o Areal. Intersecta a curva de nível dos 30 m, seguindo pelo caminho mais a Noroeste da Baía da Engrade que dá acesso à linha de costa, para vir a intersectar a curva de nível dos 20 m, voltando a seguir pela estrada no sentido norte até intersectar o caminho que dá acesso ao Cabeço da Junca e o campo de futebol pela curva de nível dos 160 m, segue pela estrada regional até intersectar a curva de nível dos 100 m e posteriormente o caminho que passa a norte da Manhenha. De seguida intersecta a curva de nível dos 20 m, seguindo depois o trajecto do caminho junto à costa até à Ponta de Gil Afonso. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas.

ZPE: Furnas de Santo António

Inicia-se na Ponta das Baixas, seguindo pelo limite superior da falésia em direcção a sudeste até atingir o muro da propriedade privada. Segue pelo caminho de terra batida até atingir um atalho localizado no bordo da falésia costeira. Segue pelo atalho até intersectar a extrema do muro de pedra mais próximo da costa, excluindo todas as áreas habitacionais. Intersecta com o muro da propriedade do coreto e segue pelo limite interior da estrada incluindo a zona balnear (piscinas). Segue pelo limite interior do caminho até atingir o vértice geodésico denominado de Furnas com a cota de 13 m. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, englobando os ilhéus que se situam em frente ao coreto.

ZPE: Zona Central do Pico

Inicia-se a Oeste do Cabeço do Caveiro, na intersecção da ribeira da Caldeira com a curva de nível dos 900 m. Inflecte depois para Norte, acompanhando a linha de água até à curva de nível dos 860 m. Continua para Oeste até ao limite dos matos, junto ao vértice geodésico do Caveiro (1076 m). Segue em direcção a Sul, até intersectar a curva de nível dos 990 m. Daí inflecte para Oeste até ao ponto cotado 1044 m, seguindo pela cumeeira até ao ponto cotado 1077 m, a Sudeste do vértice geodésico Caveiro (1076 m). Deste ponto prolonga-se para Oeste-Sudoeste, até encontrar o ponto cotado 934 m, e deste para Noroeste até ao ponto cotado 978 m, situado no Cabeço Raso.

Ascende pelo topo da encosta até ao desaterro situado próximo da estrada, passando pelo ponto cotado 983 m. Daqui inflecte em direcção ao ponto de intercepção da curva de nível dos 900 m com a ribeira, a sul do Raso Agudo, e depois contorna o Cabeço do Agudo Grande pela mesma curva de nível até ao extremo da pedreira. Dirige-se para Norte-Noroeste, na direcção da in-

tersecção da ribeira com o limite de arvoredos, seguindo depois para Oeste, acompanhando o limite de arvoredos até intersectar a curva de nível dos 830 m. Toma a orientação Noroeste até interceptar a curva de nível dos 800 m com o limite de arvoredos, a Sudeste da Lagoa Seca. Continua sempre pela curva de nível dos 800 m para Noroeste, até às Terras do Canto, onde intersecta o limite de mato. Segue para Nordeste até à estrada e, após cruzá-la, prolonga-se pelo limite de arvoredos até intersectar a curva de nível dos 450 m. Daí inflecte para Norte até ao fim do caminho carreteiro, e depois segue por este até à sua intersecção com a curva de nível dos 400 m. Acompanha a curva de nível para Oeste-Noroeste até intersectar, a Oeste da ribeira do Mistério, uma linha imaginária paralela à ribeira e da qual dista cerca de 100 m. Continua por esta linha para montante até intersectar a estrada. Segue a estrada para Oeste até à curva de nível dos 740 m, a Oeste do vértice geodésico Corre Água (819 m).

Segue a curva de nível, tomando a direcção Oeste, até intersectar a ribeira a Norte da Lagoa do Capitão. Continua pela ribeira para jusante até intersectar a curva de nível dos 400 m. Segue esta curva para Oeste-Noroeste, até à ribeira de Dentro, a Norte do Cabeço do Piquinho. Acompanha este curso de água, num percurso de cerca de 125 m para Oeste, inflectindo depois para Sul e seguindo o seu afluente até à curva de nível dos 770 m. Continua para Oeste, até intersectar uma linha imaginária paralela ao limite dos conselhos de São Roque e Madalena, do qual dista cerca de 1300 m para Este. Segue esta linha imaginária para Norte, até à curva de nível dos 200 m, prolongando-se para Oeste até a um ponto localizado a cerca de 500 m a Oeste do limite daqueles conselhos.

Segue depois para Sul, através de uma linha paralela ao limite de conselhos, até alcançar a curva de nível dos 1000 m, a Oeste da Lomba de Fogo. Daqui, segue para Este, acompanhando a curva de nível até ao limite de mato, a Norte da lagoa da ribeira das Cavacas. Deste ponto inflecte para Este-Nordeste, até atingir o ponto cotado 953 m, passando depois pelo ponto cotado 969 m. Inflecte para Este-Sudeste até ao ponto cotado 802 m, a Sudoeste do Cabeço do Sintrão, passando pelos pontos cotados 875 m e 814 m. Prossegue para Sul, até à curva de nível dos 800 m, junto ao vértice geodésico Cosme (843 m). Acompanha a curva de nível, descendo depois pela cumeeira até à estrada. Segue a estrada para Este até ao fim do limite de desaterro, a Oeste do Cabeço do Vermelho.

Deste ponto inflecte para Sul-Sudeste até ao limite dos matos, a Nordeste das Caldeirinhas. Segue aquele limite até ao seu ponto mais Sul e daqui inflecte para Sul-Sudoeste, até à intersecção da curva de nível dos 510 m com a Estrada Regional. Continua para Sudoeste, sempre pela Estrada Regional, até à curva de nível dos 480 m. Daqui inflecte para Sudeste, até à intersecção da Estrada Regional com a curva de nível dos 250 m, junto ao mistério da Silveira. Segue a estrada, para Nordeste, até encontrar, depois do cruzamento próximo do vértice geodésico do Fogo (478 m), uma linha imaginária paralela à estrada com orientação Sudeste-Noroeste e que desta dista 100 m. Segue aquela linha imaginária até à curva de nível dos 450 m e inflecte para Norte, até ao ponto cotado 537 m. Daqui segue para Norte-Nordeste até à intersecção da curva de nível dos 600 m com a primeira ribei-

ra a Este da Fajã. Continua por esta curva de nível para Sudeste até a um ponto a Sul do Cabeço Negro, onde intersecta a ribeira.

Inflexte para Oeste até à intersecção da curva de nível dos 750 m com a ribeira a Oeste do Cabeço da Cruz. Segue a ribeira para montante até à curva de nível dos 800 m, seguindo esta curva para Sudeste até a um ponto a Norte da Lagoa do Paul, onde intersecta a nascent

te da ribeira. Desce pela ribeira até aos 780 m, inflectindo depois para Sul-Sudeste até à intersecção da ribeira com a curva de nível dos 900 m, a Este da Lagoa do Paul. Continua pelo cimo da encosta Norte do Topo, até interceptar a curva de nível dos 900 m, a Este-Nordeste do vértice geodésico do Topo (1008 m). Segue depois esta curva de nível para Nordeste até atingir o ponto inicial.

Ilha: Pico.

SIC: Montanha do Pico, Praínha e Caveiro, Ponta da Ilha, Lajes do Pico, Ilhéus da Madalena.

ZPE: Ponta da Ilha, zona Central do Pico, Lajes do Pico, Furnas de Santo António.

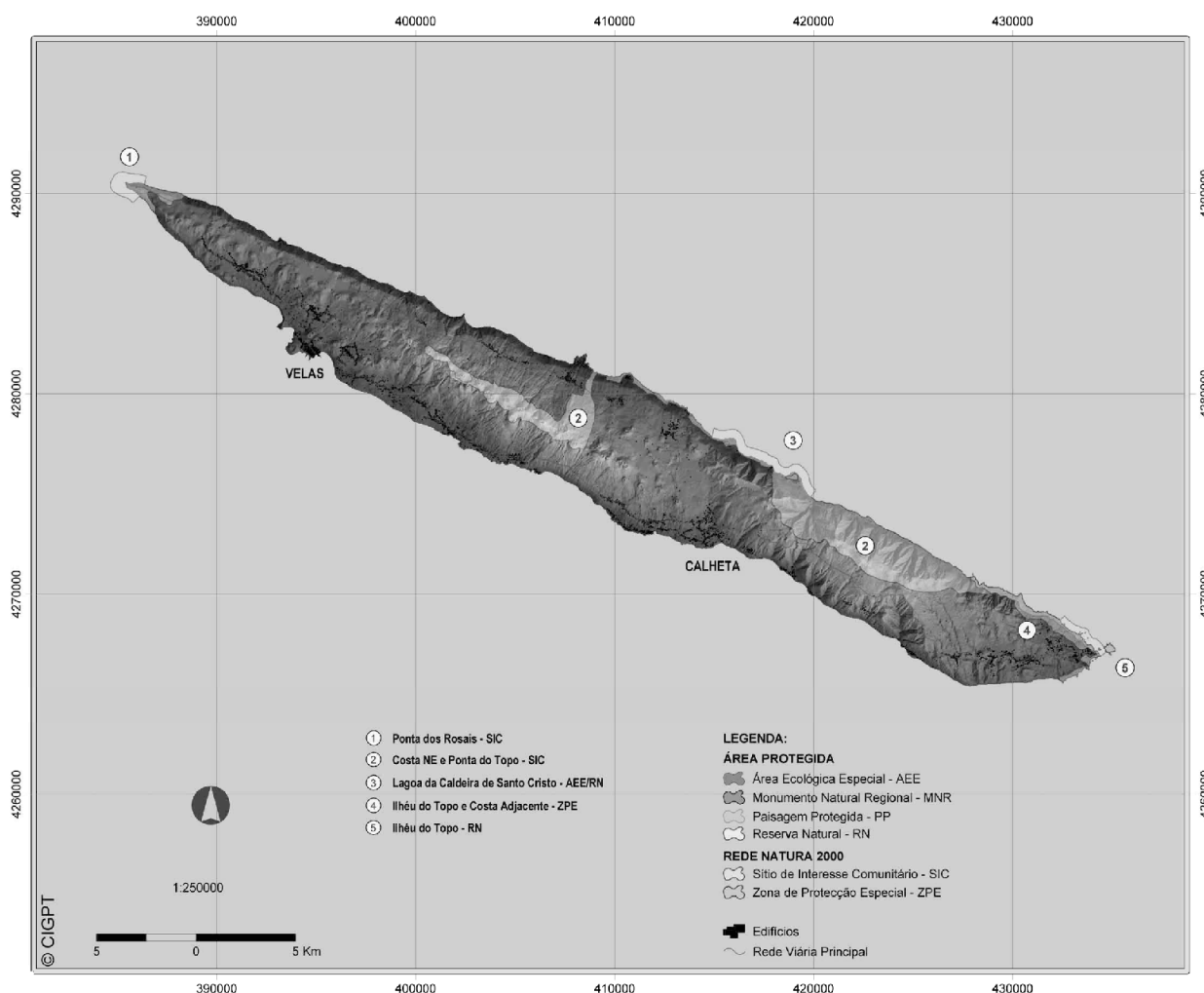
Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agricultura/pecuária	Agricultura intensiva	Contaminação química das águas, e do solo e destruição da vegetação nativa.	Degradação das zonas húmidas e eutrofização. Alteração e degradação do coberto vegetal, podendo intensificar os processos erosivos.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas. Aplicar incentivos à extensificação agrícolas na área envolvente das zonas húmidas. Monitorizar a presença de animais bovinos.
	Intensificação da pecuária.	Aumento do pastoreio/pisoteio.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 80 % das espécies do anexo B-II).	Definir áreas de protecção das turfeiras interditas ao pastoreio. Proceder à reconversão das áreas de pastagem que envolvem as lagoas e prevenindo o pastoreio destas áreas.
		Aumento da deposição de dejectos.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 60 % das espécies constantes no anexo II), perigo de contaminação biológica das águas e favorecimento da eutrofização.	Ordenar o pastoreio de caprinos em áreas sensíveis, com delimitação de áreas de pastagem. Determinar a carga máxima de pastoreio de caprinos. Priorizar a elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas existentes.
	Aumento de áreas de pastagem.	Transformação de áreas de vegetação nativa em zonas de pastagem.	Redução e fragmentação das áreas de <i>habitats</i> nativas e consequente alteração da matriz da paisagem.	Proceder ao repovoamento com vegetação nativa. Interditar o avanço de novas manchas de pastagem, com recursos ao fogo.
		Transformação de áreas nativas em zonas de pastagem com utilização do fogo.	Alteração da estrutura e densidade da população de <i>Columba palumbus azorica</i> .	Promover o incentivo à produção de carne em detrimento da produção de leite nas zonas de protecção. Controlar a dispersão dos efluentes pecuários e resultantes das silagens.
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Alteração do regime hídrico.	Degradação e erosão de lagoas e turfeiras, incluindo as bacias hidrográficas e zonas adjacentes.	
		Degradação das zonas húmidas.	Intensificação do regime torrencial, por perda de capacidade de retenção de água nas zonas húmidas. Degradação das comunidades marginais.	
		Eutrofização e incremento dos processos de sedimentação das lagoas.	Perda da qualidade da água	
	Abandono das práticas agrícolas tradicionais.	Avanço de espécies exóticas.	Descaracterização paisagística.	
Silvicultura	Corte ou abate de lenhas principalmente das espécies <i>Erica scoparia ssp azorica</i> e <i>Picconia azorica</i> .	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones, (55 % das espécies do anexo II-B, presentes neste SIC, são alvo, directo ou indirecto desta acção).	Proceder ao repovoamento com vegetação nativa. Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a aplicação das medidas previstas nos Planos de explora-

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Aumento área de floresta de produção.	Aumento da área de produção da <i>Cryptomeria japonica</i> em particular na zonas de médias e baixas altitudes.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones.	ção e normas de boas práticas silvícolas.
	Arroteias	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones. Abandono do território com redução do número de aves nidificantes.	
Caça	Actividade cinegética	Mortalidade de espécie protegida.	Redução do número de indivíduos da espécie prioritária <i>Columba palumbus azorica</i> .	Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância e fiscalização.
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono de território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades. Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas. Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Junho).
		Apanha ilegal de crustáceos com e sem escafandro autónomo.	Degradação e destruição de habitats.	
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de extinção de espécies e ou populações locais.	
	Pesca	Pesca desportiva	Risco de redução da disponibilidade alimentar para as aves marinhas nidificantes.	
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.	Aumento das populações de espécies exóticas já instaladas (particularmente o <i>Hedychium gardenium</i> e <i>Pittosporum undulatum</i>) e ou introdução de novas espécies.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones; competição com espécies autóctones podendo levar ao seu desaparecimento (todas as espécies do anexo II-B, presentes neste SIC estão ameaçadas pelo avanço destas exóticas).	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacto das espécies exóticas já introduzidas. Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade. Monitorizar e controlar as espécies invasoras. Elaborar um Plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes. Proceder ao repovoamento com espécies nativas. Introduzir medidas de controlo e redução de lagomorfos. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos. Incentivar a recuperação das áreas de currais de vinha abandonadas.
		Introdução de roedores.	Perda de espécies autóctones (afecta cerca de 55 % das espécies protegidas e a totalidade das herbáceas).	
		Desequilíbrios nas cadeias tróficas.		
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	
	Deposição de resíduos	Acumulação de lixo subtidal.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	
		Perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas por abandono do território.	
		Poluição química, física e biológica, com entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Morte das aves e ou juvenis, e diminuição da taxa de eclosão dos ovos, por fenómenos de magnificação biológica.	

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Exploração de espécies protegidas.	Captura de espécies de aves protegidas, em especial o <i>Calonectris diomedea</i> (Cagarro).	Redução do número de aves.	
	Poluição marinha.....	Descargas de efluentes industriais e domésticos.	Destruição de comunidades e <i>habitats</i> . Acumulação de resíduos e substâncias tóxicas nos alimentos.	
Urbanização, industrialização, transportes e comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização de herbicidas e destruição do coberto vegetal nativo.	Destruição de espécies vegetais autóctones (afecta 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas. Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis. Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas. Proceder ao ordenamento do território com definição de áreas onde se interdita a destruição do coberto vegetal nativo. Definir regras de ordenamento que evitem a dispersão de edifícios e promovam a integração paisagística.
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	
	Crescimento desordenado do parque habitacional.	Poluição química, física e sonora.	Degradação da paisagem, destruição de comunidades vegetais autóctones (afecta 65 % das espécies do anexo B-II).	
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Degradação paisagística	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacte ambiental das infra-estruturas de produção.
		Aumento dos níveis de ruído.	Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes marinhos e terrestres.	Destruição de <i>habitats</i> e degradação do coberto vegetal.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones, e consequente agravamento da erosão do solo, e aumento do nível de ruído.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos.	Perturbação das espécies de cetáceos devido à proximidade das embarcações.	Redução do número de indivíduos e abandono do território por parte de algumas espécies de cetáceos.	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza. Impedir a prática de desportos motorizados no interior das áreas classificadas. Controlar o número de visitantes e o número de embarcações licenciados. Fomentar a utilização de motores menos poluentes. Delimitar áreas de visita condicionada e controle de acesso de visitantes. Proceder à colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes. Aumentar o nível de vigilância e fiscalização. Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.
	Intensificação do tráfego costeiro e de embarcações de recreio.	Perturbação por poluição sonora.	Redução do número de cetáceos e aves marinhas por abandono do território, particularmente das áreas de nidificação.	
	Prática de desportos todo-o-terreno.	Perturbação da avifauna e degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais nativas (afectam 65 % das espécies do anexo B-II), degradação paisagística e compactação do solo.	
	Intensificação turística descoordenada nas zonas naturais.	Perturbação da avifauna e degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones. Redução do número de aves e consequente abandono do território.	
	Criação de trilhos turísticos.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones (afectam 65 % das espécies do anexo B-II).	

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Actividade balneares e de turismo junto a zonas húmidas.	Perturbação da avifauna.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	
	Acesso das pessoas aos ilhéus.	Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio, ruído e deposição de resíduos.		

Ilha: S. Jorge

**SIC: Ponta dos Rosais**

Inicia-se na linha de costa, no ponto de coordenadas 38°45,049'N e 28°17,095'W. Segue na direcção da Fajã do Mata Sete, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas. Ao chegar à Fajã do Mata Sete, segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até à distância de 350 m da mesma. Ao intersectar o ponto de coordenadas 38°45,190'N e 28°18,141'W, segue para Oeste, sempre a uma distância de 350 m da costa. Ao atingir o ponto de coordenadas 38°44,289'N e 28°18,258'W, inflecte para a costa, até atingir o ponto de coordenadas 38°44,343'N e 28°18,194'W.

Segue para Sudeste, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, até intersectar o ponto de coordenadas 38°44,227'N e 28°18,069'W. Inflecte para o limite superior da falésia, seguindo para Noroeste, até intersectar a curva de nível dos 270 m. Segue pela curva de nível até atingir o limite superior da falésia da costa Norte, vindo a intersectar a curva de nível dos 290 m. Segue por esta até atingir o caminho, seguindo pela extrema Norte deste na direcção do Pico dos Cutelos. Ao intersectar a curva de nível dos 370 m, segue por esta até atingir o caminho e daqui para Chã do Areeiro. Ao intersectar a curva de nível dos 350 m, segue por esta até atingir o limite su-

perior da falésia, inflectindo ao longo de uma linha imaginária, até intersectar o ponto inicial.

SIC: Costa NE e Ponta do Topo

Inicia-se na Ribeira da Vila, na linha de costa, seguindo para Nordeste pela linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, até à Pontinha. De onde parte da extremidade mais a Sul, uma linha imaginária até ao ponto de coordenadas 38°33,005'N e 27°44,049'W, no Ilhéu do Topo. Segue ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas até ao ponto de coordenadas 38°33,044'N e 27°45,007'W, na extremidade Noroeste do Ilhéu. Continua por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 400 m da mesma, até ao ponto de coordenadas 38°33,329'N e 27°46,126'W. Inflecte para a costa até intersectar a linha de água no ponto de coordenadas 38°33,268'N e 27°46,188'W. Segue ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, até intersectar a linha de água que vem da direcção da Fajã da Caldeira de Cima.

Segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 400 m da mesma, até ao ponto de coordenadas 38°37,093'N e 27°55,017'W. A partir deste ponto segue para Oeste, sempre a uma distância de 400 m da costa, até intersectar o ponto de coordenadas 38°38,335'N e 27°58,229'W, inflectindo para a costa até intersectar a linha de água no ponto de coordenadas 38°38,245'N e 27°58,242'W. Segue para Oeste, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, até à intersecção da linha de água com a linha de costa, no ponto de coordenadas 38°40,146'N e 28°49,295'W. Segue pela linha de água até cruzar a Estrada Regional nº2, vindo a intersectar a curva de nível dos 400 m mais à frente. Segue pela mesma para Oeste, até inflectir para o centro da ilha pelo caminho vindo de Norte Grande. Ao chegar ao cruzamento, segue para Este pelo muro de pedra, vindo a intersectar a curva de nível dos 750 m, seguindo para Oeste até intersectar a Ribeira da Casa Velha. Segue pela curva de nível dos 850 m até intersectar a linha de água, e posteriormente a curva de nível dos 800 m.

Ao intersectar a Ribeira do Nabo, segue por esta até intersectar a curva de nível dos 700 m. Após passar por Bocas de Fogo, segue pelo caminho que vai na direcção do centro da ilha, até intersectar a curva de nível dos 800 m, seguindo por esta. No Pico Pinheiro, segue pela extrema esquerda do caminho, seguindo pelo primeiro cruzamento em direcção a Norte, até intersectar a Estrada Regional, inflectindo para Este. Segue pela primeira bifurcação da linha de água, até intersectar o limite superior da falésia. Segue por este até intersectar a curva dos 100 m, até esta intersectar a linha de água e posteriormente o caminho que passa perto do limite de costa. Ao intersectar a curva de nível dos 20 m, segue por esta até

seguir pela linha de água, e esta intersectar a curva de nível dos 100 m. Ao seguir pela primeira linha de água a Este do vértice geodésico, intersecta o caminho até seguir pela segunda bifurcação da linha de água, a Oeste da Igreja. Segue pela extrema do caminho do lado da costa até intersectar a curva de nível dos 10 m. Continua pelo caminho na Fajã dos Cubres, até este intersectar o caminho de terra, e este intersectar a linha de água a Oeste da Fajã da Caldeira de Santo Cristo. No fim da mesma segue pelo limite dos arvoredos, até intersectar a curva de nível dos 800 m, a Oeste do vértice geodésico Pedra Vermelha (905 m).

Posteriormente intersecta com a Ribeira do Salto, seguindo por esta até ao Pico dos Fachos, onde intersecta a curva de nível dos 800 m. Ao intersectar a Pernada da Ribeira de São Tomé, segue por esta até intersectar a curva de nível dos 700 m, e posteriormente a segunda bifurcação da Pernada da Ribeira de São Tomé, até intersectar a curva de nível dos 600 m. Segue por esta até intersectar a Ribeira Funda e a curva de nível dos 300 m. Segue por esta até intersectar o limite superior da falésia, e ao chegar à Ponta do Gonçalo intersecta a curva de nível dos 100 m, seguindo novamente pelo limite superior da falésia, até intersectar o ponto inicial na Ribeira da Vila.

ZPE: Ilhéu do Topo e Costa Adjacente

Inicia-se na intersecção da Ribeira Funda com a linha de costa, seguindo pelo lado este da mesma, em direcção a sul até intersectar a curva de nível dos 300 m. Ao seguir para este intersecta o limite superior da falésia, sendo que antes de chegar à Fajã dos Cubres intersecta com o caminho que segue na direcção do Juncal.

Segue pelo muro de pedra que contorna a sul o Cabeço da Lagoa, seguindo pelo caminho de pé posto intersectando posteriormente o caminho que faz de ligação à estrada regional, seguindo por esta até intersectar a linha de água e de seguida a curva de nível dos 250 m. Segue pelo caminho que passa por S. Pedro, continuando pelo caminho que dá acesso ao Cabeço da Forca. Contorna o mesmo pela curva de nível dos 150 m até intersectar o limite superior da falésia, seguindo por este até intersectar o muro de pedra que passa a sul do campo de futebol. Seguindo depois pela Ribeira da Vila no seu trajecto até o limite superior da falésia.

Após passar o cais do Topo intersecta a curva de nível dos 80 m, até intersectar a ribeira adjacente ao vértice geodésico denominado de Terra Chã. Segue pela curva de nível dos 100 m até intersectar a Ribeira da Ribeirinha e posteriormente a curva de nível dos 90 m até intersectar a linha de costa. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas englobando o ilhéu do Topo com a cota máxima de 19 m.

Ilha: São Jorge.

SIC: Ponta dos Rosais e Costa NE e Ponta do Topo.

ZPE: Ilhéu do Topo e Costa Adjacente.

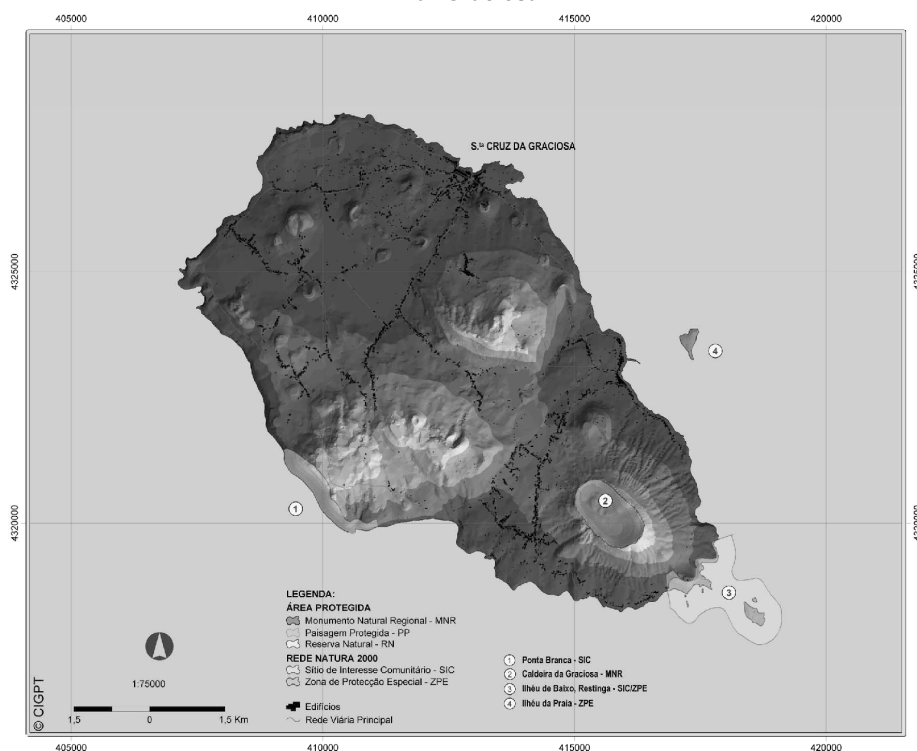
Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agrícola/pecuário.....	Agricultura intensiva	Contaminação química das águas, e dos so-	Degradação das zonas húmidas e eutrofização.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		los e destruição da vegetação nativa.	Alteração e degradação do coberto vegetal, podendo intensificar os processos erosivos.	Aplicar incentivos à extensificação agrícolas na área envolvente das zonas húmidas. Monitorizar a presença de animais bovinos.
	Intensificação da pecuária.	Aumento do pastoreio/pisoteio.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 80 % das espécies do anexo B-II).	Definir áreas de protecção das turfeiras interditas ao pastoreio. Promover a reconversão das áreas e pastagem que envolvem as lagoas e prevenindo o pastoreio destas áreas.
		Aumento da deposição de dejectos.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 60% das espécies constantes no anexo II), perigo de contaminação biológica das águas e favorecimento da eutrofização.	Monitorizar e controlar o pastoreio de caprinos em áreas sensíveis. Priorizar a elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas existentes. Promover o repovoamento com vegetação nativa, bem como a reflorestação das zonas envolventes.
	Aumento de áreas de pastagem.	Transformação de áreas de vegetação nativa em zonas de pastagem.	Redução e fragmentação das áreas de <i>habitats</i> nativas e consequente alteração da matriz da paisagem. Alteração da estrutura e densidade da população de <i>Columba palumbus azorica</i> .	Interditar o avanço de novas manchas de pastagem, com recursos ao fogo. Definir áreas de protecção para a nidificação e controlar o pastoreio no ilhéu do Topo. Controlar a dispersão dos efluentes pecuários e resultantes das silagens.
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Alteração do regime hídrico.	Degradação e erosão de lagoas e turfeiras, incluindo as bacias hidrográficas e zonas adjacentes. Põe em risco espécies endémicas como o <i>Rumex azoricus</i> .	
		Degradação das zonas húmidas.	Intensificação do regime torrencial, por perda de capacidade de retenção de água nas zonas húmidas Degradação das comunidades marginais.	
		Eutrofização e incremento dos processos de sedimentação das lagoas.	Perda da qualidade da água	
	Abandono das práticas agrícolas tradicionais.	Avanço de espécies exóticas.	Descaracterização paisagística.	
	Pastoreio no ilhéu do Topo.	Pisoteio e destruição das zonas de ocorrência de flora protegida.	Alteração e degradação do coberto vegetal com perda de biodiversidade.	
		Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	
Silvicultura	Corte ou abate de lenhas principalmente das espécies <i>Erica scoparia ssp azorica</i> e <i>Picconia azorica</i> .	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones, (55 % das espécies do anexo II-B, presentes neste SIC, são alvo, directo ou indirecto desta acção).	Promover o repovoamento com vegetação nativa, bem como a reflorestação das zonas envolventes. Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a aplicação das medidas previstas nos Planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono de território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades. Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas.
		Apanha clandestina e excessiva de amêijoas.	Danificar o <i>habitat</i> prioritário.	
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas	Risco de extinção de espécies e ou populações locais e perda de potencial turístico.	Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Junho). Definir áreas de protecção para a nidificação e controlar as actividades de pesca no ilhéu do Topo.
	Pesca	Pesca no ilhéu	Risco de redução da disponibilidade alimentar para as aves marinhas nidificantes, perturbação e consequente abandono de território.	
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.	Aumento das populações de espécies exóticas já instaladas (particularmente o <i>Arundo donax</i> , <i>Carpobrotus edulis</i> e <i>Pittosporum undulatum</i>), e ou introdução de novas espécies.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones; competição com espécies autóctones podendo levar ao seu desaparecimento (todas as espécies do anexo II-B, presentes neste SIC estão ameaçadas pelo avanço destas exóticas).	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacto das espécies exóticas já introduzidas. Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade. Monitorizar e controlar as espécies invasoras. Elaborar um plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes. Promover o repovoamento com espécies nativas. Introduzir medidas de controlo e redução de lagomorfos. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos. Incentivar a recuperação das áreas de currais de vinha abandonadas.
		Introdução de roedores.	Perda de espécies autóctones. (afecta cerca de 55 % das espécies protegidas e a totalidade das herbáceas).	
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	
	Deposição de resíduos Acumulação de lixo subtidal.	Acumulação de lixo subtidal.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	
		Perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas por abandono do território.	
		Poluição química, física e biológica, com entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Morte das aves e/ou juvenis, e diminuição da taxa de eclosão dos ovos, por fenómenos de magnificação biológica.	
	Urbanização industrialização, transportes e comunicações.	Utilização de herbicidas e destruição do coberto vegetal nativo.	Destruição de espécies vegetais autóctones (afecta 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas. Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis. Promover o repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> . Aumento dos níveis de ruído.	Degradação paisagística ... Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental das infra-estruturas de produção.
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes terrestres.	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo. Aumento do nível de ruído.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos	Afastamento da área pelas espécies observadas, por interferência com as embarcações.	Redução do número de indivíduos e abandono do território por parte de algumas espécies de cetáceos.	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza.
	Campismo selvagem	Degradação do coberto vegetal e perturbação da avifauna.	Destruição de comunidades vegetais autóctones e redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	Delimitar áreas de visitação condicionada e controle de acesso de visitantes. Promover a colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes.
	Criação de trilhos turísticos.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones (afectam 65 % das espécies do anexo B-II).	Aumentar o nível de vigilância e fiscalização.
	Intensificação turística descoordenada nas zonas naturais.	Perturbação da avifauna e degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades autóctones. Redução do número de aves e consequente abandono do território.	Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.
	Acesso das pessoas aos ilhéus.	Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio, ruído e deposição de resíduos.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	

Ilha: Graciosa



SIC: Ilhéu de Baixo — Restinga

Inicia-se a Sul da Ponta da Engrade, na intersecção da primeira linha de água com o limite superior da falésia, seguindo pelo mesmo até chegar ao farol Restinga, onde contorna a extrema do muro pelo lado da falésia. Segue depois pelo caminho de acesso ao farol da Restinga, até intersectar a Estrada Regional, seguindo pela segunda bifurcação da ribeira após o cruzamento, até intersectar a linha de costa. Segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 350 m da mesma para Este, intersectando por uma tangente, a linha perpendicular ao ilhéu que dista da linha de costa do mesmo ilhéu de 350 m. Segue sempre a uma distância de 350 m da costa, até ao ponto de coordenadas 39°1,119'N e 27°56,268'W, inflectindo para a costa até intersectar o ponto inicial.

SIC: Ponta Branca

Inicia-se a Este do vértice geodésico Branca (203 m), no ponto cotado 204 m, seguindo pelo limite superior de escarpado, no sentido Oeste, até intersectar a curva de nível dos 330 m, a Oeste do quilómetro 13 da Estrada Regional. Deste ponto prolonga-se para Noroeste, em direcção à foz da ribeira, pela qual desce até à linha de

costa. Continua pela linha de costa para Sudeste, inflectindo depois na direcção do ponto inicial.

ZPE: Ilhéu debaixo

Inicia-se a sul da Ponta da Engrade na intersecção da 1ª linha de água com o limite superior da falésia seguindo pelo mesmo até chegar ao farol Restinga, onde contorna a extrema do muro pelo lado da falésia. Segue depois pelo caminho de terra de acesso ao farol da Restinga. No ponto de coordenadas 39°0,936'N e 27°57,505'W, segue por uma linha imaginária até ao ponto de coordenadas 39°0,916'N e 27°57,552'W, seguindo depois pela falésia até à junção com a linha de costa junto ao edifício das termas do Carapacho.

Retornando ao ponto inicia ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, e englobando o ilhéu de Baixo com a cota máxima de 74 m, situado no mar a cerca de 700 m a sudeste da Ponta da Restinga.

ZPE: Ilhéu da Praia

A Zona de Protecção Especial do Ilhéu da Praia é constituída pela totalidade da área de um ilhéu com o mesmo nome, com cota máxima de 52 m, situado no mar a cerca de 1 km a este da freguesia da Praia.

Ilha: Graciosa.

SIC: Ilhéu de Baixo — Restinga e Ponta Branca.

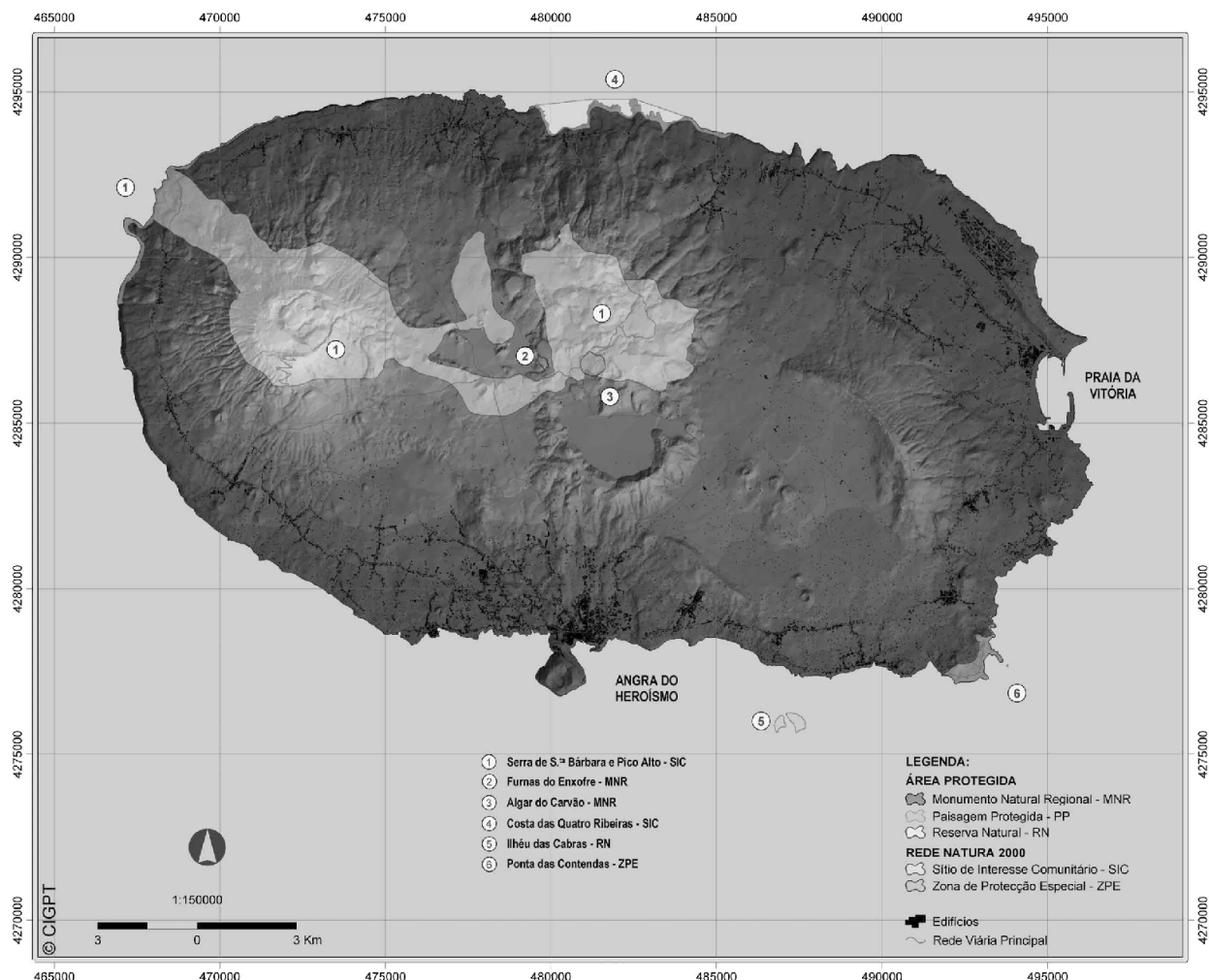
ZPE: Ilhéu debaixo e Ilhéu da Praia.

Sectores de actividade	Ações	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agrícola/pecuário	Intensificação da pecuária.	Aumento do pastoreio/pisoteio.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 80 % das espécies do anexo B-II).	Alicar o código de boas práticas agrícolas. Aplicar incentivos à extensificação agrícolas na área envolvente das zonas húmidas.
	Pastoreio no ilhéu.....	Pisoteio e destruição das zonas de ocorrência de flora protegida.	Alteração e degradação do coberto vegetal com perda de biodiversidade.	Monitorizar a presença de animais bovinos.
		Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	Interditar o pastoreio no ilhéu.
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono do território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos.
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de extinção de espécies e ou populações locais e perda de potencial turístico.	Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades.
	Pesca	Pesca nos ilhéus.....	Risco de redução da disponibilidade alimentar para as aves marinhas nidificantes.	Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas. Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Junho). Condicionar o acesso ao no ilhéu.
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.	Aumento das populações de espécies exóticas já instaladas (particularmente o <i>Hedychium gardenium</i> e <i>Pittosporum undulatum</i>) e ou introdução de novas espécies.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones; competição com espécies autóctones podendo levar ao seu desaparecimento (todas as espécies do anexo II-B, presentes neste SIC estão	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacto das espécies exóticas já introduzidas. Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade. Estabelecer e implementar programas de vigilância.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
			ameaçadas pelo avanço destas exóticas).	Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos. Incentivar a recuperação das áreas de currais de vinha abandonadas.
		Introdução de roedores.	Perda de espécies autóctones. (afecta cerca de 55 % das espécies protegidas e a totalidade das herbáceas).	
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	
	Deposição de resíduos	Acumulação de lixo subtidal.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	
		Perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas por abandono do território.	
		Poluição química, física e biológica, com entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Morte das aves e/ou juvenis, e diminuição da taxa de eclosão dos ovos, por fenómenos de magnificação biológica.	
Urbanização, industrialização, transportes e comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização de herbicidas e destruição do coberto vegetal nativo.	Destruição de espécies vegetais autóctones (afecta 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas. Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis. Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas.
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> . Aumento dos níveis de ruído.	Degradação paisagística Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental das infra-estruturas de produção.
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes terrestres.	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo. Aumento do nível de ruído.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos	Afastamento da área pelas espécies observadas, por interferência com as embarcações.	Redução do número de indivíduos e abandono do território por parte de algumas espécies de cetáceos.	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza. Delimitar áreas de visitação condicionada e controlo de acesso de visitantes. Proceder à colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes. Aumentar o nível de vigilância e fiscalização. Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.
	Intensificação do tráfego costeiro e de embarcações de recreio.	Perturbação de cetáceos e aves marinhas, por poluição sonora.	Redução do número de cetáceos e aves marinhas por abandono do território, particularmente das áreas de nidificação.	
	Construção de estruturas de apoio ao turismo (miradouros).	Destabilização de falésias e erosão laminar.	Destruição de comunidades vegetais autóctones.	
	Actividade balneares	Perturbação da avifauna.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Acesso das pessoas aos ilhéus.	Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio, ruído e deposição de resíduos.		

Ilha: Terceira



SIC: Costa das Quatro Ribeiras

Inicia-se no ponto de coordenadas 38°47,337'N e 27°14,083'W, no limite superior da falésia, continuando pelo mesmo até passar a Ponta do Mistério, seguindo pela curva de nível dos 50 m. Segue novamente pelo limite superior da falésia na Lagoa da Fajãzinha, até à Ribeira da Agualva. A partir da Ribeira da Agualva segue para Oeste, ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, até à Ponta da Lagoa, onde inflecte em direcção a Norte até 50 m da costa, no ponto de coordenadas 38°47,347'N-27°14,09 7'W. Segue numa linha imaginária, com direcção a Oeste, passando pelos pontos de coordenadas 38°48,039N - 27°12,244W, pelo ponto 38°48,038'N - 27°12,329'W, e ponto 38°48,001'N-27°14,058'W, seguindo para o ponto de coordenadas 38°47,347'N-27°14,097'W, onde inflecte para a costa até intersectar o ponto inicial.

SIC: Serra de Santa Bárbara e Pico Alto

Inicia-se a Norte do Ramilho, na foz da Grota dos Filhadais, seguindo a linha de costa no sentido Oeste até ao vértice geodésico da Serreta (338 m), onde desemboca a Grota do Alfredo. Segue a grota para montante até intersectar uma linha imaginária paralela à linha de costa e que desta dista 150 m. Segue esta linha para Norte até à ribeira da Lapa, a Este do farol da Serreta. Acompanha a ribeira para montante, até a Norte do vértice geodésico do Negrão (40 m), onde inflecte pelo afluente mais setentrional até encontrar a curva de nível dos 750 m, a Sudoeste da Lagoinha. Continua por esta curva de nível contornando, no sentido anti horário, a Serra de Santa Bárbara, até a Norte do Pico da Catarina Vieira, onde intersecta uma ribeira. Daqui inflecte para Este até ao ponto cotado 601 m, a Norte da Lagoa das Patas, passando pelos pontos cotados 628 m, 583 m e 606 m. Segue para

Este até à curva de nível dos 600 m, pela qual estende-se até ao limite Este do arvoredado, a Sul do Pico da Cancela. Deste ponto segue primeiro para Este-Sudeste, até ao ponto cotado 517 m, passando pelos pontos cotados 557 m e 535 m, e depois para Sudeste até ao ponto cotado 513 m, a Oeste do Escampadouro, passando pelos pontos cotados 524 m e 529 m.

Daqui segue até à intersecção das sebes com a curva de nível dos 540 m, a Oeste do Pico do Alpanaque, passando pelo ponto cotado 493 m. Segue o limite de arvoredado até à ribeira e daqui continua para Este até ao muro, prolongando-se sempre pelo muro até ao limite Este dos matos. Segue este limite para Este até encontrar a estrada, a Sul da Cancela das Lagoas. Inflecte depois para Norte-Nordeste e passa pelo ponto cotado 552 m. Daqui segue para Este-Sudeste até ao ponto cotado dos 489 m, situado a Oeste do Pico dos Cravos, passando pelos pontos cotados 538 m, 596 m (Pico Rachado), 583 m e 657 m.

Continua no sentido Nordeste em direcção à intersecção da ribeira com a curva de nível dos 440 m, junto ao limite dos matos. Segue este limite para Oeste, até intersectar a ribeira a Este do vértice geodésico do Boi (657 m) e daqui vai para Norte até à intersecção da ribeira com o limite de mato, atravessando uma faixa de arvoredado. Segue pelo limite de mato para Norte até à curva de nível dos 550 m, na Quinta da Madalena. Continua pela curva de nível para Norte até ao limite de arvoredado, e deste ponto contorna a Caldeira de Agualva passando pelos pontos cotados 576 m, 585 m, 575 m e 697 m. Segue pelo Norte do Pico Alto, passando pelos pontos cotados 694 m, 742 m, 716 m, 703 m e 608 m, a Norte-Nordeste da lagoa do Labaçal. Daqui segue para o ponto cotado 535 m, localizado a Sul-Sudoeste da Lagoa do Labaçal, continuando depois pelo topo da encosta para Oeste até ao limite de matos. Segue este limite para Oeste até ao limite inferior de escarpado, a Norte do Juncal, continuando por este até ao seu final e seguindo, posteriormente, pelo muro até à estrada. Segue pela estrada para Sul, e sempre pelas bifurcações mais a Este, até ao limite do mato. Cruza os matos em linha recta em direcção ao vértice do muro, a Sudeste, pelo qual segue para Sul até ao segundo vértice, a Este do Galhardo.

Deste ponto segue em direcção ao limite Este do desaterro, Ladeira das Cavacas, seguindo posteriormente pela estrada no sentido Este-Oeste, até à primeira curva da estrada depois do cruzamento a Norte do vértice geodésico da Bagacina. Segue depois para Oeste-Noroeste, até ao ponto cotado 581 m, a Este do Pico do Gaspar, passando pelos pontos cotados 573 m e 562 m. Deste ponto segue na direcção Norte-Noroeste até encontrar a intersecção do limite de arvoredado com o limite de desaterro a Sul da estrada, seguindo depois pelo limite Norte de arvoredado até à estrada e, posteriormente, na direcção do poço situado a Sul do Pico das Caldeirinhas. Contorna as pedreiras, no sentido anti horário, passando pelos

pontos cotados 536 m, 537 m, 564 m, 522 m, 532 m, 562 m, 543 m, 526 m e 524 m (estes últimos a Este e Nordeste do Pico Vermelho, respectivamente). Do ponto cotado 524 m continua para Norte até à ribeira a Sul da Gruta dos Balcoes. Acompanha esta ribeira para Norte até se encontrar a Sul da intersecção da ribeira com o muro, tomando esta direcção até à curva de nível dos 380 m. Segue esta curva de nível para Oeste até à bifurcação da segunda ribeira, seguindo pelo lado Oeste, no sentido Sudoeste, até à nascente. Inflecte para Sul-Sudoeste até à intersecção da estrada com a curva de nível dos 470 m, a Norte da Casa Queimada de Cima. Continua sempre pela estrada, para Sul, até ao cruzamento que se encontra a Este do vértice geodésico do Pico Gordo (622 m).

Daí segue para Oeste passando pelo ponto cotado 578 m. Depois contorna a vertente Nordeste da Serra de Santa Barbara e passa pelos pontos cotados 548 m (junto à lagoa do Negro), 594 m, 583 m, 593 m, 584 m e 594 m (situados a Norte do Mistério dos Negros). Segue depois para Noroeste, pelos pontos 559 m, 497 m, 537 m e 565 m, situados a Norte do vértice geodésico do Pico Rachado (828 m). Prolonga-se na direcção Oeste, passando pelos pontos cotados 581 m, 624 m, 622 m e 635 m e, deste último, até à intersecção da curva de nível dos 600 m com a ribeira, a Sudoeste do Rachado Novo. Desce a ribeira, até à curva de nível dos 350 m, inflecte para o ponto cotado 326 m e continua no sentido Noroeste até ao miradouro do Raminho, passando pelos pontos cotados 287 m, 222 m e 257 m. Acompanha o limite superior de escarpado adjacente ao miradouro, para Nordeste, até atingir a Grota dos Filhadais. Desce em direcção à foz e chega ao ponto inicial.

ZPE: Ponta das Contendas

Inicia-se na intersecção da linha de água com a linha de costa a sudeste da ETAR. Seguindo pelo limite superior da falésia em direcção a sul, até intersectar a curva de nível dos 80 m. Seguindo por uma linha imaginária desde o fim do caminho paralelo à estrada regional, até ao muro de pedra que inicia-se na intersecção da curva de nível dos 40 m com a estrada regional, seguindo até ao fim do mesmo. Segue por uma linha imaginária até ao vértice geodésico denominado de Contendas com a cota máxima de 148 m. Seguindo por uma linha imaginária na direcção da Ponta das Cavalas até atingir o ponto de coordenadas 38°38,729'N e 27°5,630'W. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas, englobando todos os ilhéus.

ZPE: Ilhéu das Cabras

A Zona de Protecção Especial do Ilhéu das Cabras é constituída pela totalidade da área de dois ilhéus com o mesmo nome, com a cota de 84 m e 147 m respectivamente, situado no mar a cerca de 1200 m da Baía do Morgado.

Ilha: Terceira.

SIC: Costa das Quatro Ribeiras e Serra de Santa Bárbara e Pico Alto.

ZPE: Ponta das Contendas e Ilhéu das Cabras.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agrícola/pecuário	Agricultura intensiva	Contaminação química das águas e do solo.	Degradação das zonas húmidas e eutrofização.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas.

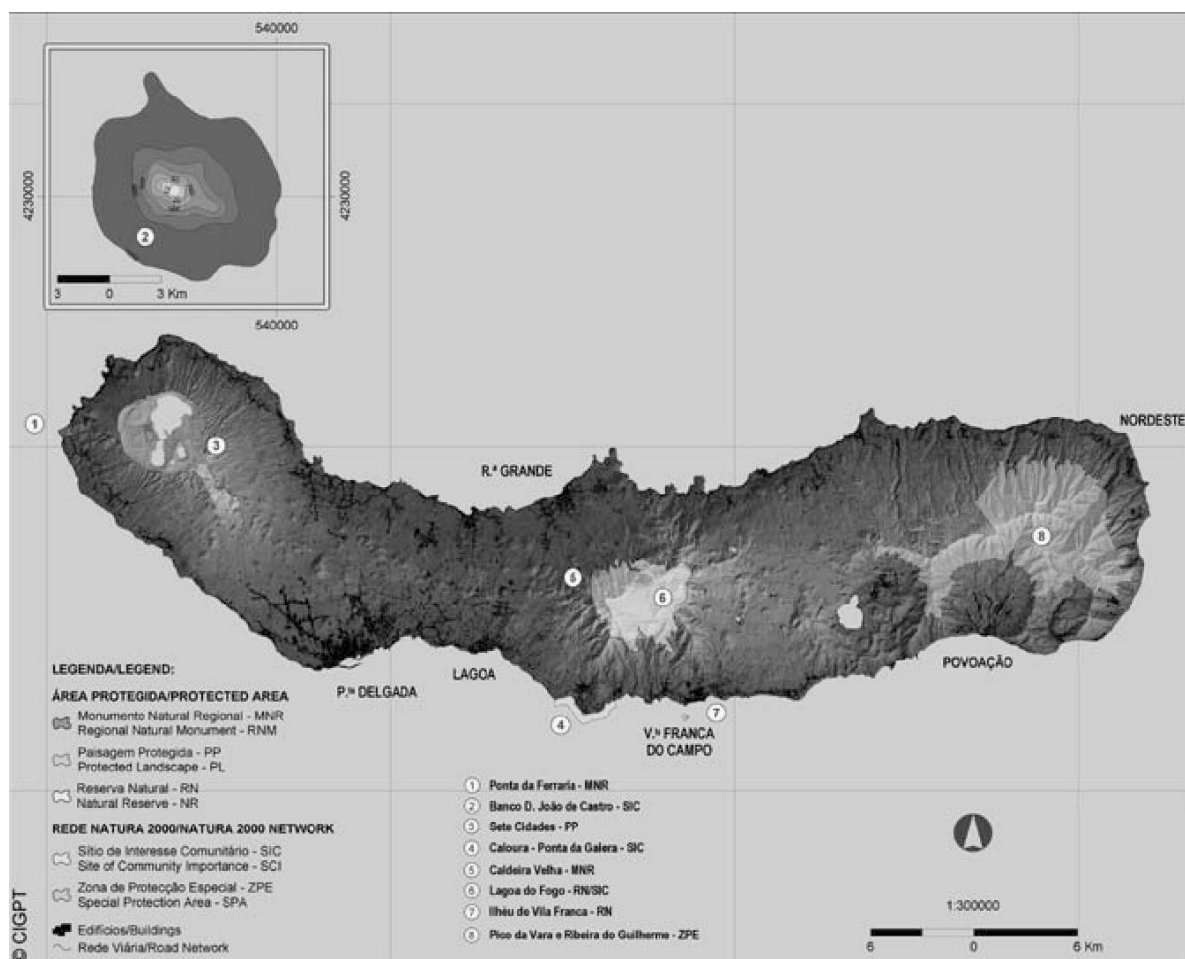
Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		e destruição da vegetação nativa.	Alteração e degradação do coberto vegetal, podendo intensificar os processos erosivos.	Aplicar incentivos à extensificação agrícolas na área envolvente das zonas húmidas. Monitorizar a presença de animais bovinos.
	Intensificação da pecuária.	Aumento do pastoreio/pisoteio.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 80 % das espécies do anexo B-II).	Definir áreas de protecção das turfeiras interditas ao pastoreio. Proceder à reconversão das áreas de pastagem que envolvem as lagoas e prevenindo o pastoreio destas áreas.
		Degradação de zonas húmidas.	Degradação das zonas húmidas com alteração das comunidades de margem por pisoteio.	Ordenar o pastoreio de caprinos em áreas sensíveis, com delimitação de áreas de pastagem.
		Aumento da deposição de dejectos.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 60 % das espécies constantes no anexo II), perigo de contaminação biológica das águas e favorecimento da eutrofização.	Determinar a carga máxima de pastoreio de caprinos. Priorizar a elaboração dos Planos de Ordenamento das bacias Hidrográficas das lagoas existentes. Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
	Pastoreio	Pisoteio e destruição das zonas de ocorrência de flora protegida.	Alteração e degradação do coberto vegetal com perda de biodiversidade (afecta cerca de 60 % das espécies constantes no anexo II), e compactação do solo.	Interditar o avanço de novas manchas de pastagem, com recurso ao fogo. Controlo dos efluentes pecuários e das silagens.
	Aumento das áreas de pastagem.	Transformação de áreas naturais em zonas de pastagem.	Redução e fragmentação das áreas de habitats naturais e consequente alteração da matriz da paisagem.	
		Transformação de áreas nativas em zonas de pastagem por vezes com a utilização do fogo.	Alteração da estrutura e densidade da população de <i>Columba palumbus azorica</i> (<i>Pombo torcaz</i>).	
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Alteração do regime hídrico.	Degradação e erosão de lagoas e turfeiras, incluindo as bacias hidrográficas e zonas adjacentes.	
		Degradação das zonas húmidas.	Intensificação do regime torrencial, por perda de capacidade de retenção de água nas zonas húmidas. Degradação das comunidades marginais.	
	Abandono das práticas agrícolas tradicionais.	Avanço de espécies exóticas.	Descaracterização paisagística, redução das áreas de <i>habitats</i> nativos.	
Silvicultura	Corte ou abate de lenhas principalmente das espécies <i>Erica scoparia ssp azorica</i> e <i>Picconia azorica</i> .	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones, (55 % das espécies do anexo II-B, presentes neste SIC, são alvo, directo ou indirecto desta acção).	
	Aumento área de floresta de produção.	Aumento da área de produção da <i>Cryptomeria japonica</i> em particular na zonas de médias e baixas altitudes.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones.	
	Arroteias	Degradação do coberto vegetal e conse-	Descaracterização paisagística com perda de <i>ha-</i>	

Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.
Estabelecer e implementar programas de vigilância.
Promover a aplicação das medidas previstas nos Planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
		quente agravamento da erosão do solo.	<i>bitats</i> e perda de espécies autóctones. Alteração do <i>habitat</i> da avifauna.	
Caça	Actividade cinegética	Mortalidade de espécie protegida.	Redução do número de indivíduos da espécie prioritária <i>Columba palumbus azorica</i> (Pombo Torcaz).	Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Estabelecer e implementar programas de vigilância e fiscalização.
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono do território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades. Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas. Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Junho).
		Apanha ilegal de crustáceos com e sem escafandro autónomo.	Degradação e destruição de <i>habitats</i> .	
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de extinção de espécies e ou populações locais e perda de potencial turístico.	
	Pesca lúdica costeira	Perturbação da avifauna.	Risco de redução da disponibilidade alimentar para as aves marinhas nidificantes.	
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.	Aumento das populações de espécies exóticas já instaladas (particularmente o <i>Hedychium gardeneraum</i> e <i>Pitiosporum undulatum</i>).	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones; competição com espécies autóctones podendo levar ao seu desaparecimento (todas as espécies do Anexo II-B, presentes neste SIC estão ameaçadas pelo avanço destas exóticas).	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacto das espécies exóticas já introduzidas. Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade. Monitorizar e controlar as espécies invasoras. Elaborar um Plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes. Proceder ao repovoamento com espécies nativas. Introduzir medidas de controle e redução de lagomorfos. Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis. Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos.
		Introdução de espécies de flora exótica.		
		Aumento das populações de coelhos, lagomorfos.	Perda de espécies autóctones (55 % das espécies do anexo II-B, presentes neste SIC estão ameaçadas pela acção dos coelhos).	
		Desequilíbrios nas cadeias tróficas.		
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	
	Deposição de resíduos	Acumulação de lixo subtidal.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	
		Deposição nas zonas costeiras com perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução do número de aves marinhas e consequente abandono do território. Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar. Degradação paisagística.	
		Deposição em zonas interiores com efeitos poluidores químicos, físicos e sonoros.	Degradação da paisagem, destruição de comunidades vegetais naturais.	
Urbanização, industrialização, transportes comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização de herbicidas e destruição do coberto vegetal nativo.	Destruição de espécies vegetais autóctones (afecta 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis.
	Crescimento do parque habitacional, em especial construções de veraneio.	Aumento do tráfego, ruído. Destruição do coberto vegetal e perda e biodiversidade.	Degradação da paisagem, destruição de comunidades vegetais autóctones (afectam 65 % das espécies do anexo B-II). Propagação de espécies exóticas. Perda de habitat nidificável.	Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas. Promover o ordenamento do território com definição de áreas onde se interdita a destruição do coberto vegetal nativo. Definir regras de ordenamento que evitem a dispersão de edifícios e promovam a integração paisagística.
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> . Aumento dos níveis de ruído.	Degradação paisagística. Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacte ambiental das infra-estruturas de produção.
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes terrestre e marinha.	Degradação e destruição do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo. Aumento do nível de ruído. Destruição de <i>habitats</i> e perturbação de espécies marinhas.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
Recreativo, lazer e turismo.	Intensificação do tráfego costeiro e de embarcações de recreio.	Perturbação de cetáceos e aves marinhas, por poluição sonora.	Redução do número de cetáceos e aves marinhas por abandono do território, particularmente das áreas de nidificação.	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza.
	Criação de trilhos turísticos.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones (afectam 65 % das espécies do anexo B-II).	Controlar o número de visitantes e o número de embarcações licenciados.
	Intensificação turística nas zonas naturais.	Perturbação da avifauna e degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones. Redução do número de aves e consequente abandono do território.	Fomentar a utilização de motores menos poluentes.
	Actividades balneares	Perturbação da avifauna.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	Delimitar áreas de visitação condicionada e controle de acesso de visitantes.
	Acesso das pessoas aos Ilhéus.	Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio, ruído e deposição de resíduos.		Proceder à colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes.
	Visitação (passeios)	Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio e ruído, e deposição de resíduos sólidos.		Aumentar o nível de vigilância e fiscalização. Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.

Ilha: São Miguel

**SIC: Lagoa do Fogo**

Inicia-se no vértice geodésico da Barrosa (949 m), segue a linha de cumeeira para Sudeste até à curva de nível dos 700 m, inflectindo para Oeste até ao ponto cotado 730 m, situado no Lombo. Segue a cumeeira até ao ponto cotado 884 m, posicionado a Sudoeste do vértice geodésico Monte Escuro (864 m). Continua para Norte pela cumeeira, junto ao trilho pedestre, até ao ponto cotado 804 m, seguindo depois pelo topo de encosta para Noroeste até intersectar a estrada a Sul dos Pastos da Margarida. Acompanha a estrada para Oeste até ao cruzamento com a estrada das Lombadas, descendo depois pela mesma até à curva de nível dos 630 m. Deste ponto segue pelo topo da encosta até interceptar a ribeira, subindo posteriormente o topo da encosta do lado oposto da ribeira. Prolonga-se pelo topo da encosta até ao ponto cotado 773 m, seguindo para Oeste sempre pelo topo da encosta até ao ponto cotado 750 m, situado a Sul do Cachaços. Continua pela cumeeira para Sudoeste até ao ponto inicial.

SIC: Caloura-Ponta da Galera

Inicia-se a Sudoeste de Água de Pau, na intersecção da linha de água com a linha de costa, seguindo pelo limite superior da falésia até à Ponta da Galera. Após chegar ao fim desta, segue pela extrema do caminho ao longo da costa. Quando o caminho muda em direcção a Água de Pau, o limite continua pela curva de nível dos 10 m até à Igreja de Nossa Senhora das

Dores. Continua pela extrema da Estrada Regional e posteriormente pela linha de água até intersectar a curva de nível dos 100 m. Segue por esta curva de nível até intersectar a Estrada Regional, seguindo depois pela linha de água até intersectar a linha de costa. Prolonga-se por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa até uma distância de 350 m, até atingir o ponto de coordenadas 37°42,232'N e 25°29,160'W. A partir deste ponto segue para Oeste, sempre a uma distância de 350 m da costa, até intersectar o ponto de coordenadas 37°42,262'N e 25°31,300'W, inflectindo para a costa no ponto inicial.

ZPE: Pico da Vara/Ribeira do Guilherme

Inicia-se na Estrada Regional junto ao Miradouro da Ponta da Madrugada, segue para Sul ao longo da mesma até ao Pico Longo. A partir daí segue a cota dos 400 m, atravessa a Lomba da Igreja, Madeira Velha, passa a Norte do Espigão da Ponta, a Sul do Espigão de dentro e do Pico do Canário e a Norte das Funduras e Pedras do Galego. Aí o limite segue ao longo de uma linha recta imaginária até à cota dos 649 m, a Sul do Pico do Gafanhoto na Estrada 521, segue por esta para Leste até ao Salto do Cavalo. Continua pelo traçado do Cume do Planalto dos Graminhais até à cota dos 947 m, onde volta a percorrer uma linha recta imaginária para Norte até à cota dos 735 m, a Norte das Anineiras, onde muda de direcção para Este até ao Outeiro do Açougue, onde continua

ao longo da cota dos 400 m até às Fontaneiras. A partir daí parte para Sudeste atravessando a Ribeira do Guilherme até à cota dos 568 m a Norte do Outeiro Alto, na ligação com o caminho, continua ao longo deste até aos

Serviços Florestais na Pedreira, onde percorre uma linha recta imaginária até à Estrada Regional no ponto em que atravessa a Ribeira Tosquiada. Continua pela Estrada Regional até ao ponto inicial.

Ilha: São Miguel.

SIC: Caloura-Ponta da Galera e Lagoa do Fogo.

ZPE: Pico da Vara/Ribeira do Guilherme.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agriculta/pecuário	Agricultura intensiva	Contaminação química das águas e do solo e destruição da vegetação nativa.	Degradação das zonas húmidas e eutrofização. Alteração e degradação do coberto vegetal, podendo intensificar os processos erosivos.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas. Aplicar incentivos à extensificação agrícolas na área envolvente das zonas húmidas. Monitorizar a presença de animais bovinos.
	Intensificação da pecuária.	Aumento do pastoreio/pisoteio.	Diminuição da biodiversidade (afecta cerca de 80 % das espécies do anexo B-II).	Definir áreas de protecção das turfeiras interditas ao pastoreio.
	Exploração ilegal de leivas.	Destruição de um <i>habitat</i> prioritário como as turfeiras.	Redução e fragmentação das áreas de <i>habitats</i> nativos.	Proceder à reconversão das áreas de pastagem que envolvem as lagoas e prevenindo o pastoreio destas áreas.
	Aumento de áreas de pastagem.	Transformação de áreas de vegetação nativa em zonas de pastagem.	Redução e fragmentação das áreas de <i>habitats</i> nativas e consequente alteração da matriz da paisagem. Alteração da estrutura e densidade da população de <i>Columba palumbus azorica</i> .	Ordenar o pastoreio de caprinos em áreas sensíveis, com delimitação de áreas de pastagem. Determinar a carga máxima de pastoreio de caprinos.
	Uso desequilibrado dos recursos hídricos.	Alteração do regime hídrico.	Degradação e erosão de lagoas e turfeiras, incluindo as bacias hidrográficas e zonas adjacentes.	Priorizar a elaboração dos Planos de Ordenamento das bacias Hidrográficas das lagoas existentes.
		Degradação das zonas húmidas.	Intensificação do regime torrencial, por perda de capacidade de retenção de água nas zonas húmidas. Degradação das comunidades marginais.	Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
		Eutrofização e incremento dos processos de sedimentação das lagoas.	Perda da qualidade da água	Controlo dos efluentes pecuários e das silagens.
Silvicultura	Abandono das práticas agrícolas tradicionais.	Avanço de espécies exóticas.	Descaracterização paisagística.	Incencivar a plantação de pomares com o objectivo de diversificar o uso agrícola e a disponibilidade alimentar na área do Pico da Vara.
	Corte ou abate de lenhas.	Diminuição do <i>habitat</i> da espécie <i>Pyrrhula murina</i> (Priôlo).	Diminuição dos recursos alimentares.	Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
		Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones.	Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.
	Aumento área de floresta de produção.	Aumento da área de produção da <i>Cryptomeria japonica</i> em particular na zonas de médias e baixas altitudes.		Estabelecer e implementar programas de vigilância.
	Arroteias	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo.	Abandono do território com redução do número de aves nidificantes.	Promover a aplicação das medidas previstas nos Planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas, quando estes existam.

SIC: Ponta do Castelo

Inicia-se na linha de água a Oeste do vértice geodésico da Piedade (204 m), seguindo pela curva de nível dos 140 m e passando pelo muro de pedra até intersectar a curva de nível dos 180 m. Segue novamente pelo muro de pedra situado no limite superior da falésia, continuando pela curva de nível dos 150 m até intersectar a linha de água que passa a Este do Panasco. Ao intersectar a curva de nível dos 200 m, segue por esta e posteriormente pelo limite superior da falésia, até intersectar novamente a curva de nível dos 200 m. Continua pelo muro de pedra até intersectar a extrema esquerda da estrada regional, posteriormente segue pela segunda linha de água mais a Norte do Farol, até à linha de costa, contornando a mesma. A partir da extremidade mais a Sudeste da Ponta do Castelo, no ponto de coordenadas 36°55,263'N e 25°0,325'W, segue por uma linha perpendicular ao longo da linha de costa atingindo uma distância de 300 m da mesma, até ao ponto de coordena-

das 36°55'242'N e 25°0'255'W. A partir deste ponto segue para Oeste, sempre a uma distância de 300 m da costa, até intersectar o ponto de coordenadas 36°55,202'N e 25°3,303'W, inflectido para a costa até ao ponto de coordenadas 36°55,727'N e 25°3,848'W seguindo ao longo desta até ao ponto inicial.

ZPE: Ilhéu da Vila e costa adjacente

Inicia-se junto ao farol da Ponta do Malmerendo, seguindo pela curva de nível dos 40 m, até intersectar a Ribeira Sêca, onde continua pelo limite do aeroporto do lado da costa. Ao intersectar a curva de nível dos 60 m segue pela mesma até o Campo Grande, e no ponto de coordenadas 36°58,256'N e 25°10,581'W inflecte pela falésia até a linha de costa. Segue de volta ao ponto inicial ao longo da linha definida pela máxima baixa-mar de marés mortas. Sendo também incluído o Ilhéu da Vila, com cota máxima de 61 m, situado no mar a cerca de 300 m a oeste do Porto da Vila do Porto.

Ilha: Santa Maria.

SIC: Ponta do Castelo.

ZPE: Ilhéu da Vila e costa adjacente.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Agrícola/pecuário	Abandono das práticas agrícolas tradicionais.	Avanço de espécies exóticas agressivas.	Descaracterização paisagística.	Aplicar o código de boas práticas agrícolas. Proceder ao repovoamento com vegetação nativa.
	Pastoreio no ilhéu	Pisoteio e destruição das zonas de ocorrência de flora protegida.	Alteração e degradação do coberto vegetal com perda de biodiversidade.	Proibir o pastoreio no ilhéu.
		Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono do território de nidificação.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades.
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de extinção de espécies e ou populações locais e perda de potencial turístico.	Condicionar ou interditar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilha.
	Pesca	Pesca nos ilhéus	Risco de redução da disponibilidade alimentar para as aves marinhas nidificantes.	Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Julho).
		Pesca lúdica costeira		Definir áreas de protecção para a nidificação e controlar as actividades de pesca no ilhéu.
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.	Aumento das populações de espécies exóticas já instaladas (particularmente o <i>Hedychium gardenium</i> e <i>Pittosporum undulatum</i>) e ou introdução de novas espécies.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones; competição com espécies autóctones podendo levar ao seu desaparecimento (todas as espécies do anexo II-B, presentes neste SIC estão ameaçadas pelo avanço destas exóticas).	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacto das espécies exóticas já introduzidas. Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade.
		Introdução de roedores.	Perda de espécies autóctones. (afecta cerca de 55 % das espécies protegidas e a totalidade das herbáceas).	Monitorizar e controlar as espécies invasoras. Elaborar um plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes. Promover o repovoamento com espécies nativas. Introduzir medidas de controlo e redução de lagomorfos.

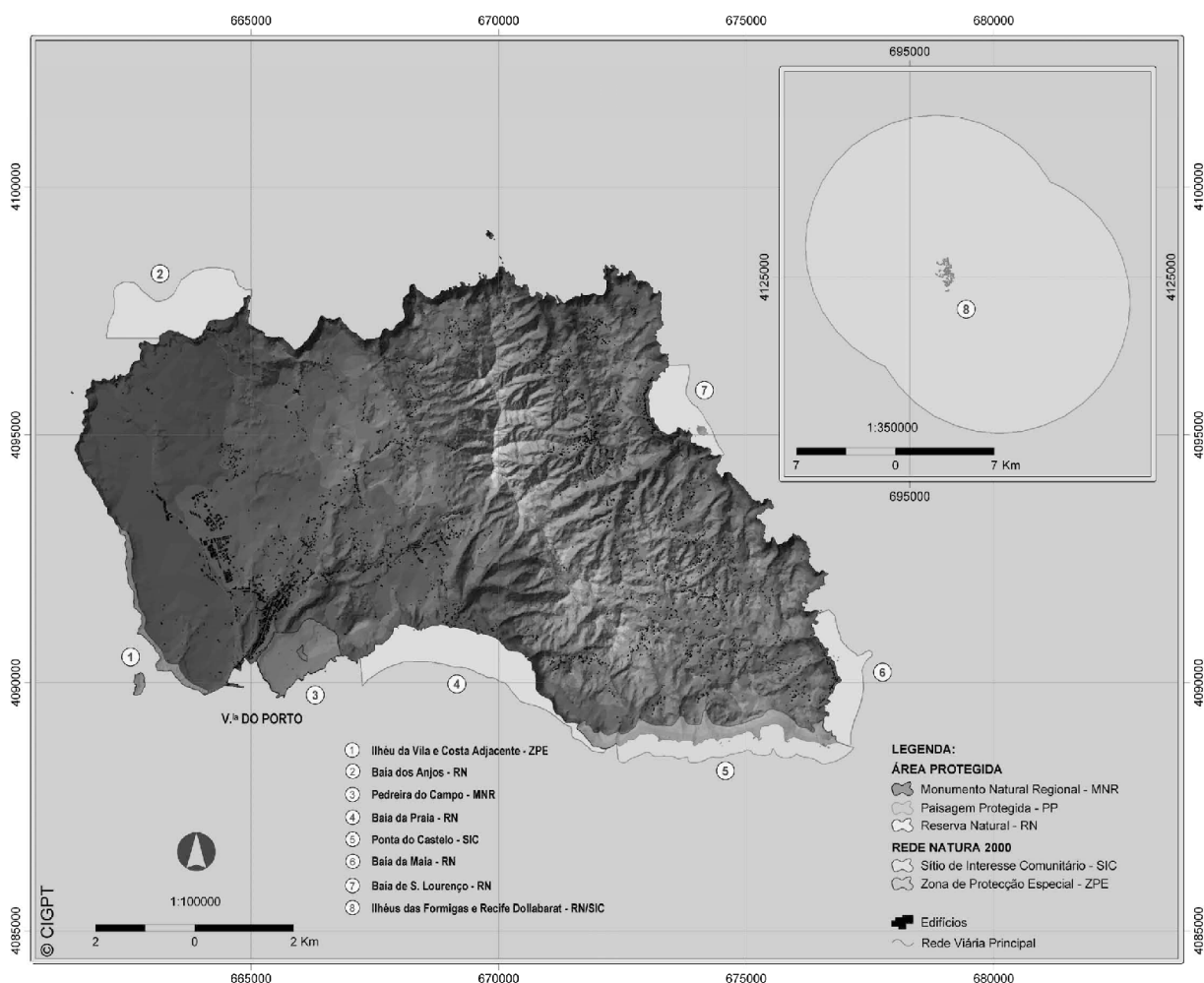
Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	
	Deposição de resíduos	Acumulação de lixo subtidal.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.
		Perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas por abandono do território.	Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos.
		Poluição química, física e biológica, com entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Morte das aves e ou juvenis, e diminuição da taxa de eclosão dos ovos, por fenómenos de magnificação biológica.	Incentivar a recuperação das áreas de currais de vinha abandonadas. Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas.
	Exploração de espécies protegidas.	Captura de espécies de aves protegidas, em especial o <i>Calonectris diomedea</i> (Cagarro).	Redução do número de aves.	Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis. Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas.
Urbanização, industrialização, transportes e comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização de herbicidas e destruição do coberto vegetal nativo.	Destruição de espécies vegetais autóctones (afecta 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas. Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis.
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas.
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> . Aumento dos níveis de ruído.	Degradação paisagística, degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacte ambiental das infra-estruturas de produção.
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes marinhos.	Destruição de <i>habitats</i> e perturbação de espécies marinhas.	Descaracterização paisagística com perda de <i>habitats</i> e perda de espécies autóctones.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes.
Recreativo, lazer e turismo.	Criação de trilhos turísticos.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones (afectam 65 % das espécies do anexo B-II).	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza.
	Acesso das pessoas e actividades turísticas nos ilhéus.	Perturbação de aves marinhas e abandono dos ninhos por pisoteio, ruído e deposição de resíduos.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	Delimitar áreas de visitação condicionada e controle de acesso de visitantes. Proceder à colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes. Aumentar o nível de vigilância e fiscalização. Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.

SIC: Ilhéu das Formigas e Recife Dollabarat

O Sítio de Importância Comunitária do Ilhéu das Formigas e Recife Dollabarat é delimitado a Norte, por uma tangente à linha perpendicular da linha de costa de 0,5 nm, seguindo pela linha batimétrica dos 200 m, até ao ponto inicial.

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos	Afastamento da área pelas espécies observadas, por interferência com as embarcações.	Redução do número de indivíduos e abandono do território por parte de algumas espécies de cetáceos.	Garantir a compatibilização deste Plano Sectorial com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza.
	Intensificação do tráfego costeiro e de embarcações de recreio.	Perturbação de cetáceos e aves marinhas, por poluição sonora.	Redução do número de cetáceos e aves marinhas por abandono do território, particularmente das áreas de nidificação.	Controlar o número de visitantes e o número de embarcações licenciados.
	Criação de trilhos turísticos.	Degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones (afectam 65 % das espécies do anexo B-II).	Fomentar a utilização de motores menos poluentes.
	Intensificação turística descoordenada nas zonas naturais.	Perturbação da avifauna e degradação do coberto vegetal.	Destruição de comunidades vegetais autóctones.	Delimitar áreas de visitação condicionada e controle de acesso de visitantes.
	Actividades balneares e de turismo junto a zonas húmidas.	Perturbação da avifauna.	Redução do número de aves e consequente abandono do território.	Proceder à colocação de sinalização, sensibilização e consciencialização dos visitantes.
	Visitação (passeios)	Perturbação de aves e abandono dos ninhos por pisoteio e ruído, e deposição de resíduos sólidos.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas, por abandono do território.	Aumentar o nível de vigilância e fiscalização.
				Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades marítimo-turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades.

Ilha: Santa Maria



Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Caça	Actividade cinegética.	Mortalidade de espécies de aves aquáticas.	Redução do número de indivíduos.	Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Apanha de lapas	Perturbação de aves marinhas e consequente abandono de território. Risco de sobre-exploração	Estabelecer e implementar programas de vigilância e fiscalização.
		Apanha ilegal de crustáceos com e sem escafandro autónomo.	Degradação e destruição de <i>habitats</i> .	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades.
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de extinção de espécies e ou populações locais e perda de potencial turístico.	Condicionar ou interditar a apanha de lapas durante o período de nidificação dos garajaus (Maio-Julho).
Ambiente e conservação da natureza.	Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.	Aumento das populações de espécies exóticas já instaladas (particularmente o <i>Hedychium gardeneraum</i> e <i>Pittosporum undulatum</i>), e ou introdução de novas espécies.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones; competição com espécies autóctones podendo levar ao seu desaparecimento (todas as espécies do anexo II-B, presentes neste SIC estão ameaçadas pelo avanço destas exóticas).	Impedir a introdução voluntária e avaliar o impacto das espécies exóticas já introduzidas. Proceder à aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade. Monitorizar e controlar as espécies invasoras. Elaborar um plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes
	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Redução da qualidade ambiental e uso lesivo dos recursos naturais.	Promover o repovoamento com espécies nativas. Introduzir medidas de controlo e redução de lagomorfos.
	Deposição de resíduos	Acumulação de lixo subtidal.	Entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Estabelecer e implementar programas de vigilância.
		Perda de <i>habitat</i> nidificável para aves marinhas.	Redução dos efectivos populacionais de aves marinhas por abandono do território.	Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.
		Poluição química, física e biológica, com entrada de substâncias tóxicas na cadeia alimentar.	Morte das aves e ou juvenis, e diminuição da taxa de eclosão dos ovos, por fenómenos de magnificação biológica.	Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e controlo da deposição clandestina de resíduos.
Urbanização, industrialização, transportes e comunicações.	Abertura e limpeza de caminhos e estradas.	Utilização de herbicidas e destruição do coberto vegetal nativo.	Destruição de espécies vegetais autóctones (afecta 70 % das espécies do anexo B-II).	Avaliar e acompanhar a limpeza dos caminhos e introdução de regras de aplicação racional de herbicidas. Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis.
	Colocação de antenas de telecomunicações.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> .	Destruição de comunidades vegetais nativas e consequente degradação paisagística.	Proceder ao repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas.
Energético	Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia.	Perturbação da fauna e destruição da flora e <i>habitats</i> . Aumento dos níveis de ruído.	Degradação paisagística ... Degradação e destruição de <i>habitats</i> , fauna e flora autóctone.	Instituir a obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental das infra-estruturas de produção.
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Extracção de inertes terrestres e marinha.	Degradação do coberto vegetal e consequente agravamento da erosão do solo. Aumento do nível de ruído.	Descaracterização paisagística com perda de habitats e perda de espécies autóctones.	Controlar a extracção de areias ou outros materiais inertes e as alterações à morfologia do solo resultantes de aterros ou escavações.
		Destruição de <i>habitats</i> e perturbação de espécies marinhas.		

SIC: Ilhéu das Formigas e Recife Dollabarar

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Pesca costeira	Exploração de recursos vivos.	Exploração ilegal de recursos piscícolas demersais.	Captura accidental de tartarugas (<i>Caretta caretta</i>) por parte do palangre de superfície.	Aumentar o nível de fiscalização e aplicação dos regulamentos. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades. Proibir a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas.
		Apanha ilegal de lapas	Ocorrência de efeitos negativos sobre <i>habitats</i> naturais.	
	Caça submarina ilegal	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de extinção de espécies e ou populações locais.	
Ambiente e conservação da natureza.	Vigilância e monitorização.	Deficiente vigilância e incumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis.	Efeitos negativos na conservação da natureza e no uso lesivo dos recursos naturais.	Estabelecer e implementar programas de vigilância. Promover a sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis.

SIC: Banco D. João de Castro

O Sítio de Importância Comunitária do Banco de D. João de Castro é delimitado por um rectângulo com os vértices em 38°14,068'N, 26°37,187'W (a Noroeste), 38°14,068'N, 26°34,070'W, (a Nordeste), 38°12,125'N, 26°37,187'W (a Sudoeste), 38°12,125'N, 26°34,070'W (a Sudeste).

SIC: Banco D. João de Castro

Sectores de actividade	Acções	Ameaças	Impactes	Medidas minimizadoras e preventivas
Pesca costeira	Exploração de recursos.	Exploração de recursos pelágicos e demersais.	Captura accidental de tartarugas (<i>Caretta caretta</i>) por parte do palangre de superfície.	Maior fiscalização e aplicação dos regulamentos legais. Promover a informação e sensibilização dos praticantes destas actividades. Proibir a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas. Melhorar a eficácia do licenciamento das actividades de exploração costeira.
			Risco de sobre-exploração dos recursos haliéuticos.	
	Caça submarina	Risco de captura de espécies protegidas.	Risco de extinção de espécies e ou populações locais e perda de potencial turístico.	
	Pesca	Pesca desportiva de mar alto.	Risco de sobre-exploração dos recursos haliéuticos.	
Recreativo, lazer e turismo.	Observação de cetáceos	Afastamento da área pelas espécies observadas, por interferência com as embarcações.	Redução do número de indivíduos e abandono do território por parte de algumas espécies de cetáceos.	Controlar o número de visitantes e o número de embarcações licenciados. Fomentar a utilização de motores menos poluentes.

3 — Integração das Medidas Reguladoras

Feita a análise de todos os quadros ao nível de ilha, identificando e analisando, numa lógica multisectorial, os padrões de incompatibilidade, ameaça e impacto das diversas acções, sobre os valores naturais em presença, consegue-se identificar o conjunto das medidas minimizadoras e preventivas que importa aplicar com vista ao objectivo de salvaguarda desses mesmos valores.

Verifica-se ainda que existe um padrão geral a todas as ilhas, quer ao nível das ameaças e impactes, quer logicamente ao nível das medidas minimizadoras e preventivas.

Para a materialização das medidas regulamentares consequentes a este Plano Sectorial, importa, numa primeira fase, proceder à apreciação do nível de hierarquia regulamentar que deve traduzir cada medida proposta para as

medidas minimizadoras e preventivas, devendo ter expressão como Recomendação ou Regulamento.

Considera-se fundamental saber se as medidas já estão previstas em legislação em vigor e qual, bem como a sua expressão na hierarquia jurídica.

Finalmente, é essencial identificar em que instrumentos de ordenamento do território e a que nível hierárquico, devem as medidas ser incorporadas ao nível de Planos Municipais de Ordenamento do Território, (PMOT) ou Planos Especiais de Ordenamento do Território, (PEOT).

A listagem das medidas minimizadoras e preventivas, agrupadas por sector de actividade e traduzidas em recomendações ou regulamentos são as constantes da Ficha das Medidas Reguladoras, que a seguir se apresenta.

Ficha final — Medidas reguladoras

Sector de actividade	Medidas minimizadoras preventivas	Rec	Reg	Observações/legislação associada	Medida a integrar em:			
					PMOT	POOC	POBHL	POAP
Agricultura/pecuário	Aplicar o Código de Boas Práticas Agrícolas.	✓						
	Aplicar incentivos à extensificação agropecuária.	✓						
	Interditar ao pastoreio áreas de protecção das turfeiras e restantes zonas húmidas		✓	Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro. Lei n.º 16/03, 4 de Julho	✓		✓	✓
	Proceder à reconversão e renaturalização das áreas de pastagem que envolvem as lagoas.		✓	Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro. Lei n.º 16/03, 4 de Julho	✓		✓	✓
	Proceder à delimitação das áreas de pastagem de caprinos, ovinos e bovinos.		✓	Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro. Lei n.º 16/03, 4 de Julho	✓	✓	✓	✓
	Promover a recuperação de áreas naturais degradadas.	✓						
	Fiscalização e controlo dos efluentes pecuários e silagens.	✓						
	Proibir o lançamento de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99...	✓	✓	✓	✓
Silvicultura	Promover a utilização de espécies da vegetação nativa em todas as acções de renaturalização, repovoamento ou reflorestação.	✓		Decreto-Lei n.º 140/99...				
	Promover a produção de espécies da vegetação natural e campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis para a utilização de espécies arbóreas e arbustivas nativas.	✓						
	Estabelecer e implementar programas de vigilância e promover a aplicação das medidas previstas nos planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas.	✓						
Caça	Promover campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis e estabelecer, programas de vigilância e fiscalização.	✓						
	Proibir a actividade cinegética nas ZPE, excepto acções de correcção de densidades de coelhos.		✓		✓	✓	✓	✓
Pesca	Aumentar o nível de fiscalização e promover a informação e sensibilização dos praticantes.	✓						
	Condicionar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas.	✓						
	Proibir a deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99...	✓	✓	✓	✓
Ambiente e conservação da natureza.	Proibir a introdução de espécies exóticas.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99...	✓	✓	✓	✓

Sector de actividade	Medidas minimizadoras preventivas	Rec	Reg	Observações/legislação associada	Medida a integrar em:			
					PMOT	POOC	POBHL	POAP
	Proibir a colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou destruição dos seus <i>habitats</i> , com excepção das acções com fins científicos devidamente autorizadas pela Secretaria Regional com competência na área do ambiente.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99...	✓	✓	✓	✓
	Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade.	✓						
	Controlar as espécies invasoras, avaliar o impacte e implementar um plano de controlo e erradicação de exóticas infestantes.	✓						
	Promover o repovoamento com espécies nativas.	✓						
	Introduzir medidas de correcção de densidades de coelhos e controlo de roedores.	✓						
	Estabelecer e implementar programas de vigilância e promover a sensibilização e a formação do público em geral e das entidades responsáveis para a importância do cumprimento das Directivas Aves e Habitats.	✓						
	Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e o controlo e fiscalização da deposição clandestina de resíduos.	✓						
Urbanização, industrialização, transportes e comunicações.	Interditar o licenciamento de operações de loteamento urbano e industrial.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99... Decreto-Lei n.º 555/2001	✓	✓	✓	✓
	Condicionar a avaliação de impacte ambiental a realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, ampliação até um limite de 25 % da área actual, demolição e conservação.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99...	✓	✓	✓	✓
	Proibir a realização de obras de construção civil em terrenos com inclinação superior a 30 %.		✓		✓	✓	✓	✓
	Condicionar a avaliação de impacte ambiental a abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99...	✓	✓	✓	✓
	Condicionar a avaliação de impacte ambiental a instalação de infra-estruturas de saneamento básico.		✓	Decreto-Lei n.º 140/99...	✓	✓	✓	✓
	Introdução de regras de aplicação racional de herbicidas nas acções de limpeza de bermas e caminhos.	✓						
	Promover a formação e sensibilização dos agentes que efectuem as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis.	✓						

Sector de actividade	Medidas minimizadoras preventivas	Rec	Reg	Observações/legislação associada	Medida a integrar em:			
					PMOT	POOC	POBHL	POAP
	Promover o repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas e caminhos.	√						
Energético	Condicionar a avaliação de impacto ambiental a instalação de infra-estruturas de produção de energia, bem como de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos.		√	Decreto-Lei n.º 140/99...	√	√	√	√
Indústria extractiva/recursos geológicos.	Interditar a extracção marinha e terrestre de areias ou outros materiais inertes.		√	Decreto-Lei n.º 140/99...	√	√	√	√
Recreativo, lazer e turismo ...	Garantir que o Plano Sectorial de Turismo, tenha em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação do turismo de natureza.	√						
	Interditar a prática de campismo ou caravanismo, fora dos locais para tal destinados.		√		√	√	√	√
	Promover a introdução de medidas regulamentares que visem controlar o número de visitantes e a utilização de meios de deslocação menos impactantes em termos de poluição.	√						
	Delimitar áreas de visitação condicionada e controle de acesso de visitantes.		√					√
	Proibir a prática de actividades desportivas motorizadas susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou deteriorarem os factores naturais da área.		√		√	√	√	√
	Interditar a circulação de veículos motorizados fora das estradas e dos caminhos exceptuando-se as actividades agro-florestais, pecuárias e de vigilância e segurança.		√		√	√	√	√
	Condicionar a avaliação de impacto ambiental a abertura de trilhos pedestres e a prática de alpinismo, escalada e montanhismo.		√		√	√	√	√
	Promover a colocação de sinalização de sensibilização e consciencialização dos visitantes.	√						
	Aumentar o nível de vigilância e fiscalização.	√						
	Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades turística na monitorização do estado de conservação dos principais <i>habitats</i> e comunidades e instituição de regras de conduta na visitação.	√						

4 — Recomendações Sectoriais e Medidas Reguladoras

Na elaboração das Recomendações Sectoriais e Medidas Reguladoras deste Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 na Região Autónoma dos Açores, deverão ser con-

sideradas as actuais medidas regulamentares aplicáveis, devendo, quando necessário, ser adaptadas e transitar como medidas regulamentares cuja aplicação passa a ser da responsabilidade das autarquias, através dos PMOT, ou da Administração Regional, através dos PEOT:

4.1 — Na área de aplicação do presente Plano Sectorial, devem ser consideradas e integradas, em todos os instrumentos de gestão territorial ou de política sectorial, as seguintes recomendações:

a) Aplicar o Código das Boas Práticas Agrícolas e incentivos à extensificação agropecuária;

b) Proceder à reconversão e renaturalização das áreas de pastagem que envolvem as lagoas;

c) Promover a recuperação de áreas naturais degradadas e a fiscalização e controlo dos efluentes pecuários e silagens;

d) Promover a produção de espécies da vegetação natural e campanhas de sensibilização do público em geral e das entidades responsáveis para a utilização de espécies arbóreas e arbustivas nativas;

e) Estabelecer e implementar programas de vigilância e promover a aplicação das medidas previstas nos Planos de exploração e normas de boas práticas silvícolas e planos de exploração cinegética;

f) Aumentar o nível de fiscalização e promover a informação e sensibilização dos praticantes da pesca e condicionar a pesca com redes de emalhar, artes de cerco e armadilhas;

g) Promover a aplicação de medidas de valorização e expansão das formações vegetais naturais, de forma a conciliar as funções de protecção com o aumento de biodiversidade e controlar as espécies invasoras, avaliando o impacto e implementando um Plano de controlo de erradicação de exóticas infestantes. Promover os repovoamentos com espécies nativas;

h) Estabelecer e implementar programas de vigilância e promover a sensibilização e a formação do público em geral e das entidades responsáveis para a importância do cumprimento das Directivas Aves e Habitats;

i) Melhorar a gestão dos resíduos sólidos e o controlo e fiscalização da deposição clandestina de resíduos;

j) Introdução de regras de aplicação racional de herbicidas nas acções de limpeza de bermas e caminhos, promovendo a formação e sensibilização dos agentes que efectuam as limpezas dos caminhos e estradas, em áreas sensíveis e o repovoamento com espécies autóctones ao longo das bermas e caminhos;

k) Garantir a compatibilização do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 na Região Autónoma dos Açores, com o Plano Sectorial de Turismo, tendo em conta a capacidade de carga dos ecossistemas e a incorporação dos princípios estabelecidos no Programa Nacional do Turismo de Natureza;

l) Promover a introdução de medidas regulamentares que visem controlar o número de visitantes e a utilização de meios de deslocação menos impactantes em termos de poluição;

m) Promover a colocação de sinalização de sensibilização e consciencialização dos visitantes, aumentando o nível de vigilância e fiscalização;

n) Instituir a dinamização da colaboração com empresas locais de actividades turística na monitorização do estado de conservação dos principais habitats e comunidades e instituição de regras de conduta na visitação.

4.2 — Nas áreas de aplicação do presente Plano Sectorial, sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, quando as recomendações de gestão e as medidas reguladoras nele previstas, vierem a ser transpostas para os Planos Municipais de Ordenamento do Terri-

tório ou para os Planos Especiais de Ordenamento do Território, o licenciamento das seguintes actividades, fica condicionado a parecer prévio da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação e ampliação, até um limite de 25% da área actual;

b) A alteração da utilização actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 3 ha, bem como as alterações à morfologia do solo e destruição do coberto vegetal natural, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, assim como as alterações à sua configuração e topografia;

d) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;

e) A instalação de infra-estruturas de saneamento básico, de produção de energia, assim como de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos;

f) A abertura de trilhos pedestres e a prática de alpinismo, escalada e montanhismo.

4.3 — Na área de aplicação do presente Plano Sectorial, quando as medidas reguladoras nele previstas vierem a ser transpostas para os Planos Municipais de Ordenamento do Território ou para os Planos Especiais de Ordenamento do Território deverão ser interditas as seguintes actividades:

a) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou destruição dos seus habitats, com excepção das acções com fins científicos devidamente autorizadas pela Secretaria Regional com competência na área do ambiente;

b) O licenciamento de operações de loteamento urbano e industrial, fora dos perímetros urbanos;

c) A realização de obras de construção civil em terrenos com inclinação superior a 30 %, exceptuando-se a realização de acções de interesse público, como tal reconhecido por despacho da Secretaria Regional com competência na área do ambiente;

d) O lançamento de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

e) A deposição de sucatas, de inertes ou de outros resíduos sólidos e líquidos que causem impacto visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água;

f) O pastoreio nas áreas de protecção das turfeiras e restantes zonas húmidas;

g) A actividade cinegética nas ZPE, excepto na ZPE da Zona Central do Pico (PTZPE 0027), cujo calendário venatório anual será sujeito a parecer prévio vinculativo da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente;

h) Quaisquer acções susceptíveis de potenciar o risco de erosão natural, nomeadamente as mobilizações de solo em encostas com declive superior a 10 %, de limpeza de matos com lâmina frontal no exercício de actividades agro-florestais e movimentação de terras que não sejam efectuadas segundo as curvas de nível;

i) A introdução de espécies animais ou vegetais exóticas, invasoras ou infestantes constantes dos anexos I e III do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro;

j) A instalação de explorações para a extracção marinha e terrestre de areias ou outros materiais inertes, bem como a transmissão de licenças de exploração eventualmente existentes;

k) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados;

l) A prática de actividades desportivas motorizadas susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou deteriorarem as características naturais da área;

m) A circulação de veículos motorizados fora das estradas e dos caminhos exceptuando-se as actividades agro-florestais, pecuárias e de vigilância e segurança.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 5/2006

1 — O acórdão fundamento

O pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça ⁽¹⁾, através do seu Acórdão n.º 9/2000, de 30 de Março (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 27 de Maio de 2000) ⁽²⁾, fixou jurisprudência no sentido de que «no requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência deve constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no referido artigo 438.º, n.º 2, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida».

2 — O acórdão recorrido

Todavia, a 5.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, em 16 de Junho de 2005 ⁽³⁾, contrariou no recurso n.º 1830/05-5 ⁽⁴⁾ a jurisprudência ali uniformizada.

3 — O recurso extraordinário

Ante tal decisão proferida *contra jurisprudência fixada*, ao Ministério Público, em 7 de Julho de 2005, interpôs, ao abrigo do disposto no artigo 446.º do Código de Processo Penal, recurso extraordinário para o pleno das secções criminais.

4 — A decisão intercalar

4.1 — Perante uma decisão proferida *contra jurisprudência fixada* pelo Supremo Tribunal de Justiça e insusceptível de recurso ordinário ⁽⁵⁾, impunha-se que o Ministério Público dela recorresse *extraordinariamente*, como recorreu (artigo 446.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), nos 30 dias seguintes ao do seu trânsito em julgado (artigos 446.º, n.º 2, e 438.º, n.º 1).

4.2 — A *conferência* poderia ter-se limitado a aplicar a jurisprudência fixada (com a consequência de o tribunal recorrido ter de rever a decisão recorrida, conformando-a com a jurisprudência oportunamente fixada).

4.3 — Mas, afigurando-se-lhe *ultrapassada* a jurisprudência fixada, optou por suscitar, ante o pleno das secções criminais, o reexame do seu «assento» (artigo 446.º, n.º 3). Desde logo porque, já tendo decorrido quase

seis anos sobre o «assento», a sua doutrina revelara entretanto algumas fragilidades teóricas, enquanto a sua aplicação se vinha mostrando, na prática, ou inútil ou inconsequente (e, por isso, *esquecida*) ou, de outras vezes, simplesmente obstrutiva. Depois, operara-se entretanto uma quase completa recomposição pessoal do pleno das secções criminais (que, da formação de então, conservava apenas dois juízes, um dos quais votara até contra a solução adoptada). Em terceiro lugar, a sua aplicação vinha-se defrontando, na prática, com dificuldades de ajustamento da doutrina do artigo 438.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (cuja letra parecia — e parece — contentar-se com que o recorrente, no requerimento de interposição do recurso, identificasse no acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontrava em oposição e justificasse a oposição que originava o conflito de jurisprudência) com a do artigo 442.º, n.ºs 1 e 2 (que parecia — e parece — reservar para a fase das alegações a formulação de conclusões indicativas do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência). Outras dificuldades práticas tinham também surgido nos recursos interpostos pelo Ministério Público, onde o magistrado recorrente se via obrigado — em obediência à jurisprudência fixada — a adiantar desde logo a opção (provisória) do Ministério Público antes de submeter a opção definitiva — por imposição estatutária — à ratificação, em fase de alegações, ao Procurador-Geral da República. Enfim, a afiliação ao pedido da preferência do recorrente (proposta pelo Acórdão n.º 9/2000) dificultaria — por razões ligadas ao *princípio do pedido* — a adopção, pelo tribunal *ad quem*, da solução oposta, sendo certo que a finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a resolução do conflito (artigo 445.º, n.º 1), num sentido ou noutro, e, até, com eficácia alargada a outros processos («eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do artigo 441.º, n.º 2» — artigo 445.º, n.º 1).

4.4 — Daí que, em 19 de Janeiro de 2006, a 5.ª Secção haja deliberado submeter o acórdão recorrido (n.º 1830/05-5, de 16 de Junho de 2005) ao *reexame* do pleno das secções criminais.

5 — Os fundamentos do assento em reexame

5.1 — «A primeira ideia que nos surgiu a propósito da questão que vem colocada neste recurso respeita à própria explicação do artigo 448.º do Código de Processo Penal, que manda aplicar subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários aos recursos extraordinários, o que só pode significar que, se o legislador tivesse pretendido organizar um regime de tal forma específico e fechado para os recursos extraordinários, impedindo qualquer introdução nestes de normas ou princípios que regem os recursos ordinários, nunca teria estabelecido uma norma deste tipo. Mostra-se, assim, perfeitamente correcta e admissível a aplicação de normas dos recursos ordinários aos recursos extraordinários, em regime de subsidiariedade e para colmatar quaisquer lacunas existentes na regulamentação destes últimos.»

5.2 — «Mas haverá neste caso uma verdadeira lacuna, lacuna esta que se poderia encontrar no artigo 438.º do Código de Processo Penal, por este não aludir expressamente ao sentido em que deve fixar-se a jurisprudência? Em primeiro lugar, teremos de partir de um conceito de lacuna, o qual, para evitar desenvolvimentos desnecessários, bem poderá ser o de que, para poder

afirmar-se a existência de uma lacuna, não basta deparar com uma situação desprovida de regulamentação jurídica, como uma situação que possa considerar-se, em abstracto, susceptível de tratamento jurídico. Indispensável se torna que a falta de regulamentação seja contrária ao plano ordenador do sistema jurídico. Dito de outro modo: é preciso que o tratamento da situação seja exigido pelo ordenamento jurídico concreto [...] Posto isto, e se analisarmos, agora, o artigo 438.º do Código de Processo Penal, verificamos com facilidade que os requisitos que ali se assinalam para a interposição do recurso em causa são de natureza formal ou extrínseca a contraporem-se a outro de natureza material e intrínseca que ali não aparece e que devia dele constar, ou seja, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência, *sem o que o recurso ficaria sem objecto*. Com efeito, a identificação dos acórdãos, quer do recorrido como do fundamento, e o lugar da publicação constituem, sem dúvida, requisitos de natureza formal. Por outro lado, não poderá dizer-se que o requisito material do sentido da fixação de jurisprudência poderia ir encontrar-se na alusão que no referido normativo se faz à justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. É que tal oposição pode perfeitamente justificar-se e demonstrar-se, sem qualquer indicação do sentido da jurisprudência a fixar.

Falta, na verdade, um elemento importante de natureza intrínseca e material. Quase que poderíamos dizer essencial. Portanto, teremos de recorrer ao ordenamento jurídico concreto em matéria de recursos penais para preencher esta lacuna, e esse regime só poderá encontrar-se nos princípios contidos no artigo 412.º do Código de Processo Penal (artigo 448.º).»

5.3 — «E o primeiro princípio que dali se extrai é que todo o recurso (ordinário ou extraordinário, dizemos nós) tem de ter *um pedido*. Ora, precisamente, no recurso de fixação de jurisprudência, *o pedido não consiste em se reconhecer a oposição entre dois acórdãos, mas sim, e essencialmente, que se fixe jurisprudência em determinado sentido*. Aliás, isto decorre expressamente do próprio n.º 1 do artigo 438.º do Código de Processo Penal, em que se alude a ‘recurso para fixação de jurisprudência’. Portanto, *dúvidas não pode haver de que o requerimento de interposição do recurso deve conter o pedido*, ou seja, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.»

5.4 — «Sem embargo, outro princípio que se extrai também do artigo 412.º do Código de Processo Penal é o constante da sua alínea b), em que, como se viu, as conclusões (no nosso caso o requerimento de interposição) devem indicar, sob pena de rejeição do recurso, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada. Desta forma, adaptando este princípio ao nosso caso, *o mesmo só pode significar que no requerimento de interposição do recurso de fixação de jurisprudência tem de ser indicado pelo requerente o sentido da fixação*, sob pena de rejeição.»

5.5 — «De um outro ponto de vista podem ainda ser encaradas as coisas. Poderá, porventura, argumentar-se em contrário, no sentido de que, na medida em que o n.º 2 do artigo 442.º do Código de Processo Penal dispõe que nas alegações os interessados formulem conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência, não seria já indispensável tal indicação

no requerimento de interposição. Mas não é assim: em primeiro lugar, a determinação de que as alegações devem conter o sentido da fixação de jurisprudência é um injuntivo que só respeita àquela peça processual. Dito por outras palavras: *a lei diz expressamente que nas alegações é obrigatória a indicação do sentido da fixação. Nada mais a este respeito*. Simplesmente [...] existe um argumento, embora quase *ad terrorem*, extraído precisamente daqui, que mais impõe ainda a obrigatoriedade de a indicação do sentido da fixação constar do requerimento de interposição do recurso, por isso mesmo que, não sendo obrigatórias as alegações como resulta da própria lei (expirado o prazo para a sua apresentação) e não constando a indicação da fixação do requerimento inicial, ficaria o Supremo Tribunal com um recurso para decidir, sem conclusões, sem pedido, o que manifestamente, por absurdo, não pode ser.»

5.6 — «Deve ainda acrescentar-se que a falta de indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência no requerimento de interposição do recurso, conduzindo, como conduz, a uma falta ou incompletude de conclusões, à falta de objecto e do próprio pedido do mesmo recurso, leva fatalmente e também a manifesta improcedência do referido recurso, nos termos do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.»

6 — O sentido dos votos discordantes

6.1 — «O recurso para fixação de jurisprudência está organizado nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal com divisão em *duas fases*, uma pertinente à questão preliminar da oposição de julgados e a outra ao julgamento [...] do conflito de jurisprudência. A primeira fase prepara o processo para o julgamento da oposição de julgados a levar a efeito pela conferência restrita. A outra, tendo por objecto a solução do conflito de jurisprudência, dirige-se à conferência pelo pleno das secções criminais. Nesta última fase é que os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, as suas alegações, nas quais devem formular conclusões em que indiquem o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência. E é em relação a estas conclusões que deve colocar-se o problema da sua integração por recurso ao disposto no artigo 412.º do Código de Processo Penal, na parte aplicável, com a cominação da rejeição do recurso se tal disciplina não for observada. O artigo 438.º, n.º 2, do referido Código é [...] bem claro quando refere que ‘o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação, e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência’. E é perante esse objecto que os sujeitos processuais podem apresentar resposta (artigo 439.º do Código de Processo Penal), da qual não tem de constar qualquer manifestação sobre o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência. A única questão a resolver é ainda, e só, no essencial, a questão preliminar da oposição de julgados, e nada mais. Aliás, a solução contrária depararia com o entrave de, sendo diferente o magistrado do Ministério Público nas duas referidas fases, eles virem a entrar em colisão de entendimentos, ou então o magistrado do tribunal superior ter de acatar a proposta do magistrado do tribunal de menor hierarquia (6).»

6.2 — «Os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência, consagrados nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, são remédios jurídicos de impugnação das decisões, que, na sua estrutura, com-

portam duas fases: uma fase preliminar ou prévia, virada para o conhecimento da oposição entre acórdãos e que se inicia com o requerimento de interposição submetido aos requisitos enumerados no n.º 2 do artigo 438.º (identificação do acórdão fundamento e a justificação da oposição), tendo exclusivamente em vista decidir se o tribunal deve ou não admitir o expediente; e uma fase, subsequente, destinada a conhecer de fundo (julgamento do objecto do recurso e fixação de jurisprudência), ultrapassada que foi a fase de admissão, e em que, dada a sua finalidade, se pede aos recorrentes que indiquem nas suas alegações (aí sim ...) o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência (n.º 2 do artigo 442.º). Esta dicotomia de fases, com momentos e objectos diferentes, está claramente consagrada na lei, e tem cada uma delas regulamentação própria, pelo que distintas têm de ser as exigências feitas aos interessados. Assim, [...] não se entenderia muito bem que fosse de exigir, na primeira fase, limitada ao conhecimento da oposição entre acórdãos, uma referência expressa ao sentido da jurisprudência a fixar quando, em tal momento, não se sabe ainda se o recurso irá ou não prosseguir. Daí que o legislador tenha reservado a imposição para quando, ultrapassada a fase inicial, for de pôr a questão da jurisprudência a estabelecer, que será o momento das alegações. E nem se esgrima com aquilo que se pretende que seja um argumento de peso, decorrente da possibilidade de, face à não obrigatoriedade das alegações previstas no n.º 2 do artigo 442.º, o Supremo Tribunal de Justiça se ver na contingência de poder ter de julgar uma impugnação sem conclusões, por falta de alegações. É que, se tal viesse a suceder, *sibi imputet*, cabendo ao Supremo, em tais casos, ou rejeitar o recurso ou, para quem entenda que a lei as dispensará, fazê-lo seguir sem elas. De resto, *a forma como o legislador tratou exaustivamente a questão dos requisitos do requerimento inicial parece afastar, de uma vez por todas, a ideia de uma lacuna a preencher pelas regras gerais*. Finalmente, há que ter em atenção que a disciplina dos recursos para fixação de jurisprudência atribui um papel de grande relevo à posição do Procurador-Geral da República (cf. o artigo 447.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), uma vez que, nos termos do Regulamento da Procuradoria-Geral, os procuradores-gerais-adjuntos submetem à apreciação daquele alegações em que se indica o sentido em que o Ministério Público entende deve fixar-se a jurisprudência (único caso em que essa submissão tem lugar). Ora, o acórdão que fez vencimento [...] descaracteriza indirectamente a posição institucional e constitucional do Procurador-Geral da República. Como assim votaria o acórdão de fixação de jurisprudência, não no sentido que fez vencimento, mas de harmonia com a posição sugerida pelo Ministério Público neste Supremo Tribunal, e segundo o qual, em tais recursos, não há qualquer lacuna da lei no que concerne aos requisitos do requerimento de interposição, pelo que o respectivo petitório se resume à indicação das referências contidas no falado n.º 2 do artigo 438.º, sem necessidade, pois, de apelo ao regime supletivo cominado no artigo 412.º (7).»

6.3 — «O sistema que entendo resultar da lei, no que concerne ao recurso para fixação de jurisprudência, aponta para uma apreciação cindida em duas etapas: numa primeira, em que procura esclarecer-se se existe ou não oposição entre os julgados; a segunda, em que se fixa a jurisprudência. Para cada uma regem disposições apropriadas, bastando-se o Código de Processo

Penal, na primeira fase, com a indicação pelo requerente dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 438.º; para a segunda fase, então, observa-se o preceito do n.º 2 do artigo 442.º Parece-me claro e coerente o sistema. Argumento decisivo em sentido contrário é apontada a não relevância do disposto no n.º 2 do artigo 438.º referido, o que, a nosso ver, não procede. Na verdade, da eventual não apresentação de alegações caberá ao Supremo Tribunal adoptar então a medida apropriada, a qual, a nosso ver, não poderá deixar de passar pela predominância do interesse público, tónica do processo penal (8).»

7 — Os fundamentos do acórdão recorrido

7.1 — «O recurso para fixação de jurisprudência está organizado nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal com divisão em duas fases, uma pertinente à questão preliminar da oposição de julgados e a outra ao julgamento propriamente dito do conflito de jurisprudência.»

7.2 — «Na primeira fase, prepara-se o processo para o julgamento da oposição de julgados a levar a efeito pela conferência restrita, enquanto na outra, tendo por objecto a solução do conflito de jurisprudência, se dirige à conferência pelo pleno das secções criminais. *Só nesta última fase é que os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, as suas alegações, nas quais devem formular conclusões em que indiquem o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.*»

7.3 — «É em relação a estas conclusões que deve colocar-se o problema da sua integração por recurso ao disposto no artigo 412.º do Código de Processo Penal, na parte aplicável, com a cominação da rejeição do recurso se tal disciplina não for observada. O artigo 438.º, n.º 2, do mesmo diploma é claro quando refere que 'o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência'. E é perante tal objecto que os sujeitos processuais podem apresentar resposta (artigo 439.º do Código de Processo Penal), da qual não tem de constar qualquer manifestação sobre o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência, pois a única questão a resolver então é ainda, e só, a questão preliminar da oposição de julgados.»

7.4 — «Só perante a verificação de oposição de julgados é que se abre a fase de alegações quanto ao fundo: a questão controvertida e o sentido em que deve ser resolvida. Produzir antecipadamente alegações sobre esta questão pode traduzir-se, e traduz-se frequentemente, na prática de um acto inútil, como tal proibido por lei, pois é mais comum a negação da almejada oposição de julgados do que a sua declaração abrindo a fase seguinte.»

7.5 — «De outro modo, impor-se-ia ao magistrado do Ministério Público recorrente a necessidade de *adiantar* a solução a dar ao conflito de jurisprudência e respectiva argumentação, antecipando-se ao Procurador-Geral da República, a quem devem ser presentes, com antecedência, as alegações elaboradas pelos procuradores-gerais-adjuntos, no Supremo Tribunal de Justiça, sobre o fundo da causa.»

8 — As alegações do Ministério Público

Notificados os sujeitos processuais interessados para apresentarem, por escrito, as suas alegações

(artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), indicando o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência (n.º 2), só o Ministério Público (º) o fez, em 1 de Março de 2006, pedindo a confirmação do acórdão recorrido:

8.1 — «Está na altura de rever a jurisprudência que no duto Acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 9/2000 deste Supremo Tribunal foi fixada no sentido de que, ‘considerando o disposto nos artigos 412.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, e 448.º, todos do Código de Processo Penal, no requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência deve constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no referido artigo 438.º, n.º 2, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida’;»

8.2 — «Uma vez que tal doutrina, conforme decidido no Acórdão de 19 de Janeiro de 2006 que julgou a questão preliminar, se encontra ultrapassada, impõe-se reexaminá-la, posto que, decorridos quase seis anos sobre a sua publicação, tem a mesma jurisprudência vindo a revelar certas ‘fragilidades’ do ponto de vista quer teórico quer prático e até a produzir certo embaraço aos sujeitos processuais interessados; para já não falar no facto incontestável de que entretanto ocorreu a quase completa recomposição pessoal do pleno das secções criminais, de sorte que da formação de então conserva tão-só dois juizes, sendo que um deles votou contra a solução adoptada no Acórdão uniformizador n.º 9/2000;»

8.3 — «Efectivamente, a indicação, logo no requerimento de interposição de recurso, do sentido em que deve fixar-se jurisprudência tem-se revelado um acto puramente inútil (que, como tal, a lei proíbe), tendo em conta o elevado número de recursos desse tipo que, rejeitados na fase preliminar, não chegam à fase de julgamento da questão de fundo;»

8.4 — «Essa exigência feita ao recorrente não impede, por outra via, que, na ocasião indicada para apresentação das alegações a que se refere o artigo 442.º do Código de Processo Penal e que dá passagem para a fase de julgamento da questão de fundo, venha o mesmo recorrente, pelo menos quando se trata do Ministério Público, a alterar o sentido prematuramente avançado para a jurisprudência a fixar;»

8.5 — «Acresce que, salvo no que diz respeito ao Ministério Público (que sempre tem interesse em agir), *por de mais óbvio se representa que o sentido da jurisprudência que o recorrente porventura venha a indicar no requerimento de interposição não pode ser outro senão o do acórdão fundamento;*»

8.6 — «Por outro lado, a doutrina fixada no Acórdão uniformizador n.º 9/2000 tem-se defrontado com dificuldades de conciliação entre as normas dos artigos 438.º, n.º 2, e 442.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, que, contemplando duas fases distintas nos seus pressupostos e objectivos, acabam por se sobrepor e determinar o inútil exercício dúplice de um acto (indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência);»

8.7 — «Depois, e ainda que subsidiariamente (para quem entenda que em causa está mais um problema de gestão interna do órgão superior do Ministério Público e de articulação [funcional] entre quem a ele preside e os seus representantes nas diversas instâncias), importa ponderar o atropelo, com a consequente redução tendencial do papel institucional e constitucional atribuído ao Procurador-Geral da República, que repre-

senta o facto de ter o Ministério Público que recorre de indicar, logo no requerimento de interposição, a solução a dar ao conflito e, bem assim, a argumentação respectiva, antes mesmo de as sujeitar à sua consideração;»

8.8 — «Para além de que susceptível de conflitar com o (embora amplo) interesse em agir do Ministério Público se revela a exigência feita no Acórdão uniformizador n.º 9/2000 quando o que recorre e o que apresenta as alegações (previamente apreciadas pelo Procurador-Geral da República) não é o mesmo, e o último, divergindo do primeiro quanto à opção tomada, tenha de enveredar por via diversa, se não oposta à antes avançada;»

8.9 — «Revendo, pois, a doutrina fixada no Acórdão uniformizador n.º 9/2000, impõe-se considerar que os recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, consagrados nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, comportam duas fases com momentos e objectos diferentes e que, possuindo regulamentação própria, têm exigências diversas a fazer aos sujeitos processuais interessados: uma, a fase preliminar ou prévia, que tem por escopo o conhecimento da oposição de julgados e que se inicia com o requerimento de interposição, cujos requisitos são os previstos no n.º 2 do artigo 438.º do Código de Processo Penal, e outra fase, subsequente, destinada a conhecer de fundo, o que vale dizer da questão controvertida, e em que se pede, como preceitua o n.º 2 do artigo 442.º, aos sujeitos processuais interessados que indiquem nas suas alegações o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência;»

8.10 — «Donde que, não se compreendendo que na primeira fase, limitada ao conhecimento da oposição entre acórdãos, se exija ao recorrente a indicação expressa do sentido da jurisprudência a fixar quando ainda se desconhece se o recurso irá ou não prosseguir para julgamento, inútil, logo proibida por lei, representa-se a prática dúplice de tal acto, não sendo, de qualquer modo, de sufragar o entendimento vertido no duto Acórdão uniformizador n.º 9/2000 de que a falta de indicação do sentido da jurisprudência no requerimento inicial impossibilitaria o Supremo Tribunal de Justiça de proferir uma decisão sobre a questão de fundo visto aquilo que o habilita a tal é a justificação de oposição de julgados;»

8.11 — «Para além de que, não sendo embora apresentadas as alegações a que se refere o artigo 442.º do Código de Processo Penal, sempre caberá ao Supremo Tribunal de Justiça ou rejeitar o recurso ou (para quem entenda que a lei as dispensa) fazê-lo seguir sem elas, já que a uniformização de jurisprudência tem subjacente o *interesse público de obstar à flutuação da jurisprudência* e, bem assim, contribuir para a certeza e estabilidade do direito;»

8.12 — «Não existindo, assim, qualquer lacuna na lei, no que concerne aos requisitos do requerimento de interposição, deve o respectivo petitório resumir-se à indicação das referências contidas no n.º 2 do artigo 438.º do Código de Processo Penal, sem necessidade de apelar ao regime supletivo cominado no artigo 412.º, ambos do Código de Processo Penal, que só relativamente às conclusões que os sujeitos processuais devem retirar das alegações apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 442.º, com indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência, poderá colocar-se o problema da sua aplicação na parte que se lhe ajusta, designadamente quando à cominação da rejeição do

recurso (artigo 420.º do Código de Processo Penal) por a disciplina nele estabelecida não ter sido observada;»

8.13 — «Deve, enfim, revendo-se a doutrina do douto Acórdão uniformizador n.º 9/2000, fixar-se jurisprudência no sentido de que ‘os requisitos do requerimento de interposição de recurso extraordinário a que alude o artigo 437.º são apenas os expressamente referidos no artigo 438.º’, não se exigindo a indicação, nesse requerimento, do sentido em que, do ponto de vista do recorrente, deve fixar-se a jurisprudência, não havendo em consequência lugar à aplicação subsidiária do disposto no artigo 412.º, todos do Código de Processo Penal.»

9 — Nótula doutrinária (1º)

«A questão da uniformização de jurisprudência (a resposta para os seus problemas) não é, só por si, resolúvel. A ‘forma’ de resolução depende da concepção de ‘processo’ e depende ainda da própria função da jurisdição. Desde logo, da forma de ‘processo’ [...], na medida em que os efeitos da ‘uniformização de jurisprudência’ não se produzem ‘automaticamente’. Expliquemo-nos: uniformizar jurisprudência, num processo de estrutura acusatória, significa uniformizar o exercício da acção penal. Antes de existir um efeito ‘vinculante’ para as instâncias decisórias, é necessário que exista uma ‘ponte’ que concretize esse efeito vinculante em futuros processos — e essa ‘ponte’ é, necessariamente, o Ministério Público, pelo que a uniformização de jurisprudência, antes de ser problema de jurisdição, é problema do exercício da acção penal. Há, todavia, um outro aspecto a salientar. De facto, a uniformização de jurisprudência ou do direito não é uma questão simples. Desde logo porque a uniformização de jurisprudência pode realizar-se por diversas vias: com efeito, há questões que não são problemáticas, assim como há decisões que fixam jurisprudência sem ser necessário qualquer expresse recurso, transformando-se em verdadeiras *ruling* para futuro. Ora, parece-nos que *de recurso para fixação de jurisprudência só pode falar-se quando decisões de tribunais superiores conflituem, afirmando, porém, pontos de vista jurídicos ‘válidos’*. Este aspecto parece-nos merecer alguma consideração porque, de facto, tal como tradicionalmente foi concebido, o instituto dos assentos baseava-se numa ideia de *Diktat*, ou seja, numa definição autoritária do conteúdo da norma. Ora, julgamos que *a decisão judicial para fixação ou uniformização de jurisprudência, como todas as decisões judiciais, tem de ser fundamentada*. O que significa, obviamente, que tem de ter uma capacidade de ‘persuasão’, atendendo aos pontos de vista contrastantes, que justifique a solução dada. Este aspecto permite-nos talvez enquadrar melhor um outro conjunto de problemas que porventura poderão discutir-se à luz da redacção actual do artigo 445.º [...]. Um desses aspectos refere-se ao problema da *obrigação de fundamentação por parte do tribunal decisor, quando divirja de jurisprudência fixada*. Ora, devemos apenas dizer que esta obrigação de fundamentação tem de atender (embora deles possa divergir) aos fundamentos em que assenta a decisão que fixa e uniformiza a jurisprudência. O que significa que *esta divergência só pode ter sentido quando exista uma diferença de ‘ponto de vista jurídico’ (ou um novo ‘ponto de vista’) que permita colocar em causa os fundamentos em que assenta a decisão que uniformizou jurisprudência*. Dir-se-á que, neste caso, parece de menor importância a posição do Ministério Público perante a ‘divergência’ sobre a uniformização de jurisprudência. Não é, todavia, assim. De facto, o

recurso no interesse da unidade do direito, expressamente previsto pelo Código de Processo Penal, no seu artigo 447.º, permite ao Procurador-Geral da República (enquanto representante do Ministério Público) recorrer não só para fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias como para reexame de jurisprudência fixada, que aquele reputa de ultrapassada. Ora, tanto num caso como no outro, é manifesta a decisiva relevância do Ministério Público em relação à matéria da fixação de jurisprudência (ao ponto de ter poderes para nela influir). Assim, também o Ministério Público (enquanto magistratura unitária) tem o direito de ‘divergir’ de jurisprudência fixada, quando novos ‘pontos de vista’ (que reputa deverem ser feitos valer no exercício da acção penal) ou uma concreta decisão o justifique. O que, e era esta a conclusão final, de facto existe é um recurso para a unidade do direito, que cabe a duas magistraturas, que, embora diferentes e autónomas, têm de regular-se pelos mesmos princípios. Assim, a unidade do direito não é tarefa exclusivamente ‘jurisdicional’, mas de duas magistraturas igualmente legitimadas.»

10 — Uma brevíssima apreciação

10.1 — «Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à *mesma questão de direito*, assentem em *soluções opostas*, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis podem *recorrer* para o pleno das secções criminais do acórdão proferido em último lugar.» (Artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.)

10.2 — Porque a finalidade do recurso [«de fixação de jurisprudência»] ⁽¹¹⁾ é a obtenção de uma decisão que, fixando jurisprudência, «resolva o conflito» (artigo 445.º) o pedido poderá limitar-se — depois de definida a causa de pedir (a existência de dois acórdãos [do Supremo] ⁽¹²⁾, transitados em julgado, que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas) — a instar o Supremo a que — *no interesse da unidade do direito* e com «eficácia no processo em que o recurso foi interposto» ⁽¹³⁾ — eleja, quanto à questão controversa, a solução que, de entre as plausíveis, melhor solucione o conflito, revendo ou confirmando, conforme o caso, a decisão recorrida (artigo 445.º, n.º 2).

10.3 — Ora, o acórdão de uniformização aqui em reexame terá assente numa viciada premissa: a de que só a indicação do sentido da decisão objectivaria o pedido, donde que o recurso, sem essa indicação, «ficasse sem objecto».

10.4 — Mas não é — nem teria de ser — assim, pois que, ante duas ou mais soluções conflituantes da mesma questão de direito ⁽¹⁴⁾, o interesse da unidade do direito bastar-se-á com a promoção, por qualquer interessado, da definição jurisprudencial unívoca do direito aplicável à questão de direito: «A uniformização de jurisprudência tem subjacente o *interesse público de obstar à flutuação da jurisprudência* e, bem assim, contribuir para a certeza e estabilidade do direito.» (Cf., *supra*, o n.º 8.11.)

10.5 — Aliás, nem se compreenderia que, partindo o pedido do Ministério Público (a quem só animará, em princípio, o interesse da unidade do direito), tivesse ele que tomar logo posição — antes de chegada a fase reflexiva e argumentativa das alegações — sobre a opção preferível. Além de que, partindo o recurso de outro sujeito processual, a opção preferida do recorrente será,

obviamente, a do acórdão fundamento (pois que de outro modo se teria conformado, dela não recorrendo, com a decisão recorrida).

10.6 — A própria letra da lei é, a esse respeito, inequívoca, ao não exigir, no requerimento de interposição do recurso, mais que a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e a justificação do conflito de jurisprudência (artigo 438.º, n.º 2) e, ao diferir para a fase das alegações (artigo 442.º, n.º 1), a formulação de conclusões que indiquem «o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência».

10.7 — Diversamente, pois, dos recursos ordinários (em que «a *motivação* enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, em que o recorrente resume as razões do pedido» — artigo 412.º, n.º 1 — e em que as *alegações* versam sobre «as questões que o tribunal entenda mereceram exame especial» — artigos 417.º, n.ºs 5 e 6, e 423.º, n.ºs 1 e 3), já no recurso extraordinário de fixação de jurisprudência a motivação basta-se-á com a justificação do conflito e o pedido da sua solução, sobrando para as alegações — depois de reconhecida a invocada oposição de julgados — a manifestação, por cada um dos vários sujeitos processuais interessados na uniformização da jurisprudência, da sua preferida *opção* jurisprudencial.

10.8 — Daí, pois, que, a disposição do artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (específica dos recursos ordinários) não seja subsidiariamente aplicável aos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência (artigo 448.º): «A forma como o legislador tratou exaustivamente a questão dos requisitos do requerimento inicial parece afastar, de uma vez por todas, a ideia de uma lacuna a preencher pelas regras gerais.» (Cf., *supra*, n.º 6.2).

10.9 — De qualquer modo, sobre o «assento» (que não foi unânime) já decorreram seis anos, ao longo dos quais a sua doutrina revelou não só algumas fragilidades teóricas (decorrentes de um entendimento demasiado exigente do âmbito da motivação do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) como, na sua aplicação prática, algumas inconseqüências (decorrentes da inutilidade de o recorrente revelar logo o sentido, óbvio na maioria dos casos, da sua opção jurisprudencial) ⁽¹⁵⁾ e, algumas vezes, um aproveitamento simplesmente obstrutivo.

10.10 — Acresce que entretanto se operou uma quase completa recomposição pessoal do pleno das secções criminais (que, da formação de então, conserva apenas dois juízes, um dos quais votou contra a solução adoptada), justificando-se por isso que, ante a divisão observada no anterior pleno (em que em 14 surgiram 5 votos desconformes), se submeta, à nova formação, a reavaliação do conflito, ora ressuscitado por uma decisão, *do próprio Supremo*, «proferida contra jurisprudência fixada».

10.11 — Em terceiro lugar, a aplicação da doutrina do *assento* — como se viu — vem-se defrontando com dificuldades de ajustamento da doutrina do artigo 438.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (cuja letra parece contentar-se com que o recorrente, no requerimento de interposição do recurso, identifique o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e justifique a oposição que origina o conflito de jurisprudência) com a do artigo 442.º, n.ºs 1 e 2 (que parece reservar para a fase das alegações a formulação de con-

clusões indicativas do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência).

10.12 — Outras dificuldades práticas surgiram também nos recursos interpostos pelo Ministério Público onde o magistrado recorrente se tem visto obrigado — em obediência à jurisprudência fixada — a adiantar desde logo a opção (provisória) do Ministério Público antes de submeter a opção definitiva — por imposição estatutária — à ratificação, em fase de alegações, ao Procurador-Geral da República.

10.13 — Enfim, a afiliação ao pedido da preferência do recorrente (proposta pelo Acórdão n.º 9/2000) levantou dificuldades — por razões ligadas ao *princípio do pedido* — à adopção, pelo tribunal *ad quem*, da solução oposta, sendo certo que a finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a resolução do conflito (artigo 445.º, n.º 1), *num sentido ou no outro* e, até, com eficácia alargada a outros processos ⁽¹⁶⁾.

11 — Conclusões

11.1 — «Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis podem recorrer, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar» (artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

11.2 — «No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência (artigo 438.º, n.º 2).»

11.3 — Em suma, no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), o recorrente, depois de identificar o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e de justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência (artigo 438.º, n.º 2), pedirá simplesmente a resolução do conflito (artigo 445.º, n.º 1), não se lhe impondo que indique logo «o sentido em que deve fixar-se jurisprudência» (artigo 442.º, n.º 2).

12 — Decisão

Tudo visto, o *pleno das secções criminais* do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em *conferência* para apreciar o recurso oposto pelo Ministério Público ao acórdão, da 5.ª Secção, que, em 16 de Junho de 2005, contrariou a jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 9/2000, de 30 de Março (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 27 de Maio de 2000: «No requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência deve constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no [...] artigo 438.º, n.º 2 [do Código de Processo Penal], o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida.»):

- I) Reputa ultrapassada a jurisprudência então fixada;
- II) Reexaminando-a, fixa, em sua substituição, jurisprudência no sentido de que «no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), o recorrente, ao pedir a resolução do conflito (artigo 445.º, n.º 1),

não tem de indicar ‘o sentido em que deve fixar-se jurisprudência’ (artigo 442.º, n.º 2)»; III) Confirma, enfim, o acórdão recorrido.

(¹) Com 5 votos desconformes (em 14).

(²) Conselheiro Costa Pereira, relator.

(³) Por acórdão transitado em 4 de Julho de 2005.

(⁴) Conselheiros Simas Santos (relator), Santos Carvalho e António Mortágua.

(⁵) Pois que, sendo admissível recurso ordinário, o recurso a interpor seria, no respectivo prazo, esse mesmo.

(⁶) Declaração de voto do conselheiro Virgílio Oliveira.

(⁷) Declaração de voto do conselheiro Leal-Henriques.

(⁸) Declaração de voto do conselheiro Lourenço Martins.

(⁹) Procuradora-geral-adjunta Isabel São Marcos.

(¹⁰) Damião da Cunha, *O Caso Julgado Parcial*, Universidade Católica do Porto, 2002, pp. 806 e segs.

(¹¹) Como lhe chama, em epígrafe, o capítulo I do título II («Dos recursos extraordinários») do livro IX («Dos recursos») do Código de Processo Penal.

(¹²) Ou das relações. Ou de uma relação e do Supremo: «É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.» (Artigo 437.º, n.º 2.)

(¹³) E daí a *legitimidade*, para o recurso, não só do Ministério Público como também «do arguido, do assistente ou das partes civis» (artigo 437.º, n.º 1);

(¹⁴) Ou seja, «quando decisões de tribunais superiores conflituem, afirmando, porém, pontos de vista jurídicos, ‘válidos’» (Damião da Cunha, *ob. cit.* e *loc. cit.*).

(¹⁵) «Salvo no que diz respeito ao Ministério Público (que sempre tem interesse em agir), por de mais óbvio se representa que o sentido da jurisprudência que o recorrente porventura venha a indicar no requerimento de interposição não pode ser outro senão o do acórdão fundamento» (cf., *supra* n.º 8.5).

(¹⁶) «A decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do artigo 441.º, n.º 2» (artigo 445.º, n.º 1).

Supremo Tribunal de Justiça, 20 de Abril de 2006 — José Antínio Carmona da Mota (relator) — António Pereira Madeira — Manuel José Carrilho de Simas Santos — José Vaz dos Santos Carvalho — António Joaquim da Costa Mortágua — António Silva Henriques Gaspar — Políbio Rosa da Silva Flor — António Artur Rodrigues da Costa — José Vítor Soreto de Barros — João Manuel de Sousa Fonte — Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — João Luís Marques Bernardo — Alberto de Jesus Sobrinho — Alfredo Rui Francisco Gonçalves Pereira — Luís Flores Ribeiro.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21 %) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

CD-ROM 1.ª série (IVA 21 %)		
Assinatura CD mensal ...	Assinante papel ²	Não assinante papel
	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21 %)		
1.ª série	127	
2.ª série	127	
3.ª série	127	
INTERNET (IVA 21 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 10,56



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa